



PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Acordos Internacionais de Previdência Social

Coleção Previdência Social

Volume 14

©2001 Ministério da Previdência e Assistência Social

Livro publicado no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica MPAS/CEPAL.

Presidente da República: Fernando Henrique Cardoso

Ministro da Previdência e Assistência Social: Roberto Brant

Secretário Executivo: José Cechin

Secretário de Previdência Social: Vinícius Carvalho Pinheiro

Assessora de Assuntos Internacionais: Regina Saboya

Divisão de Acordos Internacionais: Sarah Jeanne Xavier (Chefe)

José Natal dos Anjos

Mirta Mittelstedt L.de Souza

Luzia Helena Aragão

Maria de Jesus de Sousa

Edição:

Ministério da Previdência e Assistência Social

Assessoria de Assuntos Internacionais

Esplanada dos Ministérios, Bloco F

70059-900 - Brasília - DF

Tel.: (61) 317-5179 Fax: (61) 317-5026

Distribuição:

Ministério da Previdência e Assistência Social

Assessoria de Assuntos Internacionais

Esplanada dos Ministérios, Bloco F

70059-900 - Brasília - DF

Tel.: (61) 317-5179 Fax: (61) 317-5026

Secretaria de Previdência Social

Esplanada dos Ministérios, Bloco F

70059-900 - Brasília - DF

Tel.: (61) 317-5014 Fax: (61) 317-5195

Tiragem: 1.500 exemplares

Impresso no Brasil/Printed in Brazil

É permitida a reprodução total ou parcial desta obra, desde que citada a fonte.

Brasil. Ministério da Previdência e Assistência Social.

Acordos Internacionais de Previdência Social/Brasil.

Ministério da Previdência e Assistência Social. – Brasília:

MPAS, 2001.

180p. (Coleção Previdência Social)

1. Previdência Social - Acordos Internacionais. I. Título II.
Coleção Previdência Social - Legislação

ISBN 85-88219-16-6

SUMÁRIO

Apresentação.....	5
Acordos Internacionais de Previdência Social	
Introdução.....	7
Instruções para Solicitação de Benefício no Brasil no Âmbito dos Acordos Internacionais.....	12
Certificados de Deslocamento Temporário ou de Prorrogação, visando a Isenção de Contribuição no País Acordante.....	14
Organismos de Ligação Brasileiros.....	19
Argentina	
Resumo do Acordo Internacional de Previdência Social Brasil/Argentina.....	21
Acordo da Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina.....	24
Ajuste Administrativo ao Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina.....	32
Cabo Verde	
Resumo do Acordo Internacional de Previdência Social Brasil/Cabo Verde.....	41
Acordo, por troca de notas, entre o Brasil e Cabo Verde, estendendo aos Nacionais Cabo-verdianos residentes no Brasil as Disposições previstas na Convenção de Previdência Social e Ajustes Complementares assinados entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa.....	44
Chile	
Resumo do Acordo Internacional de Previdência Social Brasil/Chile.....	47
Acordo da Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile.....	50
Ajuste Complementar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile para Aplicação do Acordo sobre Previdência Social.....	59

Espanha

Resumo do Acordo Internacional de Previdência Social Brasil/Espanha.....	69
Convênio de Seguridade Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha.....	72

Grécia

Resumo do Acordo Internacional de Previdência Social Brasil/Grécia.....	89
Acordo da Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica.....	92
Ajuste para Execução do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica.....	102

Itália

Resumo do Acordo Internacional de Previdência Social Brasil/Itália.....	109
Acordo de Migração entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Italiana.....	112
Acordo Administrativo referente à Aplicação dos Artigos 37 a 43 do Acordo de Migração entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana.....	123
Protocolo Adicional ao Acordo de Migração entre Brasil e Itália.....	128

Luxemburgo

Resumo do Acordo Internacional de Previdência Social Brasil/Luxemburgo.....	135
Convenção sobre Seguros Sociais entre os Estados Unidos do Brasil e o Grão Ducado do Luxemburgo.....	138

Portugal

Resumo do Acordo Internacional de Previdência Social Brasil/Portugal.....	143
Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa.....	146
Ajuste Administrativo ao Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa.....	155

Uruguai

Resumo do Acordo Internacional de Previdência Social Brasil/Uruguai.....	165
Acordo da Previdência Social entre os Governos da República Oriental do Uruguai e da República Federativa do Brasil	168
Ajuste Administrativo para Aplicação do Acordo Brasileiro-Uruaio de Previdência Social.....	173

APRESENTAÇÃO

Este volume da série *legislação* da Coleção Previdência Social traz, para consulta, os acordos internacionais do Brasil com vários países na área de seguridade social. Estes acordos visam garantir aos cidadãos brasileiros e dos países signatários o acesso aos serviços e benefícios dos sistemas de seguridade social.

Com a globalização, verifica-se um crescente movimento migratório de trabalhadores. Estes trabalhadores estarão cobertos pela previdência social do país em que desenvolvem suas atividades e, ocorrendo um movimento migratório para outro país, estarão sujeitos à legislação previdenciária deste novo país onde estiverem exercendo nova atividade. Esse movimento não prejudica o direito a uma aposentadoria, pois os Acordos Internacionais de Previdência estabelecem a totalização dos períodos trabalhados nos dois países para implementação de direitos.

Os acordos internacionais de seguridade social visam prover um arcabouço legal quanto às obrigações e direitos previdenciários, tendo em vista a movimentação migratória de trabalhadores. No entanto, a velocidade da globalização econômica exige um melhor acompanhamento dos direitos e obrigações estabelecidos nesses acordos, pois várias transformações alcançaram os sistemas previdenciários, as relações de trabalho e os demais serviços da seguridade social. A publicação deste título, no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica entre a CEPAL e o Ministério da Previdência e Assistência Social, objetiva difundir os compromissos bilaterais na área de seguridade social, estimulando o debate sobre a implementação e adequação de suas normas às necessidades atuais dos cidadãos dos países signatários.

É com satisfação que apresento mais um volume da série *legislação* da Coleção Previdência Social. Este livro contém todos os Acordos Internacionais firmados pelo Brasil na área de Seguridade Social.

Brasília, dezembro de 2001

Roberto Brant
Ministro da Previdência e Assistência Social

ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTRODUÇÃO*

O tema da globalização é assunto constante na mídia e presente sempre que se tomam decisões, sejam elas no âmbito governamental ou no das empresas. As implicações desse movimento que se intensificou no final do século XX e está atingindo as economias nacionais têm também conseqüências sobre a movimentação do fator trabalho, sobretudo nos países mais afetados pela globalização.

As próprias políticas nacionais de migração estabelecidas pelos países, as legislações nacionais de seguridade social e o intercâmbio entre povos e países são fatores que se verificam no campo social da globalização. De fato, há um objetivo nestes procedimentos acordados entre países, que é cada vez mais buscar garantir os direitos sociais para o “cidadão do mundo”.

É dentro desse diapasão que se pode incluir os acordos internacionais de seguridade social em vigor no Brasil.

ACORDOS INTERNACIONAIS

Os Acordos Internacionais inserem-se no contexto da política externa brasileira, uma vez que compete ao Estado celebrar tratados. O artigo 49 da Constituição brasileira de 1988 dispõe: “*É da competência exclusiva do Congresso Nacional – I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais gravosos ao patrimônio nacional...*”; e o artigo 84, item VIII, enuncia que: “*Compete privativamente ao Presidente da República – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional*”. Essa competência foi disciplinada pelo art. 6º da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, de 23 de maio de 1969. Para Celso de Albuquerque Mello, 1997, “Todo Estado tem capacidade para concluir tratados”. Portanto, em virtude de sua qualidade de sujeito do *Direito das Gentes*, o Estado possui capacidade para celebrar tratados, o que consiste em uma manifestação de sua personalidade jurídica internacional.

Tratado é todo acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, destinado a produzir efeitos jurídicos. Os tratados podem ser bilaterais e multinacionais, sendo o primeiro válido quando ambas as partes trocam o contrato e, o segundo, quando forem passados a um depositário. Eles criam direitos e deveres recíprocos, obrigando as partes envolvidas a cumprirem as regras neles estipuladas,

* Xavier, Sarah Jeanne. “Acordo Multilateral de Seguridade Social”, jul/2001 (Monografia do Curso de Pós Graduação em Políticas Públicas).

podendo ser permanentes ou temporários. As formalidades do tratado são: negociação, assinatura, troca de notas, ratificação (confirmação, promulgação).

Em outro livro, Celso de Albuquerque Mello aponta que a capacidade de concluir tratados é reconhecida aos Estados soberanos, às organizações internacionais, aos beligerantes, à Santa Sé, e a outros entes internacionais. Pode-se acrescentar que os Estados dependentes ou os membros de uma federação também podem concluir tratados internacionais.

Na primeira Constituição do Império Brasileiro, datada de 1824, já constava a competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados internacionais. Desde então, deu-se a formação dessa política pública no Brasil e, investido no direito de fazê-lo, o monarca ficou incumbido, não só da condução da política externa, mas também da conclusão definitiva de todos os Acordos Internacionais, já que no texto constitucional não havia diferenciação entre negociação, aprovação e ratificação.

Em 1891 o projeto de Magalhães Castro inovou em três aspectos, mantidos em todas as constituições posteriores: o emprego das palavras tratados e convenções, a celebração dos tratados e convenções *ad-referendum* do Congresso, e o poder do Congresso de resolver definitivamente sobre os tratados e convenções.

A competência para celebrar tratados foi tema de intensos debates na Assembléia Constituinte de 1987-1988. A Assembléia decidiu que o Poder Executivo é o centro de impulsão da política externa e a ele compete a negociação dos tratados internacionais.

A celebração do tratado consiste em uma negociação, quase sempre bilateral, que irá fixar, autenticar e autorizar em definitivo o consentimento das pessoas jurídicas de direito das gentes que os signatários representam após sua assinatura. Não há perspectiva de ratificação ou de qualquer gesto confirmatório alternativo. A partir do momento do comprometimento do tratado, este tem condições de vigência imediata, a menos que, por conveniência imediata das partes, prefiram diferir a vigência por tempo certo.

Segundo J.F. Resek, 1996, o fenômeno correspondente à “*vacatio legis*”¹ permite que, ao longo de um período previamente estipulado, as partes aguardem o momento estimado ideal para o início de vigência do tratado. É fundamental que essa dilatação da entrada em vigor, comum nos tratados coletivos, não obscureça ou perturbe, de nenhum modo, a certeza de que o compromisso internacional já esteja consumado, em termos definitivos e perfeitos. Não há retratação possível, a pretexto de que o pacto ainda não entrou em vigor. Uma coisa é a consumação do vínculo jurídico, de pronto ancorado

¹ O tempo de ratificação à sua vigência.

na regra “*pacta sunt servanda*”.² Outra, diversa e secundária, desde já estabelecido aquele vínculo obrigatório para as partes, é a determinação do momento em que lhes tenha parecido preferível desencadear, com a vigência, a disciplina legal convencionada em sua plenitude.³

A expressão do consentimento também consiste no intercâmbio instrumental que é caracterizado pela troca de notas, que depende de ulterior manifestação das partes, dando-lhes a opção pelo procedimento breve. O consentimento deve exprimir-se em fase única ao cabo da negociação. Nesse caso, não é a assinatura de uma e outra das notas o ato expressivo do consentimento mas sua transmissão à parte co-pactuante. Após o intercâmbio instrumental, dá-se a ratificação.

O Tratado Internacional é aprovado pelo Senado Federal e a ratificação é realizada pelo Presidente da República passando a vigorar no Brasil. A lei internacional prevalece sobre a lei brasileira, mas não pode ir contra a Constituição. Segundo a obra supra citada de Resek, 1996, a ratificação é o ato unilateral com que o Sujeito de Direito Internacional, signatário de um tratado, exprime definitivamente, no plano Internacional, sua vontade de obrigar-se. Os tratados perdem sua validade em decorrência da vontade comum, das partes, da vontade unilateral ou mudanças circunstanciais, ou seja, a impossibilidade do cumprimento do tratado.

Os Acordos Internacionais de Previdência Social inserem-se no contexto da política externa brasileira, conduzida pelo Ministério das Relações Exteriores, e resultam de esforços do Ministério da Previdência e Assistência Social e dos entendimentos diplomáticos entre governos. Têm por objetivo principal garantir os direitos da seguridade social previstos nas legislações dos dois países aos respectivos trabalhadores e dependentes legais, residentes ou em trânsito em algum dos Países Contratantes.

Esses acordos estabelecem uma relação de prestação de benefícios previdenciários, não implicando a modificação da legislação vigente no país, cumprindo a cada Estado contratante analisar os pedidos de benefícios apresentados e decidir quanto ao direito e condições, conforme sua própria legislação aplicável.

Os primeiros esforços com o objetivo de coordenar os regimes de seguridade social por via de acordos internacionais são anteriores à Segunda Guerra Mundial. Contudo, os acordos recíprocos, da forma como conhecemos hoje, só emergiram depois do conflito. Os primeiros envolveram os países da Europa Ocidental, que perceberam que, sem uma coordenação deste tipo, os indivíduos que contribuíram para regimes de mais de um país poderiam não reunir as condições de aquisição das prestações a que teriam direito.

² Os acordos devem ser mantidos.

³ RESEK, J.F. Direito Internacional Público: Curso elementar. 6ª ed., revista, atualizada. 1996. São Paulo, Editora Saraiva.

Acordos Internacionais de Previdência Social

O motivo pelo qual o Governo brasileiro firmou Acordos Internacionais com outros países enquadra-se no fluxo migratório intenso de trabalhadores, provocado pelo elevado volume de comércio exterior; recebimento no País de investimentos externos significativos; e as relações especiais de amizade. Assim sendo, hoje o Brasil mantém Acordos de Previdência Social com os seguintes países: Argentina, Cabo Verde, Chile, Espanha, Grécia, Itália, Luxemburgo, Portugal e Uruguai.

No Brasil, compete à Assessoria de Assuntos Internacionais do Ministério da Previdência e Assistência Social a coordenação dos documentos técnicos dos Acordos Internacionais, bem como o acompanhamento e a avaliação de sua operacionalização. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é o Órgão Gestor, ou seja, é a instituição competente para conceder e operacionalizar as prestações previstas nos acordos, através dos seus órgãos regionais, que atuam como Organismos de Ligação.

São beneficiários dos Acordos Internacionais os segurados e seus dependentes sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social dos Países Acordantes.

Os Acordos de Previdência Social aplicam-se aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social brasileiro, relativamente aos eventos: incapacidade para o trabalho (permanente ou temporária); tempo de contribuição; velhice; morte e doença profissional.

Para a obtenção de um benefício no âmbito do Acordo Internacional, o segurado fará um requerimento de benefício, que deverá ser protocolizado na entidade gestora do país de residência do interessado. No Brasil, os requerimentos são formalizados nas unidades/agências do INSS em cada Unidade da Federação e encaminhados ao Organismo de Ligação correspondente, conforme a residência do beneficiário.

Organismo de Ligação é um setor competente do INSS para fazer a “ligação” com o setor competente do órgão previdenciário estrangeiro. No Brasil, foram designados seis organismos de ligação, que estão localizados nas seguintes unidades da Federação: Distrito Federal, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Os Acordos Internacionais prevêm o instituto do deslocamento temporário que permite ao trabalhador continuar vinculado à previdência social do país de origem quando deslocado para outro país, por período pré-estabelecido no referido Acordo.

Ao empregado será fornecido Certificado de Deslocamento Temporário, mediante solicitação de sua empresa, visando à isenção de contribuição deste

segurado no País Acordante onde for trabalhar, a serviço de seu empregador, na forma prevista em cada Acordo, a fim de que o mesmo permaneça sujeito à Legislação Previdenciária do país de residência e tenha garantidos os seus direitos no outro país.

O segurado deve levar consigo uma via do Certificado de Deslocamento. O período de deslocamento poderá ser prorrogado, observados os prazos e condições fixados em cada Acordo.

A solicitação de transferência de benefício, mantido sob a legislação brasileira, poderá ser requerida pelo beneficiário para Portugal, Espanha e Grécia, exclusivamente. Neste caso, o segurado deverá, antes da mudança ou viagem prolongada, solicitar a transferência junto ao Posto do Seguro Social - PSS, onde o benefício é mantido. Quando ele retornar ao Brasil, deverá informar o PSS mais próximo de sua residência do seu novo endereço. Tais procedimentos devem ser obedecidos, a fim de evitar a suspensão do pagamento do benefício.

Os Acordos Internacionais de previdência prevêm a Prestação de Assistência Médica no Exterior aos brasileiros e estrangeiros que se deslocam, trabalhadores, residentes ou em trânsito pelo Brasil. Ela é administrada pelas Coordenadorias Regionais de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde.

Instruções para Solicitação de Benefício no Brasil, no âmbito dos Acordos Internacionais

Para fins de aquisição de direito ao benefício no âmbito dos Acordos, computam-se os períodos de seguro prestados nos dois Países (Brasil e País Acordante).

Os períodos de atividade ou de contribuição prestados no país Acordante poderão ser considerados como se fossem tempo de serviço brasileiro para a conservação, recuperação da qualidade de segurado e/ou complementação de períodos de carência.

O período de gozo de benefício da legislação do país Acordante poderá ser utilizado para fins de manutenção de direito (qualidade de segurado), desde que o segurado seja o próprio instituidor do benefício. Entretanto, estes períodos não poderão ser contados como período de seguro.

Benefício Brasileiro

O requerente, de posse da documentação necessária, conforme o acordo, deverá solicitar o benefício na Agência do INSS mais próxima de sua residência.

Tramitação do Processo

1. Após a protocolização do requerimento e demais providências necessárias, a Unidade/Agência da Previdência Social receptora do requerimento encaminha o processo à Gerência Executiva a que pertence.
2. As Gerências, que não atuam como Organismo de Ligação, após conferência da documentação, encaminha ao Organismo de Ligação naquele Estado.
3. Os Estados, com exceção de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, deverão encaminhar ao Organismo de Ligação de Brasília.
4. A Gerência Executiva DF, por meio da Agência Brasília- Acordos Internacionais (Organismo de Ligação) encaminha ofício ao Organismo de Ligação do País Acordante anexando cópias dos documentos que comprovem atividade no outro País (2 vias), juntamente com o(s) formulário(s) de ligação contendo as informações sobre a situação do requerente junto à Previdência Social Brasileira.
5. O Organismo de Ligação do País Acordante, à luz de sua própria legislação previdenciária, fará a análise dos documentos retornando ao Brasil as informações dos períodos comprovados, inclusive sobre direitos naquele País, numa via do Formulário de Ligação.
6. A Agência Brasília – Acordos Internacionais, recebendo estas informações concluirá o processo e o encaminhará à Agência/Unidade que recebeu o requerimento para comunicação ao interessado e demais providências complementares.

Cálculo do Benefício Brasileiro por Totalização

O benefício calculado com totalização de períodos (período de seguro no Brasil + período de seguro no País Acordante) é proporcional ao tempo de seguro no Brasil em função do tempo total.

Inicialmente o benefício é calculado como se todo o período fosse contribuído no Brasil, entretanto o período básico de cálculo é formado apenas com salários de contribuição que geraram recolhimentos no Brasil, utilizando-se as mesmas regras de cálculo que estabelece a legislação brasileira. (Valor Teórico)

A parcela do benefício a cargo do Brasil é o resultado da multiplicação do valor teórico pelo tempo de contribuição no Brasil dividido pelo tempo total.

A solicitação de benefício brasileiro por parte de requerentes residentes no País Acordante deverá ser encaminhada ao Brasil via Organismo de Ligação daquele País.

Tramitação do Processo

1. O solicitante protocoliza o seu requerimento de benefício no local, conforme orientação do Órgão de Previdência Social do País Acordante.
2. O Organismo de Ligação daquele País, de posse do requerimento, encaminha ao Brasil:
 - a) formulário de ligação contendo a solicitação do interessado e informações sobre a situação do mesmo junto à Previdência Social daquele País;
 - b) documentação referente à Previdência brasileira.
3. Os Organismos de Ligação Brasileiros recebendo o requerimento, com as devidas informações, devem:
 - a) analisar e concluir o pedido;
 - b) informar a conclusão ao organismo de Ligação do País Acordante, para dar conhecimento ao interessado.

Benefício da Legislação do País Acordante

A solicitação pode ser feita na Unidade/Agência da Previdência Social mais próxima da residência do requerente.

Tramitação do Processo

1. Após a protocolização do requerimento e demais providências no que se refere à comprovação da situação junto à previdência brasileira, a Unidade/Agência do INSS receptora do requerimento encaminha o processo à Gerência Executiva a que pertence.
2. A gerência, após a devida conferência, não sendo Organismo de Ligação, encaminha ao Organismo de Ligação naquele Estado.
3. Os Estados, com exceção de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que ainda não possuem Organismo de Ligação, encaminham ao Organismo de Ligação de Brasília – DF.
4. Os Organismos de Ligação brasileiros, recebendo o processo, encaminham ao País Acordante ofício, anexando os formulários de ligação com as informações, juntamente com cópias dos documentos.
5. Recebendo a decisão do País Acordante, anexa ao processo e o remete à Unidade/Agência que protocolizou o requerimento, para informação ao interessado.

Certificados de Deslocamento Temporário ou de Prorrogação, visando a Isenção de Contribuição no País Acordante

Ao trabalhador da empresa pública ou privada é fornecido, mediante solicitação da empresa, Certificado de Deslocamento Temporário, visando à isenção de contribuição deste segurado no País Acordante, quando deslocado a serviço da empresa, a fim de que o mesmo permaneça sujeito à Legislação Previdenciária Brasileira.

Situações em que é desnecessária a emissão de Certificado de Deslocamento Temporário:

- a) o pessoal de vôo das empresas de transporte aéreo e o pessoal de trânsito das empresas de transporte terrestre continuam, exclusivamente, sujeitos à legislação vigente no Estado em cujo território a empresa tenha sede;
- b) os membros de tripulação de navios sob bandeira de um dos Estados Contratantes estão sujeitos às disposições vigentes no mesmo Estado. Qualquer outra pessoa que o navio empregue em tarefa de carga e descarga, conserto ou vigilância, está sujeita à legislação do Estado sob cujo âmbito jurisdicional se encontre o navio;

c) os membros das representações diplomáticas e consulares, organismos internacionais e demais funcionários e empregados e trabalhadores a serviço dessas representações ou a serviço pessoal de algum de seus membros são regidos, no tocante à Previdência Social, pelas Convenções e Tratados que lhes sejam aplicáveis.

Deslocamento Inicial

A solicitação do certificado de deslocamento deve ser feita pela empresa pública (CLT) ou privada, ao deslocar seu empregado para prestar serviço no País Acordante, ou pelo trabalhador, quando se tratar de autônomo, na Unidade/Agência da Previdência Social mais próxima do endereço do requerente.

A solicitação deve ser feita 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do período previsto para o deslocamento.

Ocorrendo solicitação em data posterior ao deslocamento, fica a critério da instituição competente do País Acordante a aceitação da dispensa de filiação referente ao certificado emitido pelo INSS.

A empresa/Autônomo deve anexar ao pedido o formulário “Certificado de Deslocamento Temporário” em 5 (cinco) vias, preenchidas e assinadas, as quais são inseridas em envelope, que passam a constituir folha do processo a ser instaurado.

Tramitação do Processo

1. A Unidade/Agência da Previdência Social, de posse do pedido e do(s) formulário(s) devidamente preenchido(s), deve conferir os dados informados à vista dos documentos referidos, protocolizar a documentação e encaminha à Gerência Executiva a que pertence.
2. As Gerências que não atuam como Organismo de Ligação encaminham o processo para o Organismo de Ligação daquele estado.
3. As Gerências Executivas dos estados que não possuem Organismo de Ligação encaminham o processo à Gerência Executiva do DF, que remete à Agência Brasília - Acordos Internacionais (Organismo de Ligação).
4. Os Organismos de Ligação brasileiros devem:
 - a) analisar e, se de acordo, autorizar o pedido;
 - b) remeter 2 (duas) vias do formulário ao Organismo de Ligação do outro país;

Acordos Internacionais de Previdência Social

- c) atualizar no arquivo de períodos de deslocamento do Sistema de Acordos Internacionais - SAI;
- d) restituir o processo à Unidade/Agência da Previdência Social, para entregar 2 (duas) vias à empresa (uma da empresa/outra do segurado);
- e) deixar 1 (uma) via no processo.

5. Cabe à Unidade/Agência da Previdência Social entregar o Certificado de Deslocamento Temporário, através de correspondência, à empresa/Autônomo, em mãos ou via postal, com Aviso de Recebimento - AR, comunicando as condições e prazos a serem observados em caso de prorrogação, constando do processo o comprovante de recebimento.

6. Após a entrega do certificado, a Unidade/Agência deve comunicar à Região Fiscal, anexando cópia do referido certificado, objetivando diligência junto à Empresa no que tange à regularidade da manutenção do vínculo empregatício e contribuição previdenciária.

7. Após manifestação da Região Fiscal, constatada qualquer irregularidade, deve ser encaminhada à Gerência Jurisdicionante, que, conforme o caso, encaminha ao Organismo de Ligação correspondente, ou, na inexistência de ocorrência, arquiva.

8. Na hipótese de a instituição competente, após a emissão do Certificado de Deslocamento Temporário, indeferir a solicitação da empresa, o Organismo de Ligação informa à Unidade/Agência da Previdência Social, para que esta comunique formalmente o indeferimento à empresa, juntando cópia ao processo original, arquivando-o após término do prazo do Deslocamento Inicial.

Prorrogação de Deslocamento

A solicitação do certificado de deslocamento deve ser feita na Agência/Unidade da Previdência Social mais próxima da Empresa/Autônomo.

Ocorrendo a necessidade de permanência do segurado além do prazo inicialmente previsto, a empresa pode solicitar, excepcionalmente, a prorrogação do Deslocamento Inicial, por mais um período, conforme especificado em cada Acordo, ficando a autorização a critério da autoridade competente do País Acordante.

A solicitação de prorrogação de Deslocamento Temporário deve ser protocolizada até 90 (noventa) dias antes do término do prazo inicial autorizado.

A solicitação de prorrogação do Deslocamento Temporário protocolizada fora do prazo estabelecido não tem tempo suficiente para que o organismo brasileiro solicite e obtenha a autorização do organismo quanto à isenção, ficando o segurado,

automaticamente, sujeito à legislação previdenciária do País Acordante, a partir do vencimento do prazo inicial concedido.

A empresa deve anexar ao pedido de prorrogação, cópia do Certificado de Deslocamento Temporário Inicial (cópia da Ficha de Registro do Empregado - FRE atualizada, que deve ser autenticada por servidor do INSS, confrontada com o original) e o Formulário específico do respectivo Acordo, devidamente preenchido, em 5 (cinco) vias, as quais devem ser inseridas em envelope, que passa a constituir folha do processo a ser instaurado.

Tramitação do Processo

1. A Unidade/Agência da Previdência Social, de posse do requerimento, cópia da Ficha de Registro do Empregado - FRE e formulários preenchidos, deve providenciar a protocolização e desarquivamento do processo de Deslocamento Inicial e encaminhar à Gerência Executiva Jurisdicionante.
2. Recebido o processo, a Gerência Executiva que não for Organismo de Ligação remete ao Organismo de Ligação no estado.
3. As Gerências, nos estados que não possuem Organismo de Ligação, remetem o processo à Gerência Executiva do DF, que o encaminha à Agência Brasília - Acordos Internacionais.
4. Os Organismos de Ligação no Brasil devem analisar e, se de acordo, solicitar ao Organismo de Ligação do País Acordante, por meio de ofício, autorização para que o trabalhador continue isento da contribuição à Previdência Social daquele País, anexando 2 (duas) vias do Certificado de Prorrogação de Deslocamento Temporário, devidamente assinadas, fundamentando o pedido no respectivo acordo.
5. Recebida a resposta do Organismo de Ligação do País Acordante autorizando a isenção solicitada, cabe aos Organismos de Ligação brasileiros:
 - a) assinar e datar as demais vias do formulário de Certificado de Deslocamento;
 - b) atualizar o arquivo de período de Deslocamento Inicial e Prorrogação no Sistema;
 - c) restituir o processo à Unidade/Agência da Previdência Social para entregar 2 (duas) vias à empresa (uma da empresa/outra do segurado);
 - d) após a entrega do certificado, a Unidade/Agência deverá comunicar à Região Fiscal, anexando cópia do referido certificado, objetivando diligência junto à empresa no que se refere à regularidade da manutenção do vínculo empregatício e contribuição previdenciária;
 - e) após manifestação da Região Fiscal, constatada qualquer irregularidade, deverá ser encaminhado à Gerência Executiva, que encaminhará ao respectivo Organismo de Ligação no Brasil, ou na inexistência de ocorrência, arquivar.

Acordos Internacionais de Previdência Social

6. Caso a resposta do Organismo de Ligação do País Acordante seja negativa, caberá aos Organismos de Ligação brasileiros:

- a) restituir o processo à Unidade/Agência da Previdência Social para comunicar à empresa que o Organismo de Ligação do País Acordante negou a isenção solicitada e que o trabalhador estará sujeito, a partir do vencimento do período inicial, à legislação previdenciária do País Acordante;
- b) arquivar o processo.

Observação: Havendo retorno do segurado, antes da data prevista ao Brasil, a empresa deverá comunicar à Unidade/Agência da Previdência Social, que desarquivará o processo e o remeterá ao Organismo de Ligação através da Gerência Jurisdicionante, para encaminhar ofício ao Organismo de Ligação do país acordante, solicitando retificação do período.

ORGANISMOS DE LIGAÇÃO BRASILEIROS

Gerência Florianópolis

End: Praça Pereira Oliveira, nº 13, sala 405/406 Centro-Florianópolis/SC

CEP: 88010-905

Fone: 48 216-7197/216-7224

Fax: 48 216-7221

Gerência Porto Alegre

End: Rua Jerônimo Coelho, 127 – 10º andar, s/606 – Centro- Porto Alegre/RS

Fone: 51 214-4300/214-4213/225-9000 ramal-4352/ 2379

Fax: 51 227-2447/214-4246/227-5627

Gerência Curitiba

End: Rua João Negrão, nº 11, 8º, sala 1001/1002 - Centro – Curitiba/PR

CEP: 80010-200

Fone: 41 320-6640 (Marilena)/320-6477

Fax: 41 320-6552

Gerência Pinheiros

End: Rua Butantã, nº 68, São Paulo/SP

CEP: 05424-000

Fone: 11 211-9262

Fax: 11 212-8317

Gerência Rio de Janeiro – Centro

End: Rua Pedro Lessa nº 36 – sala 1005, Centro, Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20030-030

Fone: 21 2272-3517

Fax: 21 2240-8318

Agência Brasília – Acordos Internacionais

End: CRS 507, Bl. “A” Loja-55 CEP: 70351-510

Fone: 61 443-2461/244-6588/242-7481

Fax: 244-8085

ARGENTINA

Resumo do Acordo Internacional de Previdência Social Brasil/Argentina

Fundamento legal do Acordo

Assinatura: 20 de agosto de 1980

Decreto nº 87.918, 07 de dezembro de 1982

Entrada em Vigor : 18 de dezembro de 1982

Benefícios previstos no Acordo

No Brasil

- Pensão por Morte
- Aposentadoria por Idade
- Aposentadoria por Invalidez
- Aposentadoria por Invalidez por Acidente de Trabalho
- Aposentadoria por Tempo de Contribuição
- Salário-Família
- Auxílio-Doença
- Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho
- Auxílio-Acidente
- Assistência médica
- Incapacidade de Trabalho Temporária

Documentos necessários à habilitação do benefício brasileiro

- a) Requerimento-padrão, em duas vias;
- b) Formulários próprios do Acordo Brasil/Argentina (AB-3, preenchido, datado e assinado pelo requerente), em duas vias,
- c) Comprovante de residência;
- d) Documentos de identificação do segurado e, no caso de pensão por morte, documentos do requerente, em duas vias;
- e) Certidão de Casamento, Certidão de Óbito e Certidão de Nascimento dos filhos, em caso de pensão por morte, em duas vias;
- f) Documentos que comprovem o vínculo com a Previdência Social argentina, em duas vias; e
- g) Documentos que comprovem o vínculo com a Previdência Social brasileira, conforme a atividade exercida (consultar na internet o seguinte site:

Acordos Internacionais de Previdência Social

www.previdenciasocial.gov.br - clicar em “benefício”, em seguida em “tipo de benefício” e finalmente em “documentos solicitados”):

- comprovante de atividade no Brasil ordenados cronologicamente (cópias autenticadas);
- relação de salários de contribuição de 07/ 94 até o requerimento. Não havendo contribuição no período acima, relacionar todos os salários de contribuição no Brasil;
- quando estiver em gozo de benefício brasileiro, informar o número do benefício e o Posto Concessor.

Na Argentina

- Benefício por Morte
- Benefício por Idade
- Benefício por Invalidez
- Prestações Familiares
- Benefício por Incapacidade Temporária de Trabalho
- Benefício por Acidente do Trabalho
- Benefício por Doença Profissional
- Assistência médica

Documentos necessários à habilitação do benefício argentino

- a) Requerimento-padrão, em duas vias;
- b) Formulários próprios do Acordo Brasil/Argentina (AB-3, preenchido, datado e assinado pelo requerente), em duas vias;
- c) Comprovante de residência;
- d) Cópias dos documentos de identificação e de vínculo previdenciário na Argentina, autenticados pelo seu órgão consular no Brasil ou pelo INSS;
- e) Documentos que comprovem a situação do segurado junto à Previdência Social brasileira.(ver letra “g” da relação de documentos necessários para requerimento de benefício brasileiro, com exceção da relação de salários).

Deslocamento temporário

Período de deslocamento:

Deslocamento Inicial: 12 meses

Prorrogação de Deslocamento: 12 meses

Prazo para solicitação de deslocamento:

Inicial: 45 dias antes do início do período previsto

Prorrogação: 90 dias antes do término do período inicial

Documentos necessários:

Deslocamento inicial:

- 1) Formulário de ligação – AB -1, em cinco vias, obtido na Agência da Previdência Social, preenchido e assinado pela empresa.
- 2) Requerimento em forma de ofício, devendo constar:
 - Dados cadastrais da empresa, inclusive a atividade principal;
 - Dados identificadores do trabalhador (nome, data e local de nascimento, estado civil, profissão, número e série da CP/CTPS e RG);
 - Período provável de permanência no país acordante (início e término); e
 - Razão social, endereço e atividade principal da empresa no exterior, onde o trabalhador irá prestar serviço.
- 3) Cópia da folha de registro do empregado ou CP/CTPS, que deverá ser autenticada pelo setor de atendimento da Previdência Social.

Prorrogação de deslocamento:

1. Formulário de ligação – AB -2, em cinco vias, obtido na Agência da Previdência Social.
2. Requerimento em forma de ofício, devendo constar:
 - O período da prorrogação.
3. Cópias do formulário de deslocamento inicial e da folha de registro de empregado ou CP/CTPS, autenticadas pelo setor de atendimento da Previdência Social.

ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ARGENTINA

Departamento de Convenios Internacionales - ANSES

Endereço: Edificio Paraná – nº 415.1302

Buenos Aires – Argentina

Fone: (00XX54114) 339-3291/ 3292

Fax: (00XX54114) 339-3297

ARGENTINA

Acordo Brasil/Argentina

Acordo assinado a 20 de agosto de 1980, em Brasília

Decreto Legislativo nº 095, de 5 de outubro de 1982 - DOU nº 193, de 8/10/82 - Aprova o texto do Acordo

Decreto nº 87.918, de 7 de dezembro de 1982 - DOU de 10/12/82, seção I pág.23047 a 23050 - Promulga o Acordo

Em vigor a partir de **18 de dezembro de 1982**

Ajuste assinado a 6 de julho de 1990, em Buenos Aires

Publicado no DOU nº 147, de 1/8/90, seção I, página 14645

Registrado no Secretariado da ONU em 29/8/82, sob o nº 21.504, pelo Brasil.

Em vigor a partir de: **6 de julho de 1990.**

ACORDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA

Governo da República Federativa do Brasil

e

Governo da República Argentina,

IMBUÍDOS do desejo de estabelecer normas que regulem as relações entre os dois países em matérias de previdência social.

RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Previdência Social nos seguintes termos:

Artigo 1º

1. O presente Acordo aplicar-se-á:

A) No Brasil:

a) à legislação do regime de previdência social relativa a:

1. assistência médica, farmacêutica, odontológica, ambulatorial e hospitalar;
2. incapacidade de trabalho temporária;
3. invalidez;
4. velhice;
5. tempo de serviço;
6. morte;
7. natalidade;
8. acidente do trabalho e doenças profissionais; e
9. salário família.

b) à legislação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, relativamente aos itens da alínea “a”, no que couber.

- B) Na Argentina:
- a) aos regimes de aposentadoria e pensões (invalidez, velhice e morte);
 - b) ao regime de obras sociais (assistência médica, farmacêutica, odontológica, ambulatorial e hospitalar);
 - c) ao regime de acidentes do trabalho e doenças profissionais; e
 - d) ao regime de prestações familiares.
2. O presente Acordo aplicar-se-á igualmente aos casos previstos nas leis e disposições que completem ou modifiquem as legislações indicadas no parágrafo anterior.
3. O presente Acordo aplicar-se-á também aos casos previstos nas leis e disposições que estendam os regimes existentes a novas categorias profissionais, ou que estabeleçam novos regimes de previdência social quando assim for estabelecido pelos Estados Contratantes.

Artigo 2º

1. As legislações enumeradas no Artigo 1º, vigentes, respectivamente no Brasil e na Argentina, aplicar-se-ão igualmente aos trabalhadores brasileiros na Argentina e aos trabalhadores argentinos no Brasil, os quais terão os mesmos direitos e obrigações que os nacionais do Estado contratante em cujo território se encontrem.
2. As mencionadas legislações se aplicarão também, aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade que prestam ou tenham prestado serviços no Brasil e na Argentina, quando residam em um dos Estados contratantes.

Artigo 3º

1. O princípio estabelecido no Artigo 2º será objeto das seguintes exceções:
 - a) o trabalhador, que dependa de uma empresa pública ou privada com sede em um dos dois Estados contratantes e que for enviado ao território do outro por um período limitado, continuará sujeito à legislação do primeiro Estado, sempre que o tempo de trabalho no território do outro Estado não exceda um período de doze meses. Se o tempo de trabalho se prolongar, por motivo imprevisível, além do prazo previsto de doze meses, poder-se-á excepcionalmente manter no máximo por mais doze meses a aplicação da legislação vigente no Estado em que tenha sede a empresa mediante prévio consentimento expresso da autoridade competente do outro Estado;
 - b) o pessoal de vô das empresas de transporte aéreo e o pessoal de trânsito das empresas de transportes terrestre continuarão exclusivamente sujeitos à legislação vigente no Estado em cujo território a empresa tenha sede;
 - c) os membros da tripulação de navio sob bandeira de um dos Estados Contratantes sujeitos às disposições vigentes no mesmo Estado. Qualquer outra pessoa que o navio empregue em tarefas de carga e descarga, conserto ou vigilância, estará sujeita à legislação do Estado em cuja jurisdição se encontre o navio.

2. As autoridades competentes de ambos os Estados Contratantes poderão, de comum acordo, ampliar, suprimir, ou modificar, em casos particulares ou relativamente a determinadas categorias profissionais, as exceções enumeradas no parágrafo anterior.

Artigo 4º

Os membros das representações diplomáticas e consulares, organismos internacionais e demais funcionários, empregados e trabalhadores a serviço dessas representações ou a serviço pessoal de algum de seus membros, serão regidos, no tocante à previdência social, pelas convenções e tratados que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 5º

1. Os trabalhadores que tenham direito da parte de um dos Estados Contratantes às prestações pecuniárias enumeradas no Artigo 1º, conservarão tal direito, sem limitações, perante a entidade gestora desse Estado, quando permaneçam temporariamente no território do outro Estado contratante, ou para ele se transfiram em caráter definitivo, observadas as peculiaridades de sua própria legislação. Quanto aos direitos em fase de aquisição, aplicar-se-á a legislação do Estado perante o qual faça jus a tais direitos.

2. Em caso de transferência para um terceiro Estado, a conservação dos referidos direitos estará sujeita às condições determinadas pelo Estado que outorgue as prestações aos seus nacionais residentes no referido terceiro Estado.

3. O trabalhador que em razão de transferência de um Estado Contratante para o outro tiver tido suspensas as prestações a que se aplica o presente Acordo poderá, a pedido, voltar a percebê-las, sem prejuízo das normas vigentes nos Estados contratantes, sobre caducidade e prescrição dos direitos relativos à previdência social.

Artigo 6º

1. Os beneficiários de aposentadorias, ou pensões devidas em virtude da aplicação das legislações de ambos os Estados Contratantes, têm direito a assistência médica para si e seus dependentes, por parte e por conta da instituição do Estado contratante no qual se encontrarem residindo, temporária ou definitivamente.

2. Os beneficiários de aposentadoria ou pensão devida em virtude da aplicação da legislação de apenas um dos Estados Contratantes, têm direito a assistência médica para si e seus dependentes por parte da instituição do Estado Contratante no qual se encontrem residindo, temporária ou definitivamente, de acordo com a sua própria legislação. As despesas referentes a assistência médica, de que trata este parágrafo, serão reembolsadas à instituição do Estado que a outorgou pela instituição do outro Estado Contratante.

3. As autoridades competentes poderão estabelecer, mediante ajuste administrativo, a forma de outorgar a assistência médica aos trabalhadores e seus dependentes, que residam, temporária ou definitivamente no território do outro Estado Contratante quando as instituições deste Estado não estejam obrigadas a outorgá-la.

4. As despesas referentes a assistência médica outorgada pela instituição de um dos Estados contratantes por conta da instituição do outro Estado, em virtude das disposições do presente Acordo ou dos ajustes administrativos que sejam firmados, serão reembolsadas segundo as formas e modalidades a serem estabelecidas pelas autoridades competentes.

Artigo 7º

1. Os períodos de serviço, cumpridos em épocas diferentes em ambos os Estados Contratantes, poderão ser totalizados para concessão das prestações previstas no Artigo 1º. O cômputo desses períodos se regerá pela legislação do país onde tenham sido prestados os serviços respectivos.

2. Quando em ambos os países se tiverem cumprido simultaneamente períodos de serviço computáveis, para efeito único de totalização, os tempos de serviço simultâneos se considerarão cumpridos pela metade em cada um dos Estados.

3. Quando, nos termos da legislação de ambos os Estados Contratantes, o direito a uma prestação depender dos períodos de seguro cumpridos em uma profissão regulada por um regime especial de previdência social, somente serão totalizados, para a concessão das referidas prestações, os períodos cumpridos na mesma profissão em um e outro Estado. Quando em um dos Estados não existir regime especial de previdência social para a referida profissão, só serão considerados, para a concessão das mencionadas prestações no outro Estado, os períodos em que a profissão tenha sido exercida no primeiro Estado sob o regime de previdência social nele vigente. Se, todavia, o segurado não obtiver o direito às prestações do regime especial, os períodos cumpridos nesse regime serão considerados como se tivessem sido cumpridos no regime geral.

4. Nos casos previstos nos parágrafos 1, 2 e 3 do presente Artigo, cada entidade gestora determinará, de acordo com a sua própria legislação e conforme a totalização dos períodos de seguro cumpridos em ambos os Estados, se o interessado reúne as condições necessárias para concessão das prestações previstas naquela legislação.

Artigo 8º

As prestações a que os segurados abrangidos pelo presente Acordo, ou seus dependentes, têm direito em virtude das legislações de ambos os Estados Contratantes, em consequência da totalização dos períodos, serão liquidadas pela forma seguinte:

- a) a entidade gestora de cada Estado Contratante determinará separadamente o valor da prestação a que teria direito o interessado se os períodos de seguro totalizados houvessem sido cumpridos sob sua própria legislação;
- b) a quantia que corresponde a cada entidade gestora será o resultado da proporção estabelecida entre o período totalizado e o tempo cumprido sob a legislação de seu próprio Estado.

Artigo 9º

Quando o trabalhador, mediante a totalização, não satisfizer, simultaneamente, as condições exigidas nas legislações dos dois Estados Contratantes, o seu direito será determinado nos termos de cada legislação, à medida em que se vão cumprido essas condições.

Artigo 10

O interessado poderá optar pelo reconhecimento dos seus direitos nos termos do Artigo 7º, ou separadamente, em conformidade com a legislação de um dos Estados Contratantes, independentemente dos períodos cumpridos no outro.

Artigo 11

1. Os períodos de serviço cumpridos antes do início da vigência do presente Acordo só serão considerados quando os interessados tenham períodos de serviço a partir dessa data.
2. O disposto neste Artigo não prejudica a aplicação das normas sobre prescrição ou caducidade vigentes em cada Estado contratante.

Artigo 12

1. Se o valor da prestação estabelecida em conformidade com a alínea a) do Artigo 8º resultar inferior ao mínimo que corresponda de acordo com a legislação de cada Estado, cada entidade gestora aumentará o referido valor até alcançar esse mínimo, aplicando sobre o mesmo o procedimento assinalado na alínea b) do Artigo mencionado.
2. Toda vez que, posteriormente à concessão da prestação, se aumente o valor mínimo correspondente de acordo com a legislação de cada Estado, cada entidade gestora abonará a parte proporcional que resulte da aplicação do procedimento estabelecido na alínea b) do Artigo 8º, com relação ao novo valor mínimo.

Artigo 13

Se, para avaliar o grau de incapacidade em caso de acidente do trabalho ou de doença profissional, a legislação de um dos dois Estados Contratantes preceituar que sejam tomados em consideração os acidentes do trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridas, serão também considerados os acidentes do trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos ao abrigo da legislação do outro Estado, como se tivessem ocorrido sob a legislação do primeiro Estado.

Artigo 14

O pagamento das prestações efetuar-se-á pelas entidades gestoras de cada Estado Contratante, segundo o que se estabeleça no ajuste administrativo relativo ao presente Acordo.

Artigo 15

Os exames médico-periciais solicitados pela entidade gestora de um Estado Contratante, relativamente a beneficiários que se encontram no território do outro Estado serão levados a efeito pela entidade gestora deste Estado e por conta daquela.

Artigo 16

As prestações pecuniárias concedidas de acordo com o regime de um ou de ambos os Estados Contratantes, não serão objeto de redução, suspensão ou extinção, exclusivamente pelo fato de o beneficiário residir no outro Estado Contratante.

Artigo 17

Quando as entidades gestoras dos Estados Contratantes tiverem de pagar prestações econômicas em virtude do presente Acordo, fá-lo-ão em moeda do seu próprio país. As transferências resultantes dessa obrigação efetuar-se-ão conforme os acordos de pagamentos vigentes entre ambos os Estados ou os mecanismos que sejam fixados de comum acordo para esse fim.

Artigo 18

1. As isenções de direitos, de taxas e de impostos, estabelecidas em matéria de previdência social pela legislação de um dos Estados Contratantes aplicar-se-ão também para efeitos do presente Acordo, aos nacionais do outro Estado.
2. Todos os atos e documentos que, em virtude do presente Acordo, tiverem de ser apresentados, ficam isentos de tradução oficial, visto e legalização por parte das autoridades diplomáticas ou consulares e de registro público sempre que tenham tramitado por um dos órgãos de ligação ou entidades gestoras.

Artigo 19

1. Para os fins previstos no presente Acordo, entende-se por autoridades competentes no Brasil, o Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e na Argentina, o Secretário de Estado de Seguridade Social.
2. Essas autoridades informa-se-ão reciprocamente sobre as medidas adotadas para a aplicação e o desenvolvimento do presente Acordo.

Artigo 20

Para aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes e as entidades gestoras dos dois Estados prestarão assistência recíproca e se comunicarão diretamente entre si e com os segurados ou seus representantes. A correspondência será redigida em sua respectiva língua oficial.

Artigo 21

Os requerimentos e documentos apresentados pelos interessados às autoridades competentes ou às entidades gestoras de um dos dois Estados Contratantes surtirão efeito como se fossem apresentados às autoridades ou entidades gestoras do outro Estado Contratante.

Artigo 22

Os recursos a interpor perante uma instituição competente de um dos dois Estados Contratantes serão tidos como interpostos em tempo hábil, mesmo quando forem apresentados perante a instituição correspondente do outro Estado, sempre que sua apresentação for efetuada dentro do prazo estabelecido pela legislação do Estado ao qual competir apreciar os recursos.

Artigo 23

As autoridades consulares dos dois Estados Contratantes poderão representar, sem mandato governamental especial, os nacionais do seu próprio Estado perante as autoridades competentes, entidades gestoras e organismos de ligação em matéria de previdência social do outro Estado.

Artigo 24

As autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão de comum acordo, as divergências ou controvérsias que surgirem na aplicação do presente Acordo.

Artigo 25

Para a aplicação do presente Acordo a autoridade competente de cada um dos Estados Contratantes poderá instituir os organismos de ligação que julgar conveniente, mediante comunicação à autoridade competente do outro Estado.

Artigo 26

1. O presente Acordo será executado pela autoridade competente de previdência social dos dois países e regulados por ajustes administrativos, cuja a elaboração será atribuída pelas autoridades competentes mista.
2. A referida comissão mista será integrada por representantes de cada Estado Contratante, que terá por objetivo assessorar as ditas autoridades sempre que estas o necessitem ou por iniciativa própria, no que se refere à aplicação do presente Acordo, dos Ajustes administrativos e demais documentos adicionais que se estabeleçam e qualquer outra função referente aos ditos documentos, que de comum acordo resolvam atribuir-lhe as autoridades competentes.
3. Os ajustes administrativos a que se refere o presente Acordo entrarão em vigor por troca de notas diplomáticas entre os Governos dos dois países.

Artigo 27

Cada um dos Estados Contratantes notificará ao outro do cumprimento das formalidades exigidas pelas respectivas disposições constitucionais. O presente Acordo entrará em vigor um mês após a data da última dessas notificações.

Artigo 28

1. O presente Acordo terá duração indefinida, salvo denúncia escrita por qualquer dos Estados Contratantes. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data de sua notificação.
2. As situações decorrentes de direitos em fase de aquisição no momento de expiração do presente Acordo, serão reguladas de comum acordo pelos Estados Contratantes.
3. As disposições do presente Acordo, em caso de denúncia por um dos Estados, continuarão aplicando-se aos direitos adquiridos durante sua vigência.

Feito em Brasília, aos 20 dias do mês de agosto de 1980, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Ramiro Saraiva Guerreiro

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA
Carlos W. Pastor

AJUSTE ADMINISTRATIVO AO ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ARGENTINA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argentina

Considerando o estipulado no Acordo de Previdência Social, assinado entre ambos os países em 20 de agosto de 1980,

Acordam o seguinte Ajuste Administrativo:

Parte I
Disposições Gerais

Artigo 1º
Definições

Para fins de aplicação do Acordo de Previdência Social, entende-se por:

- 1) “Organismos de Ligação”: as agências designadas pelas autoridades competentes, autorizadas a comunicar-se diretamente entre si e para servir de ligação com entidades gestoras para o cumprimento das solicitações formuladas no âmbito do Acordo;
- 2) “Entidades Gestoras”: os organismos que têm a seu cargo gestão de um ou mais regimes de previdência social;
- 3) “Trabalhadores”: as pessoas compreendidas no campo de aplicação da legislação de previdência social;
- 4) “Beneficiários”: as pessoas que recebem prestações de previdência social;
- 5) “Período de Seguro”: o tempo computável para gerar o direito às prestações de previdência social de acordo com as legislações dos Estados Contratantes;
- 6) “Famíliares”: as pessoas definidas ou reconhecidas como tal pela legislação aplicável;
- 7) “Residentes Permanentes”: as pessoas que residem num lugar habitualmente;
- 8) “Residentes Temporários”: as pessoas que residem num lugar temporariamente;
- 9) “Legislação”: as leis, decretos, regulamentos e qualquer outra disposição existente ou futura, relativa aos regimes de previdência social indicados no Artigo 1º do Acordo;
- 10) “Prestações”: toda prestação que consiste em dação de bens ou serviços;
- 11) Quaisquer outras expressões e termos utilizados no Acordo e no presente Ajuste terão o significado que lhes sejam atribuídos na legislação de que se trate.

Artigo 2º
Entidades Gestoras

A aplicação do Acordo de Previdência Social será da responsabilidade das seguintes entidades gestoras:

1 - Na República Federativa do Brasil:

- Instituto Nacional de Seguros Sociais (INSS)- concessão e manutenção dos benefícios (prestações pecuárias), perícias médicas, reabilitação e readaptação profissional, arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias.
- Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social–INAMPS — prestações de assistência à saúde (médica, odontológica, ambulatorial, hospitalar e farmacêutica).

2 - Na República Argentina:

- Organismos nacionais, provinciais e municipais compreendidos no regime nacional de reciprocidade, referentes às prestações por velhice , invalidez e morte (aposentadorias e pensões)
- “Instituto Nacional de Servicios Sociales para Jubilados e Pensionados y las Obras Sociales” no que se refere às prestações médico-assistenciais aos aposentados e pensionistas.
- “Dirección General de Protección Social de la Subsecretaria de Seguridad Social”, no que se refere às prestações por acidente de trabalho e doenças profissionais.
- “Cajas de Asignaciones y Subsidios Familiares”, no que se refere ao regime de prestações familiares dos segurados empregados.

Artigo 3º
Organismos de Ligação

Para facilitar a aplicação do Acordo de Previdência Social conforme estipulado em seu Artigo 25, ficam instituídos os seguintes Organismos de Ligação:

A) Na República Federativa do Brasil:

- 1) O Instituto Nacional de Seguros Sociais–INSS

B) Na República Argentina:

- 1) O “Instituto Nacional de Prevision Social”, no que se refere aos regimes de aposentadorias e pensões, prestações familiares, prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- 2) O “Instituto Nacional de Servicios Sociales para Jubilados y Pensionados del Ministerio de Salud y Acción Social “.

Parte II
Disposições Especiais
Deslocamentos Particulares

Artigo 4º
Procedimentos

1. Nos casos previstos no Artigo 3º, parágrafo 1, do Acordo, empresa que envia ao outro país um trabalhador a seu serviço por um período de até doze (12) meses enviará um certificado (formulário AB-1) onde conste que durante sua ocupação temporária no território desse Estado o empregador continuará aplicando ao referido trabalhador a legislação do país onde tem sua sede.
2. O certificado será enviado em cinco (5) vias e será apresentado pelo empregador ao organismo de ligação do Estado onde tem sua sede, que registrará no referido certificado a data da apresentação. O mencionado organismo de ligação enviará um dos exemplares à entidade gestora de seu país, devolverá ao empregador dois (2) exemplares, um dos quais será entregue ao trabalhador, fazendo chegar ao organismo de ligação do outro Estado os dois (2) exemplares restantes, um para ser remetido à entidade gestora desse país e o outro para a empresa que empregue o trabalhador transferido.
3. Se o trabalhador deixar de pertencer à empresa que o enviou antes de cumprir o período para o qual foi transferido, o dito empregador deverá comunicar o ocorrido à entidade gestora do Estado onde tem sua sede. Esta última comunicará tal circunstância a organismo de ligação do seu país, que levará ao conhecimento de seu similar do outro Estado a caducidade do certificado a que se refere o parágrafo 1.
4. Se o empregador que promoveu a transferência do trabalhador para o outro país considerar que o seu trabalho excederá o período de doze (12) meses, poderá solicitar prorrogação por outros doze (12) meses para que o trabalhador continue sujeito à legislação do Estado de origem. Neste caso, o referido empregador deverá apresentar ao organismo de ligação de seu país uma solicitação de prorrogação (formulário AB-2) no qual indicará o período solicitado para que este organismo de ligação remeta, ao seu similar do outro Estado, o referido formulário.
5. O empregador deverá apresentar em duas (2) vias a solicitação a que se refere o item 4, dentro do prazo de noventa (90) dias corridos antes do vencimento dos doze (12) meses. Em caso contrário, o trabalhador ficará sujeito, automaticamente, a partir do vencimento dos doze (12) meses, à legislação do Estado em cujo território continue desenvolvendo suas atividades.
6. O organismo de ligação do país receptor comunicará ao seu similar do outro Estado a decisão adotada pela autoridade competente relativamente ao pedido de prorrogação.
7. No caso em que vários trabalhadores forem enviados em conjunto pelo mesmo empregador para trabalhar temporariamente no território do outro Estado, expedir-se-á um certificado coletivo.

Parte III
Doença e Maternidade
Assistência Médica

Artigo 5º
Procedimentos

1. Para fins da aplicação das disposições do Artigo 6º, parágrafo 2, do Acordo, o titular de uma aposentadoria ou pensão deverá apresentar à instituição de residência um certificado que comprove seu direito a prestações de acordo com a legislação do Estado competente. No certificado deverá mencionar-se a data de caducidade do direito, se for o caso.
2. O certificado previsto no parágrafo 1 é válido também para os membros da família do titular da aposentadoria ou pensão sempre que estes estejam incluídos no mesmo.
3. Este certificado manterá sua validade enquanto a instituição do lugar de residência não tenha recebido da instituição competente uma notificação de sua caducidade.
4. A instituição do lugar de residência deverá informar à instituição competente a inscrição do titular da aposentadoria ou pensão e qualquer alteração na situação pessoal do interessado.
5. O certificado será emitido:
Na República Federativa do Brasil:
 - pelo Instituto Nacional do Seguros Sociais - INSSNa República Argentina:
 - pelo “Instituto Nacional de Servicios Sociales para Jubilados y Pensionados”

Artigo 6º
Reembolso

1. As despesas ocasionadas pela concessão das prestações em virtude do Artigo 6, parágrafo 3 do Acordo, serão reembolsadas pela instituição competente à instituição que tenha outorgado ditas prestações sobre a base do custo médio “per capita” vigente, fixado por cada Estado Contratante.
2. Os reembolsos serão efetuados nos termos do Convênio de Pagamentos vigente.
3. Os pedidos de reembolso serão feitos semestralmente, atualizados por decisão ministerial, e serão pagos dentro do prazo máximo de noventa (90) dias a partir da data de sua apresentação.

Parte IV
Prestações por invalidez, velhice e morte

Artigo 7º
Procedimentos

1. As pessoas que desejarem beneficiar-se de prestações conforme o Artigo VII do Acordo poderão apresentar a solicitação à entidade gestora de um ou outro Estado

Contratante, de acordo com as modalidades prescritas pela legislação aplicada pela instituição perante a qual seja apresentada a solicitação. Para tal fim serão confeccionados os correspondentes formulários de solicitação (formulário AB-3).

2. Estes formulários deverão conter os dados pessoais do solicitante e, se for o caso, os de seus familiares e qualquer outra informação que possa ser necessária a fim de determinar o direito do solicitante às prestações, de acordo com a legislação aplicada pela instituição a que é dirigida a solicitação.

3. A data da apresentação de uma solicitação na instituição competente de um Estado contratante, de acordo com o parágrafo anterior, será considerada como data de apresentação na instituição competente do outro Estado.

4. A instituição competente que recebeu a solicitação deverá enviá-la sem demora à instituição competente do outro Estado.

5. Além do formulário a que se refere o parágrafo 1, a instituição competente que recebeu a solicitação deverá remeter à instituição competente do outro Estado duas cópias de um formulário de correlação (AB-4) que indique os períodos creditados, de acordo com a legislação aplicada pela instituição que envia o formulário, e os direitos derivados de tais períodos.

6. A instituição competente do outro Estado contratante, uma vez recebidos os formulários referidos nos parágrafos 1 e 5, determinará os direitos do solicitante, tanto com base exclusiva nos períodos creditados, de acordo com a legislação que a mesma aplica, quanto com aqueles eventualmente derivados da totalização dos períodos computados de acordo com a legislação dos dois Estados. A instituição mencionada devolverá à instituição competente do outro Estado uma cópia do formulário de correlação a que se refere o parágrafo 5, preenchido com os dados relativos aos períodos computados em conformidade com a própria legislação e com o direito às prestações reconhecido ao solicitante.

7. A instituição à qual foi apresentada inicialmente a solicitação, uma vez recebido o formulário de correlação preenchido com os dados e as informações a que se refere o parágrafo 6 e determinado o direito derivado da totalização dos períodos computados com base na legislação de ambos os Estados, pronunciar-se-á sobre a mesma solicitação e comunicará o resultado à outra instituição competente.

8. Os dados pessoais contidos no formulário de solicitação a que se refere o parágrafo 1 serão considerados válidos mediante fotocópias dos documentos originais autenticadas pela instituição competente que os envia.

Artigo 8º

Totalização dos Períodos

1. Os períodos de seguro que serão levados em conta para a totalização das prestações dos benefícios por invalidez, velhice ou morte, serão os que resultarem computáveis de acordo com a legislação de cada um dos Estados em que foram prestados os serviços ou se pagará as contribuições.

2. Quando em ambos os países tiverem sido cumpridos simultaneamente períodos de seguro computáveis, exclusivamente para os fins de totalização, os períodos de seguro simultâneos serão considerados como cumpridos pela metade em cada um dos Estados.
3. A totalização de períodos prevista no parágrafo 1 do artigo 7º do Acordo não se aplica às aposentadorias concedidas com base exclusivamente no tempo de serviço.

Artigo 9º

Auxílio Funeral

1. O falecimento de um beneficiário de prestações concedidas com base no Acordo, ocorrido no território de um dos Estados Contratantes, gera o auxílio ou subsídio em dinheiro ou em serviços que determine a legislação desse Estado.
2. O falecimento de um beneficiário de uma prestação concedida com base na legislação de um só Estado, ocorrido no território do outro Estado Contratante, dá direito ao auxílio ou subsídio previsto na legislação aplicável. Entretanto, o dependente do beneficiário poderá optar pela prestação de serviços que concede o Estado Contratante da última residência. Neste caso, o serviço prestado será reembolsado pela instituição obrigada, pelo valor estipulado ou legal, conforme o caso.
3. Em nenhum caso poderão ser concedidos pelos dois Estados subsídio ou auxílios por causa do falecimento do beneficiário.

Parte V

Disposições Várias

Artigo 10

Lei Aplicável

Para determinar o direito às prestações com base no Acordo, a entidade gestora de cada país aplicará a lei vigente na data do último afastamento do serviço, mesmo que este tenha ocorrido no outro Estado, ou, se for o caso, na data do falecimento, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 11

Grau de Incapacidade e Pagamento de Prestações por Invalidez e Sobrevivência

1. A qualificação e determinação do grau de incapacidade ficarão a cargo da Entidade Gestora competente do país no qual o trabalhador se encontre prestando serviços ou no último onde os tenha prestado.
2. Essa Entidade Gestora poderá solicitar à similar do outro Estado os antecedentes e documentos médicos que considere necessários.
3. O pagamento da prestação por invalidez ficará a cargo da Entidade Gestora a que se refere o item 1.
4. Se o direito ou o valor do benefício por invalidez e sobrevivência dependerem da totalização dos períodos de seguro cumpridos em ambos os países, o valor do mencionado benefício será determinado e pago proporcionalmente pelas Entidades

Gestoras, de acordo com o disposto no Artigo 7º do Acordo. Se em tal hipótese o solicitante não tiver direito a esta prestação em um dos Estados, a Entidade Gestora do outro país somente pagará o valor proporcional que resultar da relação entre o período computado e o totalizado.

5. Em nenhum caso poderão ser concedidos pelos dois Estado prestações independentes por invalidez, originados pela mesma causa.

Artigo 12

Em conformidade com o estabelecido no Artigo 8º do Acordo, o pagamento de prestações a quem resida no outro Estado Contratante será efetuado pela Entidade Gestora que corresponder aos procuradores designados pelos beneficiários.

Artigo 13

Aplicação Opcional do Acordo

Para os efeitos do Artigo 10 do Acordo, a opção exercida pelos interessados terá caráter definitivo.

Artigo 14

Obrigações dos Beneficiários

Os beneficiários das prestações de previdência social concedidas com base no Acordo estão obrigados a fornecer as informações solicitadas pelas respectivas Entidades Gestoras, referentes à sua situação perante as leis que regem a matéria, e a comunicar-lhes todas as situações previstas pelas disposições legais que alterem ou possam alterar o direito a receberem total ou parcialmente o benefício nos respectivos países.

Artigo 15

Notificação de Novos Fatos

1. No caso em que os beneficiários comuniquem o retorno à atividade, a Entidade Gestora do país que recebe a comunicação informará essa circunstância à similar do outro Estado.
2. Proceder-se-á da mesma forma quando a Entidade Gestora de um dos Estados tome conhecimento do falecimento de beneficiários ou de qualquer outro fato ou c

Artigo 16

Exames Médicos

As Entidades gestoras poderão solicitar à similar do outro país a realização de exames médicos de seus segurados e beneficiários radicados nesse Estado para determinarem a incapacidade de trabalho ganho, como também suas revisões. As despesas ocasionadas por esses exames, os gastos de estada e demais despesas de viagem, serão liquidados pela Entidade Gestora encarregada dos exames e reembolsados pela similar que o solicitou. O reembolso será realizado de acordo com as tarifas e as normas aplicadas pela Entidade Gestora que efetuou o exames, devendo, para isso, apresentar uma relação pormenorizada das despesas efetuadas.

Artigo 17

Comprovações de Fatos e Documentos

Se os solicitantes ou beneficiários de prestações não encaminharem, junto com os seus pedidos, os documentos ou certificados necessários, ou estes estiverem incompletos, o organismo de ligação que receber o pedido poderá dirigir-se ao organismo similar do outro Estado Contratante a fim de completar a referida documentação.

Artigo 18

Formulários

Para a aplicação das disposições do Acordo e do presente Ajuste serão adotados os seguintes formulários, assim como outros que sejam necessários:

- Formulário AB-1. Certificado de deslocamento temporário.
- Formulário AB-2. Certificado de prorrogação de deslocamento temporário.
- Formulário AB-3. Solicitação de prestação pecuniária.
- Formulário AB-4. Correlação.
- Formulário AB-5. Certificado de Notificação das Prestações para opção.
- Formulário AB-6. Certificado do Direito a Assistência Médica durante Estada Temporária.
- Formulário AB-7. Perícia Médica

Artigo 19

Controle

Para os efeitos de controle dos seus respectivos beneficiários residentes no outro país, as Entidades Gestoras competentes brasileira e argentina poderão solicitar reciprocamente, a qualquer momento, a verificação ou comprovação de fatos e atos dos quais possa derivar, de acordo com a sua própria legislação, modificação, suspensão ou extinção do direito a benefícios por elas reconhecidos.

Artigo 20

Vigência

O presente Ajuste Administrativo entrará em vigor na data de sua assinatura, e aplicar-se-á retroativamente à data de entrada com vigor do Acordo de Previdência Social (18 de novembro de 1982) e terá a mesma duração que este.

Feito em Buenos Aires, aos 06 dias do mês de julho de 1990, em dois originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Francisco Rezek

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA
Domingos Felipe Cavallo

CABO VERDE

Resumo do Acordo Internacional de Previdência Social Brasil/Cabo Verde

Fundamento legal do Acordo

Assinatura: 7 de fevereiro de 1979

Decreto nº 18.216, 28 de dezembro de 1979

Entrada em Vigor: 7 de fevereiro de 1979

Ao país Cabo Verde, será aplicado o Acordo de Segurança Social Brasil/Portugal e seus formulários.

Benefícios previstos no Acordo

No Brasil

- Pensão por Morte
- Aposentadoria por Idade
- Aposentadoria por Invalidez
- Aposentadoria por Invalidez por Acidente do Trabalho
- Aposentadoria por Tempo de Contribuição
- Salário-Família
- Auxílio-Doença
- Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho
- Assistência médica

Documentos necessários à habilitação do benefício brasileiro

- a) Requerimento-padrão, em duas vias;
- b) Comprovante de residência;
- c) Documentos de identificação do segurado e, no caso de pensão por morte, documentos do requerente, em duas vias;
- d) Certidão de Casamento, Certidão de Óbito e Certidão de Nascimento dos filhos, em caso de pensão por morte, em duas vias;
- e) Documentos que comprovem o vínculo com a Previdência Social de Cabo Verde;
- f) Documentos que comprovem a situação previdenciária brasileira, conforme a atividade exercida (consultar na internet o seguinte site: www.previdenciasocial.gov.br - clicar em “benefício”, em seguida em “tipo de benefício” e finalmente em “documentos solicitados”);

Acordos Internacionais de Previdência Social

- comprovante de atividade no Brasil ordenado cronologicamente (cópias autenticadas);
- relação de salários de contribuição de 07/ 94 até o requerimento. Não havendo contribuição no período acima, relacionar todos os salários de contribuição no Brasil;
- quando estiver em gozo de benefício brasileiro, informar o número do benefício e o Posto Concessor.

Em Cabo Verde

- Benefício por Morte
- Benefício por Idade
- Benefício por Invalidez
- Benefício por Maternidade
- Prestações Familiares
- Benefício por Incapacidade Temporária de Trabalho
- Benefício por Acidente do Trabalho
- Benefício por Doença Profissional
- Assistência médica

Documentos necessários à habilitação do benefício Cabo Verde

- a) Requerimento-padrão, em duas vias;
- b) Comprovante de residência;
- c) Cópias dos documentos de identificação e de vínculo previdenciário em Cabo Verde, autenticados pelo seu órgão consular no Brasil ou pelo INSS.
- d) Documentos que comprovam a situação do segurado junto à Previdência Social brasileira.

Deslocamento temporário

Período de deslocamento:

Deslocamento inicial: 60 meses; autônomo: 24 meses

Prorrogação de deslocamento: 12 meses.

Autônomo: improrrogável

Prazo para solicitação de deslocamento:

Inicial: 45 dias antes do início do período previsto

Prorrogação: 90 dias antes do término do período inicial

Documentos necessários:

Deslocamento inicial:

- 1) Requerimento em forma de ofício, devendo constar:
 - Dados cadastrais da empresa, inclusive a atividade principal;
 - Dados identificadores do trabalhador (nome, data e local de nascimento, estado civil, profissão, número e série da CP/CTPS e RG);
 - Período provável de permanência no país acordante (início e término); e
 - Razão social, endereço e atividade principal da empresa no exterior, onde o trabalhador irá prestar serviço.
- 2) Cópia da folha de registro do empregado ou CP/CTPS, que deverá ser autenticada pelo setor de atendimento da Previdência Social.

Prorrogação de deslocamento:

- 1) Requerimento em forma de ofício, devendo constar:
 - O período da prorrogação;
- 2) Cópias do comprovante de deslocamento inicial e da folha de registro do empregado ou CP/CTPS, autenticadas pelo setor de atendimento da Previdência Social.

ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CABO-VERDIANO

Instituto Nacional de Previdência Social

Endereço: Caixa Postal 372 – Cidade da Praia - Cabo-Verde

Fone: (00XX238) 61-5665 / 61-5667

Fax: (00XX238) 61-3266

CABO VERDE

Acordo Brasil/Cabo Verde

Acordo de Previdência Social assinado a 07 de fevereiro de 1979,
em Brasília, por troca de notas.

DOU nº 41 página 2901, de 01 de março de 1979, seção I – Publicação
do Acordo.

Registrado no Secretariado na ONU em 28/12/1979, sob nº18.216,
pelo Brasil.

Em vigor a partir de: **7 de fevereiro de 1979**

***ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, ENTRE O BRASIL E CABO
VERDE, ESTENDENDO AOS NACIONAIS CABO-VERDIANOS,
RESIDENTES NO BRASIL, AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA
CONVENÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E AJUSTES
COMPLEMENTARES ASSINADOS ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUESA***

A 7 de fevereiro de 1979, por troca de notas efetuadas entre os Senhores Antonio F. Azeredo da Silveira, Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, e Abílio Augusto Monteiro Duarte, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República de Cabo Verde, foi celebrado um acordo, por troca de notas, entre o Brasil e Cabo Verde, estendendo aos nacionais cabo-verdianos, residentes no Brasil, as disposições previstas na Convenção de Previdência Social e Ajustes Complementares assinados entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa.

A nota brasileira tem o seguinte teor: Em 07 de fevereiro de 1979

DAF-II/DAI/DIE/3/615(B46) (A4)

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota nº 0547/SC8/1/
79, DE 1º de fevereiro corrente, do seguinte teor:

“Excelência,

Tenho a honra de me referir às notas nº 310/75 de 4 de outubro de 1975 e 800/FIB/77 de 24 de fevereiro de 1977, através das quais o Governo da República de Cabo Verde tinha solicitado que aos nacionais cabo-verdianos, residentes no Brasil, continuassem a ser aplicáveis, por período transitório, as disposições previstas na Convenção de Previdência Social e Ajustes Complementares assinados entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, até a concretização das negociações e assinatura de uma Convenção bilateral entre os nossos países.

No mesmo sentido, a delegação ministerial cabo-verdiana que, de 25 de abril a 4 de maio de 1977, visitou oficialmente o Brasil, voltou a formular semelhante pretensão tendo obtido a garantia da total disposição brasileira em satisfazer a petição de Cabo Verde.

Neste contexto, tenho a honra de propor a Vossa Excelência o que se segue:

1. Enquanto não entrar em vigor uma Convenção bilateral entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde, os nacionais de cada um dos países, residentes no território do outro, continuarão a reger-se, no que diz respeito à Segurança Social e domínios afins, pelas disposições que lhes eram aplicáveis antes da Independência de Cabo Verde a 5 de julho de 1975.

2. As duas partes comprometem-se a garantir, aos nacionais de cada uma delas residentes no território da outra, os direitos adquiridos ou em vias de aquisição, de acordo com a legislação de segurança social respectiva.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil concorde com as disposições anteriores, proponho que a presente nota e a resposta de Vossa Excelência, de igual teor, constituam um Acordo entre os nossos governos a entrar em vigor na data de reposta de Vossa Excelência, podendo ser denunciado por quaisquer dos dois governos, mediante aviso prévio de seis meses.”

2. Em resposta, informo Vossa Excelência de que o governo brasileiro concorda com a proposta acima, ficando também entendido que, em território brasileiro, considerar-se-á o referido regime adaptado às transformações na estrutura administrativa da previdência social brasileira decorrentes da criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, objeto da Lei nº 6.439 de 1º de setembro de 1977.

3. A presente nota e a nota de Vossa Excelência, acima transcrita, constituirão um Acordo entre nossos dois governos, a entrar em vigor na data de hoje, podendo ser denunciado por qualquer das duas partes, mediante aviso prévio de seis meses.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Antonio F. Azeredo da Silveira

CHILE

Resumo do Acordo Internacional de Previdência Social Brasil/Chile

Fundamento legal do Acordo

Assinatura: 16 de outubro de 1993

Decreto nº 1.875, 25 de abril de 1996

Entrada em Vigor: 1º de março de 1996

Benefícios previstos no Acordo

No Brasil

- Pensão por Morte
- Aposentadoria por Idade
- Aposentadoria por Invalidez
- Aposentadoria por Invalidez por Acidente do Trabalho
- Salário-Família
- Auxílio-Doença
- Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho
- Assistência médica

Documentos necessários à habilitação do benefício brasileiro

- a) Requerimento-padrão, em duas vias;
- b) Formulário próprio do Acordo Brasil/Chile (RCH/Brasil-3B) para solicitação dos benefícios de Pensão por Morte, em duas vias. Formulário próprio (RCH/Brasil-3A) para solicitação dos benefícios de Aposentadoria por Idade, Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez por Acidente do Trabalho, Salário-Família, Auxílio-Doença, Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho e Auxílio-Acidente, em duas vias;
- c) Comprovante de residência;
- d) Documentos de identificação do segurado e, no caso de pensão por morte, documentos do requerente, em duas vias;
- e) Certidão de Casamento, Certidão de Óbito e Certidão de Nascimento dos filhos, em caso de pensão por morte, em duas vias;
- f) Documentos que comprovem o vínculo com a Previdência Social chilena, em duas vias;
- g) Documentos que comprovem o vínculo com a Previdência Social brasileira, conforme a atividade exercida (consultar na internet o seguinte site:

Acordos Internacionais de Previdência Social

www.previdenciasocial.gov.br - clicar em “benefício”, em seguida em “tipo de benefício” e finalmente em “documentos solicitados”):

- comprovante de atividade no Brasil ordenados cronologicamente (cópias autenticadas);
- relação de salários de contribuição de 07/ 94 até o requerimento. Não havendo contribuição no período acima, relacionar todos os salários de contribuição no Brasil;
- quando estiver em gozo de benefício brasileiro, informar o número do benefício e o Posto Concessor.

No Chile

- Benefício por Morte
- Benefício por Idade
- Benefício por Invalidez
- Benefício por Incapacidade Temporária de Trabalho
- Benefício por Acidente do Trabalho
- Benefício por Doenças Profissionais
- Benefício por Maternidade
- Assistência médica

Documentos necessários à habilitação do benefício chileno

- a) Requerimento-padrão, duas vias;
- b) Formulário próprio do Acordo Brasil/Chile (RCH/Brasil-3B) ou (RCH/Brasil-3A), em duas vias;
- c) Comprovante de residência;
- d) Cópias dos documentos de identificação e de vínculo previdenciário no Chile, autenticados pelo seu órgão consular no Brasil ou pelo INSS;
- e) Documentos que comprovam a situação do segurado junto à Previdência Social brasileira (ver letra “g” da relação de documentos necessários para requerimento de benefício brasileiro).

Deslocamento temporário

Período de deslocamento:

Deslocamento inicial: 24 meses, inclusive autônomo

Prorrogação de deslocamento: 36 meses

Prazo para solicitação de deslocamento:

Inicial: 45 dias antes do início do período previsto

Prorrogação: 90 dias antes do término do período inicial

Documentos necessários

Deslocamento inicial:

- 1) Formulário de ligação – RCH/BRASIL -1, obtido na Agência da Previdência Social, preenchido e assinado pela empresa ou autônomo, em seis vias.
- 2) Requerimento em forma de ofício, devendo constar:
 - Dados cadastrais da empresa, inclusive a atividade principal;
 - Dados identificadores do trabalhador (nome, data e local de nascimento, estado civil, profissão, número e série da CP/CTPS e RG);
 - Período provável de permanência no país acordante (início e término); e
 - Razão social, endereço e atividade principal da empresa no exterior, onde o trabalhador irá prestar serviço.
- 3) Cópia da folha de registro do empregado ou CP/CTPS, que deverá ser autenticada pelo setor de atendimento da Previdência Social.

Prorrogação de deslocamento:

1. Formulário de ligação – RCH/BRASIL -1A, em seis vias, obtido na Agência da Previdência Social.
2. Requerimento em forma de ofício, devendo constar:
 - O período da prorrogação;
3. Cópias do formulário de deslocamento inicial e da folha de registro do empregado ou CP/CTPS, autenticadas pelo setor de atendimento da Previdência Social.

ÓRGÃOS DE PREVIDÊNCIA DO CHILE

Ministerio del Trabajo de Prevision Social

Rua Huerfanos: 1273 – 5° Piso

Santiago - Chile

Fone: (00XX562) 671-4761/ 672-7792

Fax: (00XX562) 696-6267

CHILE

Acordo Brasil/Chile

Acordo Brasil/Chile – assinado a 16 de outubro de 1993, em Santiago.

Decreto Legislativo nº 075, de 04/05/95, publicado no DOU nº 088 de 10/05/95 seção I – Aprova o texto do Acordo

Notificações: Pelo Brasil: Nota nº 04, de 06/06/95

Pelo Chile: Nota nº 60, de 20/02/96

Promulgado pelo Decreto nº 1875 de 25 de abril de 1996.

Entrada em vigor: **1º de março de 1996.**

Ajuste complementar – **assinado 08 de dezembro de 1998**

Publicado no DOU nº 243 de 18 de dezembro de 1998 – Seção I

ACORDO SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Chile

(doravante denominados “Partes Contratantes”)

Desejosos de estabelecer normas que regulem as relações entre os dois países em matéria de previdência social,

Resolvem celebrar o presente Acordo sobre Previdência Social nos seguintes termos:

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1º

1. Os termos que se relacionam a seguir têm, para os efeitos da aplicação do Acordo, o seguinte significado:

- a) “Autoridade Competente” é a entidade máxima de previdência social em cada uma das Partes Contratantes;
- b) “Entidade Gestora”, a instituição competente para outorgar os benefícios que concede o Acordo;
- c) “Organismo de Ligação”, o encarregado da coordenação da aplicação do Acordo entre as instituições competentes, assim como da informação ao interessado sobre os direitos e obrigações derivados do mesmo;
- d) “Trabalhador”, toda pessoa que, como consequência de realizar ou ter realizado uma atividade por conta própria ou alheia, está ou esteve sujeita à legislação assinalada no artigo 2º;

- e) “Período de Seguro”, todo período assim definido pela legislação sob a qual se tenha cumprido, assim como qualquer período considerado pela mesma legislação equivalente a um período de seguro;
 - f) “Beneficiário”, pessoa assim definida ou admitida pela legislação em virtude da qual se concedem as prestações;
 - g) “Prestações pecuniárias”, qualquer prestação em espécie, pensão, renda, subsídio ou indenização previstos pelas legislações mencionadas no artigo 2º, incluído todo complemento, suplemento ou revalorização;
 - h) “Assistência Médica”, a prestação de serviços médicos e farmacêuticos destinados a conservar ou restabelecer a saúde nos casos de doença comum ou profissional, acidente qualquer que seja sua causa, gravidez, parto e puerpério.
2. Os demais termos ou expressões utilizados no Acordo têm o significado que lhes atribui a legislação aplicada.

Artigo 2º

O presente Acordo aplicar-se-á:

A) no Brasil

À legislação do Regime Geral de Previdência Social, no que se refere a :

- a) assistência médica, farmacêutica e odontológica, ambulatorial e hospitalar;
- b) incapacidade de trabalho temporária;
- c) invalidez;
- d) velhice;
- e) morte ;
- f) natalidade;
- g) acidente de trabalho e doença profissional;
- h) salário-família.

B) no Chile:

Às disposições legais, no que se refere:

- a) ao Novo Sistema de Pensões por velhice, invalidez e morte, baseado na capitalização individual e ao regime de pensões por velhice, invalidez e morte, administrado pelo Instituto de Normalização Previdenciária (INP);
- b) ao regime geral de prestações de saúde incluídos os auxílios por incapacidade de trabalho e maternal; e
- c) ao Seguro Social contra riscos de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

Artigo 3º

O presente Acordo será aplicado pelas entidades de previdência social das Partes Contratantes, conforme se disponha nos Ajustes Administrativos que deverão complementá-lo.

Artigo 4º

1. O presente Acordo será aplicado, igualmente, tanto aos trabalhadores brasileiros no Chile, quanto aos trabalhadores chilenos no Brasil, os quais terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações dos nacionais da Parte Contratante em cujo território residam.
2. O presente Acordo será aplicado também aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade que prestem ou tenham prestado serviços no Brasil ou no Chile, quando residam no território de uma das Partes Contratantes. ,

Artigo 5º

1. Os trabalhadores que prestem serviços no território de uma das Partes Contratantes estarão sujeitos às normas de previdência social vigentes no território da Parte Contratante em que desempenhem tais serviços.
2. O princípio estabelecido no parágrafo anterior terá as seguintes exceções:
 - a) o trabalhador de uma empresa com sede no território de uma das Partes Contratantes, que for enviado ao território da outra por um período limitado, continuará sujeito à legislação da Parte Contratante de origem, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Essa situação poderá ser mantida por um prazo máximo de cinco anos. As autoridades competentes das Partes Contratantes poderão estabelecer, de comum acordo, exceções ao disposto anteriormente para determinadas categorias ou grupos de trabalhadores, quando assim aconselhe o interesse desses;
 - b) o pessoal de vôo das empresas de transporte aéreo e o pessoal de trânsito das empresas de transporte terrestre continuarão exclusivamente sujeitos à legislação da Parte Contratante em cujo território a empresa respectiva tenha a sede;
 - c) os membros da tripulação de navio sob bandeira de uma das Partes Contratantes estarão sujeitos à legislação da mesma Parte. Qualquer outra pessoa que o navio empregar em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância, quando estiver no porto, estará sujeita à legislação da Parte sob cuja jurisdição se encontre o navio; e
 - d) os membros das representações diplomáticas e consulares, organismos internacionais e demais funcionários e empregados dessas representações, assim como seus empregados domésticos, no que se refere à previdência social, serão regidos pela legislação, tratados e acordos que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 6º

1. O direito já adquirido às prestações pecuniárias a que se aplica o presente Acordo será conservado integralmente perante a entidade gestora da Parte Contratante de origem, nos termos de sua própria legislação, quando o trabalhador se transferir em caráter definitivo ou temporário para o território da outra Parte Contratante.
2. Os direitos em fase de aquisição serão regidos pela legislação da Parte Contratante perante o qual se façam valer.

3. O trabalhador que, em razão de transferência do território de uma Parte Contratante à outra, tiver suspensas as prestações decorrentes do presente Acordo, poderá, a pedido, voltar a percebê-las, sem prejuízo das normas vigentes nas Partes Contratantes sobre caducidade ou prescrição dos direitos relativos à previdência social.

Capítulo II

Disposições sobre Assistência Médica e Pensões

Artigo 7º

1. A assistência médica, farmacêutica e odontológica em razão de doenças comuns e de acidentes de trabalho e enfermidades profissionais, assim como os atendimentos de emergência, qualquer que seja a causa, serão prestados a toda pessoa incluída na previdência social de uma das Partes Contratantes em seu deslocamento para o território da outra Parte Contratante, temporária ou definitivamente, uma vez que a entidade gestora da Parte de origem reconheça o direito e autorize a prestação.

2. A extensão e a forma da assistência médica prevista no primeiro parágrafo acima serão determinadas conforme a legislação da Parte Contratante em que ela é concedida.

3. A assistência de saúde no Chile será concedida aos trabalhadores do Brasil amparados por este Acordo, por meio da Modalidade de Atenção Institucional nos Estabelecimentos e com os recursos do Sistema Nacional de Serviços de Saúde. No Brasil, a assistência a ser concedida ao trabalhador do Chile será aquela consignada pelo Sistema Único de Saúde vigente, compreendendo os diversos graus de assistência com os recursos terapêuticos disponíveis no local de atendimento.

4. Os gastos relativos à assistência prestada correrão por conta da entidade gestora respectiva da Parte Contratante em que ela é concedida.

Artigo 8º

1. Os períodos de serviço cumpridos nos territórios de ambas as Partes Contratantes poderão, desde que não simultâneos, ser considerados para a concessão das prestações relativas às pensões por velhice, invalidez e morte, assim como às outras prestações pecuniárias, por cálculo *pró rata temporis*, na forma e nas condições a serem estabelecidas pelo Ajuste Administrativo, objeto do artigo 27 deste Acordo.

2. O cômputo desses períodos será regido pela legislação da Parte Contratante em cujo território tenham sido prestados os respectivos serviços.

Artigo 9º

1. Cada entidade gestora determinará, conforme sua própria legislação e com base no total dos períodos cumpridos nos territórios de ambas as Partes Contratantes, se o interessado reúne as condições necessárias à concessão da prestação.

2. Em caso afirmativo, determinará o valor da prestação como se todos os períodos tivessem sido cumpridos conforme sua própria legislação e calculará a parcela a seu cargo na proporção existente entre os períodos cumpridos exclusivamente sob essa legislação e o total de períodos de seguro reconhecidos em ambas as Partes.

3. Quando a soma das prestações a serem pagas pelas entidades gestoras das Partes Contratantes não alcançar o mínimo vigente fixado na Parte Contratante em cujo território reside o interessado à época de apresentar seu pedido, a diferença que falte para completar o mesmo mínimo ficará a cargo da entidade gestora da Parte Contratante de residência do trabalhador.

4. Se somente no território de uma das Partes Contratantes o interessado cumprir os requisitos para obter o direito ao benefício, considerados os períodos computáveis na outra Parte Contratante e nesta última não lhe assistir direito a nenhum benefício, caberá à primeira assumir uma prestação de um valor pelo menos igual ao mínimo vigente conforme sua legislação.

Artigo 10

Quando o trabalhador, considerados os períodos de serviço prestados no território de ambas as Partes Contratantes, não preencher, simultaneamente, as condições exigidas pelas legislações das duas Partes Contratantes, seu direito será determinado nos termos de cada legislação, na medida em que se vão cumprindo tais condições.

Artigo 11

O interessado poderá optar pelo reconhecimento de seus direitos nos termos do artigo 8 ou pelo exercício separado dos mesmos, de conformidade com a legislação de uma das Partes Contratantes, independentemente dos períodos cumpridos na outra.

Artigo 12

1. Os períodos de serviço cumpridos antes do início da vigência do presente Acordo serão considerados para os efeitos da aplicação do mesmo.
2. O disposto neste artigo não afeta a aplicação das normas sobre prescrição ou caducidade vigentes em cada Parte Contratante.

Artigo 13

1. O trabalhador que haja completado, no território da Parte Contratante de origem, os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e auxílio-natalidade terá assegurado, no caso de não se encontrar filiado à legislação da Parte Contratante de acolhimento, o direito a esses auxílios, nas condições estabelecidas pela legislação da Parte Contratante de origem e a cargo desta.
2. Quando o trabalhador já estiver vinculado à previdência social da Parte Contratante de acolhimento, esse direito será reconhecido se o período de carência for coberto pela soma dos períodos de serviço. Nesse caso, as prestações caberão à Parte Contratante de acolhimento e segundo sua legislação.
3. Em nenhum caso se reconhecerá o direito a receber o auxílio-natalidade em ambas as Partes Contratantes como resultado do mesmo evento.

Capítulo III

Disposições Especiais para Sistemas de Pensões de Capitalização Individual

Artigo 14

As normas do presente Acordo serão aplicadas também aos trabalhadores filiados a Sistemas de Pensões de Capitalização Individual, nos termos estabelecidos nos artigos seguintes, para efeitos de obtenção de pensões por velhice, invalidez e morte.

Artigo 15

1. Os trabalhadores, que se encontrem filiados a uma Administradora de Fundos de Pensões no Chile e recebam pensão nesse país, financiarão suas pensões com o saldo acumulado em sua conta de capitalização individual.
2. Quando o saldo acumulado for insuficiente para financiar no Chile pensões de valor ao menos igual ao montante da pensão mínima, tais trabalhadores terão direito à totalização dos períodos computáveis em virtude das disposições legais de cada uma das Partes Contratantes para obter a garantia estatal de pensões mínimas por velhice ou invalidez. Os beneficiários de pensão por morte terão o mesmo direito à totalização dos períodos do falecido para fazer jus à garantia estatal de pensões mínimas por morte.
3. Na situação contemplada no parágrafo anterior, a entidade gestora determinará o valor da prestação como se todos os períodos de seguro tivessem sido cumpridos conforme sua própria legislação e, para efeitos de pagamento do benefício, calculará a parcela a seu cargo na proporção existente entre os períodos de seguro cumpridos exclusivamente sob essa legislação e o total dos períodos de seguro computáveis em ambas as Partes Contratantes, a menos que o trabalhador não tenha direito a pensão no Brasil, caso em que será paga a pensão mínima vigente de conformidade com a legislação chilena.
4. O parágrafo anterior não prejudica o direito, que assiste aos trabalhadores a que se refere este artigo, de totalizar os períodos computáveis em virtude das disposições legais de cada uma das Partes Contratantes, para fazer jus aos benefícios de pensão no Brasil.
5. Se o trabalhador não tiver fundos suficientes em sua conta de capitalização individual, somente poderá obter a garantia estatal de pensão mínima por velhice ou invalidez quando, reunindo os requisitos necessários, registrar no Chile, ao menos, 5 (cinco) anos de cotizações no caso de velhice e 2 (dois) anos no caso de invalidez. Também terão direito a obter a garantia estatal os beneficiários de pensão por morte, quando o segurado que falecer ainda em atividade tiver registrado 2 (dois) anos de cotizações no Chile na data do sinistro.
6. Para efeitos de determinar o cumprimento dos requisitos exigidos pelas disposições legais chilenas para ter direito a uma pensão antecipadamente, serão considerados pensionistas dos regimes previdenciários administrados pelo Instituto de Normalização Previdenciária os filiados que hajam obtido pensão conforme a legislação brasileira.

Artigo 16

1. Os trabalhadores que se encontrem filiados a uma Administradora de Pensões no Chile e se habilitem a uma pensão no Brasil terão direito à totalização dos períodos computáveis em virtude das disposições legais de cada uma das Partes Contratantes, a fim de exercitar seu direito à pensão de conformidade com a legislação brasileira. O mesmo direito terão seus beneficiários de pensão por morte. O disposto anteriormente neste parágrafo não prejudica o exercício dos direitos previdenciários que tais trabalhadores possam pleitear no Chile com os fundos acumulados em sua conta de capitalização individual e de conformidade com a legislação chilena.

2. Quando esses trabalhadores não tiverem direito à pensão de conformidade com a legislação chilena ou tendo direito a tal benefício houverem esgotado os fundos de sua conta de capitalização individual destinados a seu financiamento, a pensão que obtenham de conformidade com a legislação do Brasil será de valor equivalente à pensão mínima vigente no Brasil, sempre que reúnam os requisitos para tanto.

Artigo 17

A determinação da procedência e o valor da pensão correspondente serão fixados de conformidade com a legislação vigente no território da Parte Contratante que a conceda, salvo se o presente Acordo dispuser de outra maneira.

Capítulo IV Disposições Finais

Artigo 18

1. As entidades gestoras das Partes Contratantes pagarão as prestações pecuniárias em sua própria moeda.

2. As transferências de numerário para o pagamento de prestações serão efetuadas conforme acordado entre as Partes Contratantes.

Artigo 19

1. Os exames médicos solicitados pela entidade gestora de uma Parte Contratante, com relação aos segurados que se encontrem no território da outra Parte Contratante, serão levados a efeito pela entidade gestora desta última.

2. Quando houver solicitação de benefício de pensão por invalidez, a avaliação de incapacidade será efetuada pelo organismo pertinente da Parte Contratante de requerimento. Os antecedentes de tal avaliação servirão de base para o pronunciamento que deve efetuar a outra Parte Contratante, deferindo ou indeferindo a solicitação do benefício.

Artigo 20

1. As prestações pecuniárias concedidas de conformidade com o regime de uma ou de ambas as Partes Contratantes não serão objeto de redução, suspensão ou extinção exclusivamente pelo fato do beneficiário residir no território da outra Parte Contratante.

2. Assim mesmo, tais prestações serão isentas de toda redução por força de comissões de qualquer natureza no momento de seu pagamento.

Artigo 21

1. Os documentos requeridos para os fins do presente Acordo não necessitarão tradução oficial, visto ou legalização por parte das autoridades diplomáticas e consulares e de registro público, desde que tenham sido tramitados por qualquer organismo de ligação nele previsto.

2. A correspondência entre as autoridades competentes, organismos de ligação e entidades gestoras das Partes Contratantes será redigida no respectivo idioma oficial.

Artigo 22

Os requerimentos, os recursos e outros documentos produzirão efeito ainda que, devendo ser examinados em uma das Partes Contratantes, sejam apresentados na outra, dentro dos prazos estabelecidos pela legislação da primeira.

Artigo 23

As autoridades consulares das Partes Contratantes poderão representar, sem mandato governamental especial, seu próprios nacionais perante as autoridades competentes e as entidades gestoras em matéria de previdência social da outra Parte Contratante.

Artigo 24

1. Para a aplicação do presente Acordo, a autoridade competente de cada Parte Contratante designará os organismos de ligação, mediante comunicação à autoridade competente da outra Parte Contratante. Os organismos de ligação prestar-se-ão os bons ofícios e a colaboração técnica que seja necessária.

2. Para os fins do presente Acordo, entende-se por autoridades competentes o Ministério da Previdência Social do Brasil e o Ministério do Trabalho e Previdência Social do Chile.

Artigo 25

1. O presente Acordo estará sujeito ao cumprimento das formalidades constitucionais de cada uma das Partes Contratantes para sua entrada em vigor. Para tal efeito, cada uma delas comunicará à outra, por via diplomática, o cumprimento de seus próprios requisitos.

2. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da última notificação a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 26

1. O presente Acordo terá a duração de 10 (dez) anos e será renovado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo denúncia escrita por qualquer

das Partes Contratantes, a qual somente surtirá efeito 6 (seis) meses depois da data do recebimento da notificação.

2. As Partes Contratantes, de comum acordo, regulamentarão as situações resultantes de direitos em fase de aquisição, para sua aplicação caso termine a vigência do presente Acordo.

3. As disposições do presente Acordo, em caso de sua denúncia por uma das Partes Contratantes, continuarão sendo aplicadas aos direitos adquiridos durante sua vigência.

Artigo 27

1. As autoridades competentes estarão habilitadas a preparar e a firmar o Ajuste Administrativo necessário à aplicação do presente Acordo.

2. A elaboração de outros Ajustes Administrativos que se fizerem necessários será atribuída pelas autoridades competentes a uma Comissão Bilateral de Peritos que, ademais, se incumbirá de assessorar tais autoridades quando essas o requererem ou por sua própria iniciativa, no concernente à aplicação deste Acordo, dos Ajustes Administrativos e dos demais documentos adicionais que se estabeleçam, bem como de toda outra função atinente a tais documentos que, de comum acordo, resolvam assinar as autoridades competentes.

Feito em Santiago do Chile, em 16 de outubro de 1993, em quatro textos originais, dois em português e dois em espanhol, sendo todos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Celso L. N. Amorim

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO CHILE
Enrique Silva Cimma

***AJUSTE COMPLEMENTAR ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE
PARA A APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL***

O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE,

doravante denominados Partes Contratantes, considerando o disposto no artigo 27 do Acordo sobre Previdência Social celebrado pelos dois Governos em 16 de outubro de 1993, estipulam o seguinte:

Título I
Disposições Gerais

Artigo 1º

Para a aplicação do presente Ajuste Complementar:

1. O termo “Acordo” designa o Acordo sobre Previdência Social entre o governo República Federativa do Brasil e o governo da República do Chile.
2. O termo “Ajuste” designa o presente Ajuste Complementar.
3. As expressões e termos definidos no artigo 1º do Acordo têm o mesmo significado no presente Ajuste Complementar.
4. Os benefícios previstos no Acordo são:

A) No Brasil:

A legislação do Regime Geral de Previdência Social, no que se refere a:

- a) assistência médica, farmacêutica, odontológica, ambulatorial e hospitalar;
- b) incapacidade de trabalho temporária;
- c) invalidez;
- d) velhice;
- e) morte
- f) natalidade;
- g) acidente de trabalho e doença profissional;
- h) salário-família

B) No Chile

Às disposições legais, no que se refere:

- a) ao Novo Sistema de Pensões para benefícios de velhice, invalidez e morte, baseado na capitalização individual e aos regimes de pensões por velhice, invalidez e morte, administrado pelo Instituto de Normalização Previdenciária (INP);
- b) ao regime geral de prestações de saúde, incluídos os auxílios por incapacidade de trabalho e maternal; e
- c) ao Seguro Social contra riscos de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

Artigo 2º

1. São autoridades competentes:
 - a) No Chile, o Ministério do Trabalho e Previdência Social.
 - b) No Brasil, o Ministério da Previdência e Assistência Social.
2. São entidades gestoras:
 - a) No Chile, conforme os tipos de prestação de benefício:

I - Prestações Pecuniárias

As Administradoras de Fundos de Pensões, para os filiados ao Novo Sistema de Pensões;

O Instituto de Normalização Previsional, para os filiados ao antigo regime de Previdência;

O Instituto de Normalização Previsional e as Mutualidades de Empregadores, no que diz respeito ao pagamento de pensões derivadas de acidentes de trabalho e doenças profissionais de seus filiados.

II- Qualificação de invalidez

As Comissões Médicas da Superintendência de Administradoras de Fundos de Pensões, para os filiados ao Novo Sistema de Pensões que residem no Chile;

A Comissão de Medicina Preventiva e Invalidez do Serviço de Saúde que corresponda, para os filiados que residem no Chile, ao antigo regime de previdência e para aqueles trabalhadores dos quais o Brasil solicitar novos exames que sejam de seu interesse exclusivo, independente de sua filiação no Chile;

A Comissão de Medicina Preventiva e Invalidez do Serviço de Saúde Metropolitano Central, para os filiados ao antigo regime de Previdência que não residem no Chile e aqueles que não são filiados neste país.

III- Prestações de Saúde e Maternidade.

Os Serviços de Saúde, no que diz respeito à assistência médica e às prestações econômicas por doença e maternidade compreendidos no Regime de Prestações de Saúde;

O Instituto de Normalização Previsional e as Mutualidades de Empregadores, as Empresas com Administração Delegada e os Serviços de Saúde, no que diz respeito ao pagamento de prestações de saúde e subsídios por incapacidade, derivados de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, dos trabalhadores que se encontram na situação prevista no Artigo 5º do Acordo.

b) No Brasil:

- 1) O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- 2) O Ministério da Saúde.

3. São Organismos de Ligação:

A) No Chile:

A Superintendência de Administradoras de Fundos de Pensões, para os filiados ao Novo Sistema de Pensões;

A Superintendência de Seguridade Social, para os filiados aos regimes administrados pelo Instituto de Normalização Previsional e para as matérias a que se refere o artigo 2º, letra B) alíneas b) e c) do Acordo.

B) No Brasil:

1. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
2. O Ministério da Saúde.

Os Organismos de Ligação estabelecidos nas letras A) e B) deste parágrafo adotarão as medidas administrativas necessárias para facilitar a aplicação do Acordo e do presente Ajuste.

Artigo 3º

1. Nos casos previstos no artigo 5º, parágrafo 2º, letra a) do Acordo, o Organismo de Ligação da Parte Contratante, que enviar o trabalhador ao território da outra, emitirá, a pedido do trabalhador ou da empresa, um Certificado em 6 (seis) vias para o Chile e 5 (cinco) vias para o Brasil, no qual conste a declaração de que, durante a ocupação temporária no território da outra Parte Contratante, este continuará submetido à legislação da Parte Contratante na qual se encontra a empresa que o enviou.
2. O Organismo de Ligação emissor do Certificado remeterá uma de suas vias à entidade gestora a que se encontra subordinado, quando se tratar de entidade distinta; enviará uma via ao organismo de ligação da outra Parte Contratante; e entregará à empresa as três vias, uma das quais deverá ser entregue ao trabalhador.
3. Se o trabalhador deixar de pertencer à empresa que o enviou antes do cumprimento do período para o qual foi deslocado, a referida empresa deverá comunicar tal ocorrência

ao Organismo de Ligação da Parte Contratante que emitiu o certificado, a quem competirá repassar tal informação a outra Parte Contratante.

4. Se o período de trabalho no território da Parte Contratante para a qual o trabalhador foi deslocado vier a superar 24 meses, a empresa poderá solicitar ao Organismo de Ligação da Parte Contratante de origem, até 90 dias antes do vencimento do período inicial ou prorrogação já concedida, a prorrogação do vínculo à legislação da Parte Contratante que o enviou, até completar 5 anos.

5. No caso do parágrafo anterior, o Organismo de Ligação, da Parte Contratante de origem, enviará a solicitação de prorrogação ao Organismo de Ligação da outra Parte Contratante, para que este autorize a prorrogação de isenção de contribuição e comunique a sua decisão ao Organismo de Ligação solicitante.

6. Ainda no que se refere à alínea a) do artigo 5º do Acordo, quanto às exceções para fins de prorrogação dos prazos de permanência para determinadas categorias ou grupos de trabalhadores, a empresa fará a solicitação à autoridade competente da Parte Contratante de origem que, após análise e consentimento, encaminhará o pleito para decisão da autoridade competente da outra Parte Contratante.

7. O Organismo de Ligação emissor do certificado de prorrogação deverá adotar os mesmos procedimentos estabelecidos no parágrafo 2º deste artigo.

8. Se a solicitação, a que se refere o parágrafo 4 deste Artigo não é apresentada dentro do prazo estabelecido anteriormente, o trabalhador ficará sujeito a legislação da Parte Contratante na qual desempenha suas atividades, no vencimento do período inicial ou da prorrogação concedida.

Título II

Disposições especiais

Capítulo I

Assistência Médica por Doença e Maternidade

Artigo 4º

1. Para efeitos de obtenção de prestações por doença ou maternidade, o trabalhador que foi enviado por sua empresa e mantém sua filiação na Parte Contratante de origem deverá apresentar na Entidade Gestora da outra Parte Contratante o certificado a que alude o artigo 3º do Ajuste, o qual servirá também para a obtenção de prestações que sejam requeridas por seus beneficiários.

2. Conforme o disposto no artigo 7º, parágrafo 1º do Acordo, o titular de uma pensão e seus beneficiários, assim como os trabalhadores de uma Parte Contratante e seus beneficiários que se encontrem temporariamente no território da outra Parte Contratante, terão acesso à assistência médica nesta última Parte, para cujo acesso se emitirá o correspondente certificado pela Entidade Gestora da Parte Contratante de sua filiação.

Artigo 5º

A assistência à saúde no Chile será concedida aos trabalhadores do Brasil amparados pelo Acordo, por meio da Modalidade de Atenção Institucional nos estabelecimentos e com os recursos do Sistema Nacional de Serviços de Saúde. No Brasil, a assistência a ser concedida ao trabalhador do Chile será aquela consignada pelo Sistema Único de Saúde vigente, compreendendo os diversos graus de assistência com os recursos terapêuticos disponíveis no local de atendimento.

Artigo 6º

As Entidades Gestoras não efetuarão cobranças pela assistência médica, em virtude de doença ou maternidade, outorgada aos trabalhadores e seus dependentes amparados pelo Acordo.

Capítulo II Prestações Pecuniárias

Artigo 7º

Para aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações pecuniárias estabelecidas no parágrafo 2º do artigo 13 do Acordo, quando um trabalhador tiver estado sujeito à legislação de ambas as Partes Contratantes, os períodos computáveis cumpridos sob a legislação de qualquer uma das Partes, poderão ser considerados em conformidade com o estabelecido neste Capítulo, para cujo efeito a Entidade Gestora da Parte Contratante de residência solicitará um certificado com os períodos de seguro à Entidade Gestora da outra Parte Contratante, através dos respectivos Organismos de Ligação, se necessário.

Artigo 8º

1. Os períodos computáveis em ambas as partes, quando não simultâneos, poderão ser totalizados para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e salário-maternidade, quando houver.

2. Para a totalização dos períodos de seguro observar-se-ão as seguintes regras:

a) Os períodos de seguro computáveis serão aqueles considerados como tais pela legislação de cada uma das Partes Contratantes;

b) Quando a legislação de uma das Partes Contratantes exigir uma determinada quantidade de períodos de seguro para o reconhecimento de uma aposentadoria completa, a Entidade Gestora daquela Parte Contratante considerará, para os fins de totalização, somente os períodos cumpridos na outra Parte Contratante necessários para adquirir o direito a pensão completa.

3. Cada Parte Contratante considerará os períodos cumpridos sob sua própria legislação, totalizando, somente, com os períodos de seguros cumpridos na outra parte em épocas diferentes.

Artigo 9º

1. Para obter a concessão dos benefícios a que se refere o artigo 8º do Acordo, os interessados deverão apresentar sua solicitação perante a Entidade Gestora da Parte Contratante na qual tem residência.

2. Os solicitantes que não forem filiados à Previdência da Parte Contratante na qual residem, deverão formular requerimento aos Organismos de Ligação desta última.

3. Os beneficiários que residem no território de um terceiro Estado deverão encaminhar correspondência ao Organismo de Ligação de uma das Partes Contratantes, a fim de requerer o benefício.

Artigo 10

1. O Organismo de Ligação do local de residência do trabalhador remeterá ao Organismo de Ligação da outra Parte Contratante o requerimento do benefício, com a respectiva documentação necessária, e uma declaração com os períodos de seguro, quando for o caso.

2. No que concerne ao trâmite derivado de solicitação de benefício, competirá aos Organismos de Ligação das Partes Contratantes informar, dentre outros, os dados de filiação do requerente e, quando for o caso, dos seus dependentes, juntamente com a relação dos períodos de seguro cumpridos segundo a legislação de uma ou ambas as Partes Contratantes.

3. Quando se trate de determinar as incapacidades para estabelecer o direito a pensão de invalidez em uma das Partes Contratantes, a Entidade Gestora correspondente da Parte Contratante na qual se solicita o benefício, avaliará a incapacidade, emitindo um certificado pertinente e este será enviado ao Organismo de Ligação da outra Parte Contratante acompanhado da cópia dos respectivos informes e exames médicos, quando proceder. Sobre a base destes antecedentes, a Entidade Gestora correspondente da outra Parte contratante se pronunciará sobre a solicitude de invalidez, de acordo com sua legislação.

4. Se os documentos citados no parágrafo anterior forem considerados insuficientes para a avaliação da invalidez na outra Parte Contratante, a Entidade Gestora pertinente desta última poderá solicitar à primeira a realização de novos exames, os quais serão efetuados pela Entidade Gestora correspondente, cujas despesas serão computadas conforme a legislação de cada Parte Contratante.

5. As Partes Contratantes não poderão exigir gratuidade nos exames complementares que sejam necessários efetuar ao trabalhador deslocado, para qualificar a sua invalidez.

Artigo 11

1. Recebida a documentação citada no artigo anterior pelo Organismo de Ligação da outra Parte Contratante, esta remeterá à Entidade Gestora, para que preencha, o formulário dos períodos de seguro, com as seguintes informações:

a) períodos de seguro cumpridos pelo trabalhador segundo sua própria legislação;

b) fração correspondente ao período de seguro totalizado, assim como o cálculo da parcela do benefício referente aos períodos computáveis na respectiva Parte Contratante, quando for o caso.

c) Se o beneficiário tiver direito a benefício por períodos de seguro cumpridos somente naquela Parte, deverá indicar o valor, caso contrário, informará o motivo.

d) Não obstante, no Sistema de Capitalização Individual do Chile determinar-se-á e informar-se-á o montante da pensão mediante totalização somente naqueles casos a que se refere o parágrafo 2º do artigo 15 do Acordo.

2. O Organismo de Ligação a que se refere o parágrafo anterior enviará o citado formulário devidamente preenchido ao Organismo de Ligação do local de residência do trabalhador.

3. Nos casos em que o saldo acumulado pelo trabalhador no Sistema de Capitalização Individual do Chile for insuficiente para a concessão de benefícios de valor mínimo ou tenha se esgotado, utilizar-se-á o referido período para fins de totalização, observando-se as disposições legais de cada Parte Contratante no que concerne à garantia estatal de benefícios de valor mínimo.

Artigo 12

1. O Organismo de Ligação da Parte Contratante na qual resida o interessado deverá notificá-lo dos possíveis valores referentes ao benefício requerido, seguido dos cálculos apresentados em formulários próprios, a fim de que o segurado exerça o direito de opção estabelecido no artigo 11 do Acordo, quando for o caso.

Acordos Internacionais de Previdência Social

2. Transcorridos 30 (trinta) dias úteis, a partir da data do envio da notificação pelo trabalhador, sem que este haja exercido o seu direito de opção, o Organismo de Ligação emissor da notificação considerará ter o beneficiário optado pelos valores mais favoráveis ou vantajosos.

3. A opção será única e surtirá todos os efeitos legais.

4. Caso o trabalhador venha a falecer antes de obter o benefício, seus dependentes qualificados para fins de pensão por morte poderão exercer o direito de opção de que trata este artigo, quando for o caso.

5. O Organismo de Ligação da Parte Contratante na qual o trabalhador reside comunicará ao Organismo de Ligação da outra Parte Contratante a opção efetuada pelo interessado ou sua não realização, em tempo hábil para fins de pagamento de benefícios.

Artigo 13

1. A Entidade Gestora de cada Parte Contratante comunicará, mediante documento específico, diretamente ao interessado, a concessão do benefício, por meio de seu Organismo de Ligação, quando distinto.

2. Uma cópia do citado documento será enviada ao Organismo de Ligação da outra Parte Contratante, devendo conter os seguintes dados:

- a) data a partir da qual é devido o benefício;
- b) valor do benefício;
- c) prazo para recurso, quando for o caso.

Artigo 14

O pagamento das prestações do benefício será realizado pelas Entidades Gestoras diretamente ao beneficiário, na moeda do país que o efetue, sem ônus para o segurado, na forma estabelecida por cada Parte Contratante.

Título III Disposições Finais

Artigo 15

1. As Entidades Gestoras e os Organismos de Ligação, quando for o caso, deverão comprovar a veracidade dos fatos e a autenticidade dos documentos apresentados pelos interessados.

2. Considerar-se-ão verídicos e autênticos os fatos constantes dos documentos enviados pelas Entidades Gestoras ou Organismos de Ligação da outra Parte Contratante, quando for o caso.

Artigo 16

1. De conformidade com o artigo 27 do Acordo, forma-se uma Comissão Mista de Peritos, de caráter técnico, composta por 3 (três) representantes de cada Parte Contratante, com as seguintes atribuições:

- a) resolver de comum acordo, as dúvidas de interpretação e sobre a operacionalização do Acordo e do presente Ajuste;
- b) resolver outros assuntos que lhe sejam submetidos pelas Autoridades Competentes;
- c) analisar e aprovar normas operacionais derivadas do Acordo e deste Ajuste.

2. A referida Comissão Mista reunir-se-á alternadamente no território de uma das Partes Contratantes, toda vez que, de comum acordo, seja convocada pelas Autoridades Competentes.

Artigo 17

Para a aplicação do Acordo, as Autoridades Competentes, os Organismos de Ligação e as Entidades Gestoras das Partes Contratantes deverão se empenhar e colaborar técnica e administrativamente, de forma a garantir o seu êxito.

Artigo 18

A operacionalização do presente Ajuste será feita por meio de formulários próprios estabelecidos pelas Partes Contratantes.

Artigo 19

1. O presente Ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e será aplicado a partir da data de vigência do Acordo sobre Previdência Social.

2. O presente Ajuste poderá ser emendado ou complementado pelas Partes Contratantes, entrando as alterações em vigor na data do recebimento da nota de resposta pela qual são aceitas as emendas e complementações propostas.

Feito em Rio de Janeiro, em 9 de dezembro de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos.

ESPANHA

Resumo do Acordo Internacional de Previdência Social Brasil/ Espanha

Fundamento legal do Acordo

Assinatura: 16 de maio de 1991

Decreto nº 1.689, 07 de novembro de 1995

Entrada em Vigor: 1º de dezembro de 1995

Benefícios previstos no Acordo

No Brasil

- Pensão por Morte
- Aposentadoria por Idade
- Aposentadoria por Invalidez
- Aposentadoria por Invalidez por Acidente do Trabalho
- Aposentadoria por Tempo de Contribuição
- Salário-Família
- Auxílio-Doença
- Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho
- Auxílio-Acidente
- Assistência médica

Documentos necessários à habilitação do benefício brasileiro

- a) Requerimento-padrão, em duas vias;
- b) Formulários próprios do Acordo Brasil/Espanha EB-8 e/ou EB-13, este último em caso de pedido de benefício espanhol por incapacidade, qualquer deles, em duas vias;
- c) Comprovante de residência;
- d) Documentos de identificação do segurado e, no caso de pensão por morte, documentos do requerente, em duas vias;
- e) Certidão de Casamento, Certidão de Óbito e Certidão de Nascimento dos filhos, em caso de pensão por morte, em vias;
- f) Documentos que comprovem o vínculo com a Previdência Social espanhola, em três vias;
- g) Documentos que comprovem a situação previdenciária brasileira, conforme a atividade exercida (consultar na internet o seguinte site: www.previdenciasocial.gov.br)

Acordos Internacionais de Previdência Social

- clicar em “benefício”, em seguida em “tipo de benefício” e finalmente em “documentos solicitados”):
 - comprovantes de atividades no Brasil ordenados cronologicamente (cópias autenticadas);
 - relação de salários de contribuição de 07/ 94 até o requerimento. Não havendo contribuição no período acima, relacionar todos os salários de contribuição no Brasil;
 - quando estiver em gozo de benefício brasileiro, informar o número do benefício e o Posto Concessor.

Na Espanha

- Benefício por Morte
- Benefício por Invalidez
- Benefício por Idade
- Proteção Familiar
- Benefício por Doença Profissional
- Benefício por Acidente do Trabalho
- Benefício por Incapacidade Temporária de Trabalho
- Benefício por Maternidade
- Assistência médica

Documentos necessários à habilitação do benefício espanhol

- a) Requerimento-padrão, em duas vias;
- b) Formulários próprios do Acordo Brasil/Espanha EB-8 e/ou EB-13, este último em caso de pedido de benefício espanhol por incapacidade, qualquer deles, em duas vias;
- c) Comprovação da situação previdenciária brasileira.

Deslocamento temporário

Período de deslocamento:

Deslocamento inicial: 36 meses; autônomo: 24 meses.
Prorrogação de deslocamento: 24 meses.
Autônomo: não há.

Prazo para solicitação de deslocamento:

Inicial: 45 dias antes do início do período previsto

Prorrogação: 90 dias antes do término do período inicial.

Documentos necessários:

Deslocamento inicial:

- 1) Formulário de ligação – EB -1, obtido na Agência da Previdência Social, preenchido e assinado pela empresa ou autônomo, em cinco vias.
- 2) Requerimento em forma de ofício, devendo constar:
 - Dados cadastrais da empresa, inclusive a atividade principal;
 - Dados identificadores do trabalhador (nome, data e local de nascimento, estado civil, profissão, número e série da CP/CTPS e RG);
 - Período provável de permanência no país acordante (início e término);e
 - Razão social, endereço e atividade principal da empresa no exterior, onde o trabalhador irá prestar serviço.
- 3) Cópia da folha de registro do empregado ou CP/CTPS, que deverá ser autenticada pelo setor de atendimento da Previdência Social.

Prorrogação de deslocamento:

- 1) Formulário de ligação – EB -1, em cinco vias, obtido na Agência da Previdência Social.
- 2) Requerimento em forma de ofício, devendo constar:
 - O período da prorrogação;
- 3) Cópias do formulário de deslocamento inicial e da folha de registro de empregado ou CP/CTPS, autenticadas pelo setor de atendimento da Previdência Social.

ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA DA ESPANHA

Instituto Nacional de la Seguridad Social

Subdirección Generale de Gestion

Endereço: Calle Padre Damion, 4

Madrid 28036 – Espanha

Fone: (00XX3491) 568-6688

Fax.: (00XX3491) 563-3027

ESPANHA

Acordo Brasil/Espanha

Acordo Brasil/Espanha assinado a 25 de abril de 1969, em Brasília.

Decreto Legislativo nº 68, de 02 de outubro de 1970 – Aprova o texto

do Acordo.

Decreto nº 68.503 de 14 de abril de 1971, publicado no DOU nº 70

de 15/04/71 – Promulga o Acordo.

Ajuste Complementar ao Acordo concluído em Brasília, por troca de Notas em

25 de abril de 1996 – Publicado no DOU de 23/05/69.

Protocolo Adicional ao Acordo, assinado em Brasília a 05 de março de 1980.

Decreto Legislativo nº 63, de 1981 – Aprova o texto do Protocolo Adicional.

Decreto nº 86.828 de 08 de janeiro de 1982, Promulga o Protocolo Adicional.

Convênio de Seguridade Social, assinado em Madri – Espanha, a 16 de maio de 1991.

Decreto Legislativo nº 123, de 02 de outubro de 1995 – Aprova o texto do Convênio.

Decreto nº 1.689 de 07 de novembro de 1995, – Promulga o Convênio.

Entrada em vigor: **1º de dezembro de 1995**

CONVÊNIO DE SEGURIDADE SOCIAL, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA ESPANHA

A República Federativa do Brasil

e

O Reino da Espanha

Animados pelo desejo de atualizar as normas convencionais que regulamentam as relações em matéria de Seguridade Social entre os dois países,

Resolvem firmar Convênio de Seguridade Social nos seguintes termos:

Título I

Disposições Gerais

Artigo 1º

1. Os termos que se relacionam a seguir possuem, para os efeitos da aplicação do Convênio, o seguinte significado:

- a) “Partes Contratantes” ou “Partes” significa a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha;
- b) “Legislação”, leis, regulamentos e demais disposições mencionadas no Artigo 2º, vigentes nos territórios de uma e outra Parte Contratante;
- c) “Autoridade Competente”, com respeito à Espanha, o Ministério do Trabalho e Seguridade Social; com respeito ao Brasil, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social
- d) “Instituição”, Organismo ou Autoridade responsável pela aplicação da legislação a que se refere o Artigo 2º;
- e) “Instituição Competente”, Organismo ou Autoridade que deve entender-se em cada caso concreto, em conformidade com a legislação aplicável;
- f) “Organismo de Ligação”, Organismo de coordenação entre as Instituições que intervenham na aplicação do Convênio e de informação aos interessados sobre direitos e obrigações derivados do mesmo;
- g) “Trabalhador”, toda pessoa que, por realizar ou ter realizado uma atividade por conta própria ou alheia, está ou esteve sujeito à legislação referida no Artigo 2;
- h) “Período de Seguro”, todo o período definido como tal pela legislação sob a qual se tenha cumprido, bem como qualquer período considerado pela mesma legislação como equivalente a um período de seguro;
- i) “Prestações pecuniárias”, qualquer prestação em espécie, pensão, renda, subsídio ou indenização previstas pelas legislações mencionadas no Artigo 2, incluído qualquer complemento, suplemento ou revalorização;
- j) “Assistência Sanitária”, a prestação de serviços médicos e farmacêuticos destinados a conservar ou restabelecer a saúde nos casos de doença comum ou profissional, acidente, qualquer que seja sua causa, gravidez, parto e puerpério.
- k) “Familiar”, pessoa definida ou admitida como tal pela legislação em virtude da qual são concedidas as prestações.

2. Os demais termos ou expressões utilizados no Convênio têm o significado que lhes atribui a legislação aplicada.

Artigo 2º

O presente Convênio será aplicado:

A) Por parte da Espanha:

À legislação do Regime Geral e dos Regimes Especiais que integram o Sistema da Seguridade Social, no que se refere a:

- a) Assistência Médica nos casos de maternidade, doença comum ou profissional e acidente, seja ou não de trabalho;
- b) Prestações pecuniárias nos casos de incapacidade temporária de trabalho derivadas da maternidade, doença comum ou profissional e acidente, seja ou não de trabalho;
- c) Invalidez;
- d) Velhice;
- e) Morte e sobrevivência;
- f) Proteção familiar;
- g) Acidente do trabalho e doença profissional.

B) Por parte do Brasil:

À legislação do Regime Geral da Seguridade Social, no que se refere a:

- a) Assistência médica, farmacêutica e odontológica, ambulatorial e hospitalar;
- b) Incapacidade de trabalho temporário;
- c) Invalidez;
- d) Tempo de Serviço;
- e) Velhice;
- f) Morte;
- g) Natalidade;
- h) Acidente do trabalho e doença profissional;
- i) Salário-família.

2. O presente Convênio aplicar-se-á igualmente às disposições legais que no futuro complementem ou modifiquem as mencionadas no parágrafo anterior.

3. O presente Convênio aplicar-se-á às disposições legais que estabeleçam um novo Regime especial de Seguridade Social quando as Partes Contratantes assim o decidirem.

4. O Convênio aplicar-se-á às disposições legais que em uma Parte Contratante estendam a legislação vigente a novos grupos de pessoas, sempre que a autoridade competente da outra Parte não se oponha, dentro dos três meses seguintes ao recebimento da notificação de tais disposições.

Artigo 3º

O presente Convênio aplicar-se-á às pessoas que estejam ou tenham estado submetidas à legislação de uma ou ambas as Partes Contratantes bem como a seus familiares e dependentes legais.

Artigo 4º

Ressalvado o disposto no presente Convênio, toda pessoa contemplada no Artigo 3º estará sujeita às obrigações da legislação das partes que se mencionam no Artigo 2º e poderá ter direito às prestações de tais legislações nas mesmas condições de que gozam os nacionais dessa Parte.

Artigo 5º

1. As prestações pecuniárias de caráter contributivo concedidas em virtude deste Convênio não estarão sujeitas a redução, modificação, suspensão ou retenção pelo fato do beneficiário residir no território da outra Parte ou em um terceiro país, a menos que no presente Convênio se disponha em contrário.
2. As prestações pecuniárias de caráter contributivo, devidas por uma das Partes Contratantes em decorrência da aplicação do presente Convênio, serão efetivadas aos beneficiários mesmo que estes se encontrem no território da outra Parte ou de um terceiro país.
3. Se, em alguma das Partes Contratantes forem promulgadas disposições que restrinjam a transferência de divisas, as duas Partes adotarão, imediatamente, medidas necessárias para garantir a efetivação dos direitos derivados do presente Convênio.

Título II

Disposições sobre Legislação Aplicável

Artigo 6º

1. As pessoas às quais seja aplicável o presente Convênio estarão sujeitas exclusivamente à legislação de Seguridade Social da Parte Contratante em cujo território exerçam sua atividade de trabalho, salvo as exceções previstas no Artigo 7º.
2. O trabalhador por conta própria ou autônomo que, devido ao seu trabalho, possa estar segurado pela legislação de ambas as Partes, somente ficará submetido à legislação da Parte em cujo território tenha sua residência.

Artigo 7º

O princípio geral estabelecido no Artigo 6º poderá ser objeto das seguintes exceções:

1. O trabalhador que, estando a serviço de uma empresa em uma das Partes Contratantes, for deslocado por essa empresa ao território da outra Parte para efetuar um trabalho de caráter temporário, continuará submetido à legislação da primeira Parte como se continuasse trabalhando em seu território, desde que este trabalhador não tenha esgotado o seu período de deslocamento e que a duração previsível do trabalho que deva efetuar não ultrapasse três anos.

Se, por circunstâncias imprevisíveis, a duração do trabalho a ser realizado exceder três anos, poderá continuar sendo-lhe aplicada a legislação da primeira Parte, por um período de dois anos, desde que a Autoridade Competente da segunda Parte o autorize.

O trabalhador autônomo que exercer normalmente a sua atividade por conta própria no território de uma Parte, e que passe a realizar um trabalho por sua conta no território da outra Parte, continuará a ser regido pela legislação da primeira Parte desde que a duração prevista não exceda dois anos.

2. O pessoa de vôo pertencente às empresas de transporte aéreo estará sujeito à legislação da Parte onde a empresa tenha sua sede principal.

3. Quando um trabalhador exercer a sua atividade profissional a bordo de um navio com pavilhão pertencente a uma das Partes Contratantes, aplicar-se-á a legislação dessa Parte.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, uma pessoa que exercer atividade por conta de outrem a bordo de um navio com pavilhão de uma das Partes Contratantes, e que seja remunerada em função dessa atividade por uma empresa ou pessoa que tenha a sua sede no território da outra Parte Contratante, continuará submetida à legislação desta última Parte, se residir no território da mesma. A empresa ou pessoa que pagar a remuneração será considerada como empresário para aplicação da referida legislação.

4. Os trabalhadores portuários, empregados em trabalhos de carga e descarga, reparações ou na inspeção desses trabalhos, serão regulamentados pelas disposições legais da Parte Contratante a cujo território pertença o porto.

5. Os membros do pessoal das Missões e das Repartições Consulares reger-se-ão pelo estabelecido pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963.

6. Não obstante, o pessoal administrativo e técnico e os membros do pessoal de serviço das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de cada uma das Partes poderão optar entre a aplicação da legislação do Estado acreditante ou pelo outro, sempre que:

- a) não tenham caráter de funcionários públicos de Parte acreditante;
- b) sejam nacionais do Estado acreditante;
- c) essa opção ocorra dentro dos três primeiros meses a partir da entrada em vigor do presente Convênio ou, segundo o caso, dentro dos três meses seguintes à data de início do trabalho no território da Parte em que desenvolvem a sua atividade.

7. O pessoal de serviço privado dos membros das Missões e Repartições Consulares terá o mesmo direito de opção regulamentado no item anterior, de acordo unicamente com os requisitos das letras b) e c) do item mencionado.

8. As Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes poderão, de comum acordo, ampliar, suprimir ou modificar as exceções previstas nos parágrafos anteriores.

Título III

Disposições Relativas às Prestações

Capítulo I

Doença-Maternidade

Artigo 8º

Se a legislação de uma Parte Contratante subordina a aquisição, conservação ou recuperação do direito a prestações por doença ou maternidade ao cumprimento de

determinados períodos de seguro, a Instituição Competente levará em conta para tal efeito, quando for necessário, os períodos de seguro cumpridos em conformidade com a legislação da outra Parte Contratante, desde que não se sobreponham, como se tratasse de períodos cumpridos em conformidade com a sua legislação.

Artigo 9º

Os trabalhadores que reúnam as condições exigidas pela legislação de uma Parte para obter direito às prestações por doença ou maternidade e cujo estado de saúde requiera prestações de forma imediata durante uma estadia em território de outra Parte, usufruirão:

- a) Das prestações de assistência médica pelo tempo e durante o prazo estabelecido pela legislação aplicada pela Instituição Competente e que serão fornecidas pela Instituição do país de estadia, em conformidade com as modalidades e conteúdo de sua legislação e a cargo da Instituição Competente;
O disposto anteriormente será aplicável aos familiares do trabalhador.
- b) Das prestações pecuniárias concedidas pela Instituição competente em conformidade com a legislação que a mesma aplique

Artigo 10

Os trabalhadores a que se refere o Artigo 7º, que reúnam as condições exigidas pela legislação aplicada pela Instituição Competente de uma Parte Contratante, beneficiar-se-ão no território da outra Parte:

- a) Das prestações de assistência médica que por conta da Instituição Competente sejam prestadas pela Instituição da outra Parte, em conformidade com as modalidades e conteúdo de sua legislação.
Este mesmo direito aplicar-se-á aos familiares a seu cargo desde que o acompanhem;
- b) Das prestações pecuniárias devidas pela Instituição Competente em conformidade com a legislação que a mesma aplique.

Artigo 11

1. Os familiares de um trabalhador segurado numa Parte Contratante que residam no território da outra Parte Contratante beneficiar-se-ão das prestações médicas prestadas pela Instituição do lugar de residência com o conteúdo e modalidades previstas pela legislação que esta aplique, durante o tempo que determine a Instituição Competente, em conformidade com a sua própria legislação e a cargo desta última.
2. O disposto anteriormente não será aplicável quando os familiares do trabalhador tenham direito a estas prestações em virtude da legislação do país em cujo território residem.

Artigo 12

1. O titular de uma pensão ou renda devida em virtude das legislações de ambas as Partes Contratantes e com direito a prestações de assistência médica por uma e outra legislação receberá estas prestações da Instituição do lugar de sua residência ou estadia de acordo com a legislação que este aplique e a cargo dessa Instituição. Igual norma será aplicada aos familiares ou dependentes deste titular quando tenham direito a estas prestações.

Quando o titular da pensão ou renda se encontre em estadia ou residência no território de uma Parte e os familiares ou dependentes no território da outra Parte, as prestações de assistência médica serão concedidas, a seu cargo, pelas correspondentes Instituições do lugar de residência ou de estadia dos beneficiários.

2. O titular de uma pensão ou renda devida somente em virtude da legislação de uma Parte Contratante, e que em conformidade com essa legislação tenha o direito a prestação de assistência média, receberá essas prestações quando residir no território da outra Parte Contratante. As prestações serão devidas ao titular e a seus familiares ou dependentes que residam com ele pela Instituição do lugar de residência em conformidade com a sua própria legislação e a cargo da Instituição competente.

3. O titular de uma pensão ou renda, devida em virtude da legislação de apenas uma das Partes Contratantes, que tenha direito a prestações de assistência média em virtude da legislação dessa Parte, e que se encontre em estadia no território da outra Parte, beneficiar-se-á, assim como seus familiares ou dependentes em caso de necessidade imediata, dos serviços médicos prestados pela Instituição do lugar de estadia, segundo as disposições da legislação que este aplique e a cargo da Instituição competente.

Artigo 13

As despesas ocorridas em virtude das prestações de assistência médica prestadas pela Instituição de uma Parte por conta da Instituição da outra Parte serão reembolsadas na forma determinada nos Ajustes previstos no Artigo 35 do presente Convênio.

Artigo 14

O fornecimento, por parte da Instituição do lugar de residência ou de estadia, de próteses, órteses e ajudas técnicas, tratamentos de reabilitação e outras prestações cuja lista figurará no Ajuste Administrativo previsto no Artigo 35 do presente Convênio, estará subordinado, exceto nos casos de urgência, à autorização da Instituição competente. Tal autorização não será necessária quando o custo das prestações seja calculado sobre a base de quota global e desde que o custo do benefício solicitado não supere a quantia fixada por acordo entre as Autoridades competentes de ambas as Partes.

Artigo 15

As prestações pecuniárias por doença serão pagas diretamente ao trabalhador pela Instituição competente da Parte cuja legislação seja aplicável em conformidade com os Artigos 6º e 7º deste Convênio.

Capítulo II

Prestação Pecuniárias por Invalidez, Velhice, Tempo de Serviço e Sobrevida

Artigo 16

O trabalhador que tenha estado, sucessiva ou alternadamente, submetido à legislação de uma e outra Parte Contratante, terá direito às prestações regulamentadas neste Capítulo, nas seguintes condições:

1. A Instituição competente de cada Parte determinará o direito à pensão, tendo em conta unicamente os períodos de seguro cumpridos nessa Parte.
2. Do mesmo modo, a Instituição competente de cada Parte determinará o direito à pensão totalizando com os próprios períodos aqueles períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte. Quando, efetuada a totalização, se alcançar o direito à prestação, para o cálculo do montante a pagar aplicar-se-ão as seguintes regras:
 - a) Determinar-se-á o montante da pensão à qual o interessado faria jus como se todos os períodos de seguro totalizados tivessem sido cumpridos sob a sua própria legislação (pensão teórica);
 - b) O montante da pensão será estabelecido aplicando-se a pensão teórica calculada de acordo com a sua legislação, na mesma proporção existente entre o período de seguro cumprido na Parte a que pertence a Instituição que calcula a pensão e a totalidade dos períodos de seguro cumpridos em ambas as Partes (pensão *pro rata*);
 - c) Se a legislação de uma das Partes exigir uma duração máxima de períodos de seguro para o reconhecimento de uma pensão completa, a Instituição Competente dessa Parte levará em conta, para fins de totalização, somente os períodos de contribuição versados na outra Parte necessários para alcançar o direito a tal pensão.
3. Determinados os direitos, conforme se estabelece nos parágrafos 1 e 2 precedentes, a Instituição Competente de cada Parte reconhecerá e abonará a pensão que seja mais favorável ao interessado, independentemente da resolução adotada pela Instituição Competente da outra Parte.
4. Para o reconhecimento das prestações por tempo de serviço, a Instituição Competente levará em conta os períodos de seguro cumpridos na outra Parte, desde que necessário, aplicando posteriormente o disposto no parágrafo 2 deste Artigo.

Artigo 17

Se as disposições legais de uma Parte Contratante subordinam a concessão das prestações regulamentadas no Artigo anterior à condição de que o trabalhador tenha estado sujeito a essas disposições no momento de produzir-se o efeito causante da prestação, esta condição será considerada cumprida se nesse momento o trabalhador estiver sujeito à legislação de outra Parte ou for pensionista em conformidade com a mesma.

Artigo 18

1. O disposto no parágrafo 2 do Artigo 16 não será aplicável pela Instituição Competente de uma das Partes Contratantes sempre que a duração total dos períodos de seguro ou de trabalho cumpridos sob a sua legislação for inferior a um ano, desde que, levando-se em conta estes períodos, não se tenha adquirido o direito à prestação em conformidade com a legislação dessa Parte.
2. Os períodos mencionados no parágrafo anterior serão levados em conta pela Instituição da outra Parte para a aplicação do disposto no parágrafo 2.a) do Artigo 16, considerando como próprios os períodos mencionados para efeitos de cálculo e pagamento das prestações.
3. Não obstante o disposto no parágrafo anterior, se tiverem sido cumpridos em cada uma das Partes períodos de seguro ou de trabalho inferiores a um ano que, por si mesmos, não dão direito a prestações, serão totalizados de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 16, sempre que com essa totalização se adquira o direito a ela em uma ou em ambas as Partes.

Artigo 19

Para determinar o grau de diminuição da capacidade física do trabalhador, as Instituições competentes de cada uma das Partes Contratantes levarão em conta os relatórios médicos e os dados administrativos emitidos pela Instituição da outra Parte. Não obstante, cada Instituição Competente terá direito a submeter o segurado a exame por um médico de sua escolha.

Artigo 20

Quando um trabalhador tiver estado sujeito às legislações das duas Partes Contratantes, os períodos cumpridos posteriormente à entrada em vigor do Convênio serão totalizados em conformidade com as seguintes regras:

1. Quando coincidir um período de seguro obrigatório ou legalmente reconhecido como tal com um período de seguro voluntário, levar-se-á em conta somente o período do seguro obrigatório ou legalmente reconhecido como tal.
2. Quando coincidam períodos de seguro voluntário ou facultativo, levar-se-á em conta o correspondente à Parte na qual o trabalhador tenha estado segurado obrigatoriamente em último lugar antes do período voluntário ou facultativo e, caso não existam períodos obrigatórios anteriores em nenhuma das Partes, na Parte que se tenham cumprido em primeiro lugar períodos obrigatórios posteriores ao voluntário ou facultativo.
3. Quando em uma das Partes não for possível determinar a época em que determinados períodos de seguro tenham sido cumpridos, ou se trate de períodos que tenham sido reconhecidos como tais pela legislação de uma ou de outra Parte, presumir-se-á que esses períodos não se sobrepõem aos períodos de seguro cumpridos na outra Parte.

Artigo 21

A) Pela parte espanhola:

1. Para determinar a base de cálculo ou reguladora da prestação, cujo direito haja sido adquirido em conformidade com o disposto no Artigo 16, a Instituição Competente aplicará a sua própria legislação.
2. Não obstante o estabelecido no parágrafo anterior, quando todo ou parte do período de cotização que deva levar-se em conta pela Instituição Competente espanhola para o cálculo de base reguladora das prestações corresponder a períodos cumpridos sob a Seguridade Social do Brasil, a mencionada Instituição determinará essa base da seguinte forma:
 - a) o cálculo realizar-se-á em função das cotizações reais do segurado durante os anos que precedam imediatamente o pagamento da última cotização à Seguridade Social espanhola;
 - b) o montante da pensão obtida será incrementado com os aumentos e revalorizações calculados para cada ano posterior e até o ano precedente à realização do efeito causante para as pensões da mesma natureza.
3. Nos casos em que não seja possível, devido à sua antiguidade, determinar as bases de cotização do trabalhador, a base reguladora será estabelecida de acordo com a legislação espanhola e tendo em conta, para os períodos de seguro cumpridos no Brasil, a base mínima de cotização vigente durante esses períodos para os trabalhadores da mesma categoria profissional, que o dito trabalhador tenha auferido na Espanha.

B) Pela parte brasileira:

1. Para determinar a base reguladora ou salário de benefício das pensões, a Instituição competente do Brasil aplicará a sua legislação.
2. Nos casos de prestações calculadas por totalização de períodos de seguro cujo montante final resulte numa quantia inferior ao valor mínimo estabelecido pela Seguridade Social brasileira, o valor a abonar será automaticamente igual ao referido mínimo.

Artigo 22

Se a legislação de uma das Partes subordina o reconhecimento do direito ou a concessão de certos benefícios à condição de que os períodos de seguro ou trabalho tenham sido cumpridos numa profissão sob um regime especial ou, no caso, numa profissão ou emprego determinados, os períodos cumpridos sob a legislação da outra Parte Contratante serão levados em conta, para a concessão desses benefícios, sempre que tiverem sido realizados sob um regime correspondente ou, na sua falta, na mesma profissão ou no mesmo emprego.

Capítulo III Auxílio-funeral

Artigo 23

1. O auxílio-funeral será regido pela legislação que for aplicável ao trabalhador na data do falecimento, segundo as disposições dos Artigos 6º e 7º deste Convênio. Para o reconhecimento da prestação, serão totalizados, se necessário for, os períodos de seguro cumpridos pelo trabalhador na outra Parte.

2. Nos casos de falecimento de um pensionista com direito a auxílio-funeral por ambas as Partes, o reconhecimento do mesmo será regulamentado pela legislação da Parte em que estivesse residindo o pensionista no momento do falecimento.

Se a residência do pensionista tiver sido em um terceiro país, a legislação aplicável será a da Parte onde o trabalhador residiu em último lugar.

Capítulo IV

Prestações Pecuniárias por Acidente do Trabalho e Doença Profissional

Artigo 24

O direito às prestações derivadas de acidente do trabalho ou doença profissional será determinado de acordo com a legislação da Parte Contratante à qual o trabalhador se encontrava sujeito na data do acidente ou no momento de contrair a doença.

Artigo 25

Par avaliar a diminuição da capacidade derivada de um acidente do trabalho ou de uma doença profissional, serão levadas em conta as sequelas de anteriores acidentes do trabalho ou doenças profissionais que o trabalhador pudesse ter sofrido, mesmo que se tenham produzido estando sujeito à legislação da outra Parte.

Artigo 26

1. As prestações por doenças profissionais serão regulamentadas em conformidade com a legislação da Parte que for aplicável ao trabalhador durante o tempo que esteve exercendo a atividade sujeita ao risco que produziu essa doença profissional, mesmo que esta seja diagnosticada pela primeira vez quando se encontrou sujeito à legislação da outra Parte.

2. Supondo-se que o trabalhador tenha realizado sucessiva ou alternadamente essa atividade, estando sujeito à legislação de ambas as Partes, seus direitos serão determinados em conformidade com a legislação da Parte à qual tenha estado sujeito em último lugar em decorrência dessa atividade.

3. No caso de uma doença profissional ter originado a concessão de prestações por uma das Partes, esta responderá por qualquer agravamento da doença que possa ter lugar quando se encontre sujeito à legislação da outra Parte, a menos que o trabalhador tenha realizado uma atividade com o mesmo risco, estando sujeito à legislação desta última Parte, caso em que será esta última que assumirá o pagamento da prestação.

Se, em consequência disso, a nova prestação for inferior ao que vinha percebendo da primeira Parte, esta garantirá ao interessado um complemento igual à diferença.

Capítulo V

Prestações Familiares

Artigo 27

As prestações familiares serão reconhecidas pela Parte a cuja legislação se ache submetido o trabalhador, ou pela qual receba a pensão.

Título IV

Disposições Diversas, Transitórias e Finais

Capítulo I

Disposições Diversas

Artigo 28

Quando, segundo as disposições legais de uma das Partes, o gozo de uma prestação da Seguridade Social ou a obtenção de recursos de outra natureza, ou a realização de uma atividade lucrativa produza efeitos jurídicos sobre o direito a uma prestação, ou sobre a concessão de uma prestação, estas situações terão efeitos jurídicos ainda que se produzam ou se tenham produzido no território da outra Parte.

Artigo 29

As prestações econômicas reconhecidas pela aplicação das normas dos Capítulos II e IV do Título III revalorizar-se-ão:

1. Pela parte brasileira, em conformidade com a legislação interna vigente no momento da sua aplicação.
2. Pela parte espanhola, com a mesma periodicidade e com idêntica quantia que as previstas na sua legislação interna. No entanto, quando a quantia da pensão tenha sido determinada sob o regime de *pro rata temporis* previsto no parágrafo 2 do Artigo 16, o montante da revalorização se efetuará mediante a aplicação da mesma regra de proporcionalidade citada nos mencionados parágrafos e Artigo.

Artigo 30

1. Os pedidos, declarações, recursos e outros documentos que, para efeitos de aplicação da legislação de uma Parte, devam ser apresentados num prazo determinado perante as Autoridades ou Instituições correspondentes dessa Parte, serão considerados como apresentados perante elas desde de que tenham sido entregues, dentro do mesmo prazo, perante uma Autoridade ou Instituição da outra Parte.
2. Qualquer solicitação de prestação apresentada em conformidade com a legislação de uma Parte será considerada como solicitação da prestação correspondente segundo a legislação da outra Parte, sempre que o interessado, no momento de apresentá-la, o manifeste expressamente ou declare que trabalhou na outra Parte.

3. No Ajuste Administrativo a que se refere o Artigo 35 estabelecer-se-ão normas para a tramitação dos documentos mencionados nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo.

Artigo 31

As Instituições competentes de ambas as Partes poderão solicitar qualquer documento, relatórios médicos, comprovantes de fatos e atos dos quais possam derivar aquisição, modificação, suspensão, extinção ou manutenção dos direitos a prestações por elas efetuadas. As despesas que em consequência sejam efetuadas serão ressarcidas sem demora pela Instituição competente que solicitou o relatório ou o comprovante, após recebimento das justificativas pormenorizadas de tais gastos.

Artigo 32

Os benefícios de isenções ou reduções de taxas, selos, direitos de secretaria ou de registro ou outros análogos, previstos na legislação de uma das Partes para os atestados e documentos que sejam expedidos em decorrência da aplicação da legislação dessa Parte, serão estendidos aos documentos e atestados que se devam expedir para a aplicação da legislação da outra Parte ou do presente Convênio.

Artigo 33

Para a devida aplicação e cumprimento deste Convênio, as Autoridades competentes, Organismos de Ligação e Instituições das duas Partes comunicar-se-ão diretamente entre si e com os interessados.

Artigo 34

1. As Instituições devedoras de prestações estarão autorizadas a efetuar o pagamento na moeda do seu país.
2. Se o pagamento se fizer na moeda de outro país, a paridade deverá ser estabelecida pela menor paridade oficial da Parte que abona a pensão.

Artigo 35

As Autoridades Competentes de ambas as Partes estabelecerão os Ajustes para a aplicação e execução do presente Convênio.

Artigo 36

As Autoridades Competentes das duas Partes comprometem-se a tomar as seguintes medidas para o devido cumprimento do presente Convênio:

- a) Designar os Organismos de Ligação;
- b) Comunicar-se sobre as medidas adotadas internamente para a aplicação deste Convênio;
- c) Notificar uma à outra as disposições legislativas e regulamentares que modifiquem as mencionadas no Artigo 2;
- d) Prestar uma à outra a mais ampla colaboração técnica e administrativa para a aplicação deste Convênio, no âmbito de sua própria legislação.

Artigo 37

As autoridades Competentes de ambas as Partes decidirão, de comum acordo, as divergências ou controvérsias que possam surgir na interpretação e aplicação deste Convênio.

Capítulo II Disposições Transitórias

Artigo 38

1. Os períodos de seguro cumpridos em virtude da legislação das Partes antes da data de vigência deste Convênio serão levados em consideração para a determinação do direito às prestações reconhecidas em virtude do mesmo.
2. A aplicação deste Convênio dará direito a prestações por contingências ocorridas anteriormente à data de sua entrada em vigor. Entretanto, o pagamento das mesmas não se fará com efeito retroativo a tal data, salvo se a legislação interna o permitir.

Artigo 39

As pensões que tenham sido liquidadas por uma ou ambas as Partes antes da entrada em vigor deste Convênio poderão ser revistas a pedido dos interessados, ao amparo do mesmo.

Artigo 40

Se coincidirem períodos de seguro voluntário, em conformidade com a legislação de uma Parte, com períodos de seguro obrigatório na outra Parte, cumpridos antes da entrada em vigor de um Acordo de Seguridade Social subscrito entre as mesmas, a Instituição Competente de cada uma das Partes levará em consideração os períodos cumpridos em conformidade com a sua legislação.

Capítulo III Disposições Finais

Artigo 41

1. O presente Convênio estará sujeito ao cumprimento dos requisitos constitucionais de cada uma das Partes para a sua entrada em vigor. Para tal efeito, cada uma delas comunicará à outra o cumprimento de seus próprios requisitos.
2. O Convênio entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação.

Artigo 42

1. O presente Convênio terá duração de um ano a partir da data de sua entrada em vigor e será prorrogado, automaticamente, por iguais períodos, salvo denúncia, por via diplomática, pelo menos seis meses antes da expiração do prazo.

2. No caso de cessar a vigência do Convênio, suas disposições continuarão sendo aplicadas aos direitos adquiridos sob seu amparo.

Da mesma forma, neste caso, as Partes Contratantes determinarão disposições que garantam os direitos em vias de aquisição, derivados dos períodos de seguro cumpridos anteriormente à data do término do Convênio.

Artigo 43

1. O Acordo de Seguridade Social entre o Brasil e a Espanha, de 25 de abril de 1969 e o Protocolo Adicional a tal Acordo, de 5 de março de 1980, bem como o Ajuste Administrativo de 5 de novembro de 1981, para aplicação do Protocolo Adicional ao Acordo, serão extintos na data de entrada em vigor deste Convênio.

2. O presente Convênio garante os direitos adquiridos sob o amparo do Acordo e do Protocolo Adicional mencionados no parágrafo anterior.

Feito em Madri, aos 16 dias do mês de maio de 1991, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil
Francisco Rezek

Pelo Reino da Espanha
Francisco Fernandez Ordoñez

DECRETO Nº 1.689, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1995

Promulga o Convênio de Seguridade Social, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, de 16 de maio de 1991.

O presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha assinaram, em 16 de maio de 1991, o Convênio de Seguridade Social;

Considerando que o Congresso Nacional, aprovou esse Convênio por meio do Decreto Legislativo nº 123, de 02 de outubro de 1995;

Considerando que o Convênio entrará em vigor em 1º de dezembro de 1995, nos termos do seu Artigo 41, parágrafo 1,

Decreta:

Art. 1º O Convênio de Seguridade Social, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, em Madri, em 16 de maio de 1991, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém

Art. 2º Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de novembro de 1995; 174 da Independência e 107 da República.

LUÍS EDUARDO

Sebastião do Rego Barros Netto

GRÉCIA

Resumo do Acordo Internacional de Previdência Social Brasil/Grécia

Fundamento legal do Acordo

Assinatura: 12 de setembro de 1984

Decreto nº 3, 23 de outubro de 1987

Entrada em Vigor: 1º de julho de 1990

Benefícios previstos no Acordo

No Brasil

- Pensão por Morte
- Aposentadoria por Idade
- Aposentadoria por Invalidez
- Aposentadoria por Invalidez por Acidente do Trabalho
- Aposentadoria por Tempo de Contribuição
- Salário-Maternidade
- Auxílio-Acidente
- Auxílio-Doença
- Auxílio-Reclusão
- Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho
- Assistência Médica

Documentos necessários à habilitação do benefício brasileiro

- a) Requerimento-padrão, em duas vias;
- b) Formulário próprio do Acordo Brasil/Grécia GR/B-3, preenchido, datado e assinado pelo requerente em duas vias;
- c) Comprovante de residência;
- d) Documentos de identificação do segurado e, no caso de pensão por morte, documentos do requerente, em duas vias;
- e) Certidão de Casamento, Certidão de Óbito e Certidão de Nascimento dos filhos, em caso de pensão por morte, em duas vias;
- f) Documentos que comprovem o vínculo com a Previdência Social da Grécia, em duas vias;
- g) Documentos que comprovem o vínculo com a Previdência Social brasileira, conforme a atividade exercida (consultar na internet o seguinte site:

Acordos Internacionais de Previdência Social

www.previdenciasocial.gov.br - clicar em “benefício”, em seguida em “tipo de benefício” e finalmente em “documentos solicitados”):

- comprovante de atividade no Brasil ordenado cronologicamente (cópias autenticadas);
- relação de salários de contribuição de 07/ 94 até o requerimento. Não havendo contribuição no período acima, relacionar todos os salários de contribuição no Brasil;
- quando estiver em gozo de benefício brasileiro, informar o número do benefício e o Posto Concessor.

Na Grécia

- Benefício por Morte
- Benefício por Idade
- Benefício por Invalidez
- Benefício por Maternidade
- Prestações Familiares
- Benefício por Doença Profissional
- Benefício por Acidente do Trabalho
- Benefício por Incapacidade Temporária de Trabalho

Documentos necessários à habilitação do benefício grego

- a) Requerimento-padrão em duas vias;
- b) Formulário próprio do Acordo Brasil/Itália (IT/BRA-01), preenchido, datado e assinado pelo requerente em duas vias;
- c) Cópias dos documentos de identificação e de vínculo previdenciário na Grécia, autenticados pelo seu órgão consular no Brasil ou pelo INSS.
- d) Documentos que comprovam a situação do segurado junto à Previdência Social brasileira.(ver letra “g” da relação de documentos necessários para requerimento de benefício brasileiro)

Deslocamento Temporário

Período de deslocamento:

Deslocamento inicial: 12 meses; autônomo: 12 meses

Prorrogação de deslocamento: a critério do país.

Prazo para solicitação de deslocamento:

Inicial: 45 dias antes do início do período previsto

Prorrogação: 90 dias antes do término do período inicial

Documentos necessários:

Deslocamento inicial:

- 1) Formulário de ligação – GR/B -1, obtido na Agência da Previdência Social, preenchido e assinado pela empresa ou autônomo, em cinco vias.
- 2) Requerimento em forma de ofício, devendo constar:
 - Dados cadastrais da empresa, inclusive a atividade principal;
 - Dados identificadores do trabalhador (nome, data e local de nascimento, estado civil, profissão, número e série da CP/CTPS e RG);
 - Período provável de permanência no país acordante (início e término); e
 - Razão social, endereço e atividade principal da empresa no exterior, onde o trabalhador irá prestar serviço.
- 3) Cópia da folha de registro do empregado ou CP/CTPS, que deverá ser autenticada pelo setor de atendimento da Previdência Social.

Prorrogação de deslocamento:

- 1) Formulário de ligação – GR/B -2, em cinco vias, obtido na Agência da Previdência Social.
- 2) Requerimento em forma de ofício, devendo constar:
 - O período da prorrogação;
- 3) Cópias do formulário de deslocamento inicial e da folha de registro de empregado ou CP/CTPS, autenticadas pelo setor de atendimento da Previdência Social.

ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA GRÉCIA

L'institution de Sécurité Sociale (IKA)

End.: Rue Aghiou Konstatinou 8, 10241

Atenas – Grécia

Fone: (00XX301) 674-4824

Fax: (00XX301) 674-1377

GRÉCIA

Acordo Brasil/Grécia

Acordo assinado a 12 de setembro de 1984, em Atenas (Registro MRE/DAI/Nº 02555)

Decreto Legislativo nº 03, de 23 de outubro de 1987 – DOU nº 203 de

27/10/87) – Aprova o texto do Acordo

Decreto nº 99.088, de 09 de março de 1990 – DOU de 12/03/90 página 4858/62 – Promulga o Acordo.

Ajuste assinado a 16 de julho de 1992, em Brasília, publicado no DOU nº 20,

de 29/01/93 página 1.272/74 seção I.

Entrada em vigor: **01 de setembro de 1990.**

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA HELÊNICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Helênica,

Desejosos de regular as relações dos dois países em matéria de previdência social, Resolveram assinar o presente Acordo de Previdência Social nos termos seguintes:

Título I

Disposições Gerais

Artigo 1º

- a) O termo “Grécia” designa a República Helênica.
- b) O termo “Brasil” designa a República Federativa do Brasil.
- c) O termo “trabalhador” designa qualquer pessoa que preencha os períodos de seguro tais como são definidos pelas legislações mencionadas no Artigo II do presente Acordo.
- d) Os termos “membros da família”, “sobreviventes” e “dependentes” têm a significação que couber segundo a legislação aplicável.
- e) O termo “legislação” designa as leis, os decretos, os regulamentos e qualquer outra disposição, existentes ou futuros, concernentes aos sistemas de previdência social mencionados no Artigo II do presente Acordo.

f) O termo “autoridade competente” designa a autoridade competente para a aplicação das legislações mencionadas no Artigo 2º do presente Acordo e, em particular:

- no que concerne à Grécia, o Ministro da Seguridade Social;
- no que concerne ao Brasil, o Ministro da Previdência e Assistência Social.

g) O termo “instituição competente” designa a instituição à qual o interessado é filiado no momento do pedido de prestação ou a instituição de parte da qual o interessado tem direito à prestação ou teria direito se ele ou sua família residissem no território do Estado Contratante onde esta instituição se encontra.

h) O termo “Estado competente” designa o Estado Contratante em cujo território a instituição competente se encontra.

i) O termo “organismo de ligação” designa os organismos indicados pelas autoridades competentes para se comunicarem entre si e para intervirem junto às instituições competentes para o trato dos assuntos concernentes aos pedidos de prestações.

j) O termo “organismo de gestão” designa a instituição competente para aplicação das legislações enumeradas no Artigo 2º do presente Acordo.

1) O termo “atividade independente” designa toda a atividade profissional remunerada exercida habitualmente e por conta própria.

m) O termo “períodos de seguro” designa os períodos de contribuição ou de emprego tais como são definidos ou admitidos como períodos de seguro pela legislação sob a qual eles foram cumpridos, assim como os períodos assemelhados na medida em que são reconhecidos por esta legislação como equivalentes aos períodos de seguro.

n) Qualquer outro termo do presente Acordo tem o significado que lhe convém de acordo com a legislação dos Estados Contratantes.

Artigo 2º

1. O presente Acordo se aplica:

A) – na Grécia:

a) à legislação do regime geral de seguros sociais que cobre os trabalhadores assalariados ou assemelhados quanto aos riscos de velhice, morte, invalidez, doença, maternidade, acidentes do trabalho e doenças profissionais, e prestações familiares;

b) à legislação relativa aos regimes especiais de seguros sociais que cobrem, quantos aos riscos mencionados na letra “a” acima, certas categorias de trabalhadores assalariados ou assemelhados e as pessoas exercentes de uma atividade independente ou uma profissão liberal, salvo quanto ao regime dos integrantes da Marinha Mercante, ao qual o presente Acordo poderá ser aplicado mediante comum acordo das autoridades competentes.

B) – no Brasil:

– à legislação concernente ao Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS e, no que houver reciprocidade, ao Regime do Funcionário Federal.

2. O presente Acordo se aplica igualmente às legislações dos Estados Contratantes que estendam a aplicação da legislação existente a novas categorias profissionais ou que estabeleçam novos regimes de previdência social, salvo se o Governo do Estado Contratante que estende sua legislação ou estabelece os novos regimes notificar ao Governo do outro Estado Contratante sua vontade de excetuar essas disposições do campo de aplicação do presente Acordo, no prazo de 6 meses a contar da data da publicação oficial daquelas.

Artigo 3º

O presente Acordo se aplica aos trabalhadores, independentemente de sua nacionalidade, que estejam ou tenham estado sujeitos à legislação de um ou dos dois Estados Contratantes, bem como aos membros de sua família ou dependentes, quando residam em um dos Estados Contratantes.

Artigo 4º

Os nacionais de cada uma das Partes Contratantes residentes no território da outra Parte têm direito aos mesmos benefícios e são submetidos às mesmas obrigações que os nacionais deste Estado.

Artigo 5º

1. As prestações em espécie concedidas de acordo com a legislação de um ou dos dois Estados Contratantes não serão passíveis de redução, suspensão ou extinção pelo único fato de que o beneficiário reside no outro Estado Contratante.
2. As vantagens da previdência social reconhecidas de acordo com legislação de um dos Estados Contratantes aos seus próprios beneficiários, se eles residirem no território de um terceiro país, serão concedidas nas mesmas condições aos nacionais do outro Estado Contratante, igualmente.

Artigo 6º

Se a legislação de um dos Estados Contratantes subordina a filiação ao seguro voluntário ou facultativo ao cumprimento de períodos de seguro de acordo com as disposições relativas a ele, os períodos de seguro ou de emprego cumpridos sob a legislação do outro Estado Contratante serão levados em conta para essa finalidade, na medida do possível, como se se tratasse de períodos de seguro cumpridos sob a legislação do primeiro Estado.

Título II

Disposições Relativas à Legislação Aplicável

Artigo 7º

1. O trabalhador ao qual o presente Acordo é aplicável não é sujeito senão à legislação de um só dos Estados Contratantes. Esta legislação é determinada segundo o disposto neste Título.

2. Sob reserva das disposições do presente Acordo:

a) O trabalhador ocupado no território de um dos Estados Contratantes estará sujeito à legislação deste Estado, mesmo que tenha domicílio no território do outro Estado ou que a empresa ou o empregador que o ocupa tenha sua sede ou seu domicílio no território do outro Estado.

b) Os membros da equipagem de um navio sob o pavilhão de um aos Estados Contratantes estarão sujeitos à legislação em vigor neste mesmo Estado. Qualquer outra pessoa engajada pelo navio para tarefas de carga e descarga, de reparos ou de vigilância, quando o referido navio se encontrar no porto, estará sujeita à legislação do Estado sob cuja jurisdição estiver o navio.

3. O pessoal de movimento de empresa de transportes aéreo estará sujeito à legislação do Estado Contratante em cujo território a empresa tenha sua sede.

Artigo 8º

Em derrogação das disposições do parágrafo 2, letra a, do Artigo precedente:

a) os membros das representações diplomáticas e consulares, dos organismos internacionais e outros funcionários dessas representações, assim como seus empregados domésticos, são regidos, no que concerne à previdência social, pela legislação, os tratados e convenções que lhes são aplicáveis;

b) os funcionários e o pessoal assemelhado de um dos Estados Contratantes enviados para o território de outro Estado, a fim de ali exercerem suas funções, estarão sujeitos à legislação do Estado Contratante a que pertença a administração que os ocupe;

c) o trabalhador de uma empresa sediada em um dos Estados Contratantes, que tenha sido destacado para o território do outro Estado Contratante por um período limitado, permanecerá sujeito à legislação em vigor no Estado de origem, desde que a duração prevista do seu trabalho não exceda a 12 (doze) meses. Esta situação poderá, excepcionalmente, ser mantida mediante acordo prévio como Governo do país onde se exerça o trabalho ocasional;

d) se a duração do trabalho a se efetuar se prolongar, em razão de circunstâncias imprevistas, além da duração primitivamente prevista de 12 (doze) meses, a legislação em vigor no Estado onde ele trabalha habitualmente pode continuar aplicável, por exceção, desde que a autoridade competente do Estado onde ele se ocupa temporariamente esteja de acordo;

e) as regras estabelecidas nas alíneas “c” e “d” do presente Artigo são aplicáveis igualmente às pessoas que exerçam atividade independente no território de um dos Estados Contratantes e que se encontrem para a execução desta atividade no território do outro Estado por um período limitado.

Artigo 9º

As autoridades competentes dos dois Estados Contratantes podem prever, de comum acordo, exceções às disposições enunciadas nos Artigos 7º e 8º para determinados trabalhadores ou para certas categorias de trabalhadores.

Título III
Disposições Particulares Relativas às
Diferentes Categorias de Prestações

Capítulo I
Doença, Maternidade e Prestações Familiares

Artigo 10

Se a legislação de um dos Estados Contratantes subordinar a aquisição, a manutenção e a recuperação do direito às prestações em espécie ou em natureza ao cumprimento de períodos de seguro ou do emprego, a instituição competente levará em conta, na medida do possível, os períodos de seguro ou de emprego cumpridos sob a legislação do outro Estado Contratante, como se se tratasse períodos cumpridos sob a legislação do primeiro Estado.

Artigo 11

1. O titular de uma prestação em dinheiro devida segundo a legislações dos dois Estados Contratantes, assim como seu dependentes que residam permanente ou temporariamente no território do outro Estado, receberão as prestações em natureza da instituição do Estado do lugar de residência permanente ou temporária, a cargo desta instituição.

2. O titular de uma prestação em dinheiro devida segundo legislação de um só dos Estados Contratantes, bem como seu dependentes que residam permanente ou temporariamente no território do outro Estado, receberão as prestações em natureza da instituição deste último Estado segundo a legislação nele aplicável. A instituição que conceda a prestação em dinheiro reembolsará as despesas daquelas prestações à instituição que as fornece.

Artigo 12

As autoridades competentes poderão regular por um acordo administrativo a concessão das prestações por doença ou de maternidade aos trabalhadores e aos seus dependentes que transferirem sua residência ou permanência no território daquele dos dois Estado Contratantes que não for o competente, e que preencham as condições previstas pela legislação deste último Estado.

Artigo 13

As despesas com prestações em natureza fornecidas por um dos Estados Contratantes à conta da instituição do outro Estado, em virtude de disposições do presente Acordo, serão reembolsadas pela forma determinada nos acordos administrativos previstos no Artigo 21Ar.

Artigo 14

As autoridades competentes dos dois Estados Contratantes poderão regular, de comum acordo, com base nas suas legislações nacionais, as medidas necessárias para a

aprovação da concessão das prestações familiares no território daquele dos dois Estados Contratantes onde a instituição competente não tenha sede.

Capítulo II **Invalidez, Velhice, Morte**

Artigo 15

1. a) Se o trabalhador houver estado sucessiva ou alternativamente sujeito às legislações dos dois Estados Contratantes, os períodos de seguro, cumpridos de conformidade com a legislação de cada um dos dois Estados, serão totalizados, com a condição de que não se superponham, para a aquisição, a manutenção e a recuperação do direito às prestações.

b) Se a legislação de um dos Estados Contratantes subordinar a concessão de certas prestações à condição de que os períodos do seguro tenham sido cumpridos em uma profissão sujeita a disposições especiais, os períodos cumpridos no outro Estado sob disposições correspondentes ou, em sua falta, na mesma profissão ou no mesmo emprego, serão totalizados exclusivamente para efeito da concessão dessas prestações, mesmo que não existam no outro Estado disposições especiais para a mesma profissão ou o mesmo emprego. Se, levados em conta os períodos assim cumpridos, o interessado não satisfizer as condições exigidas para se beneficiar das ditas prestações, os períodos serão considerados para a concessão das prestações de acordo com as disposições gerais.

2. Se o trabalhador satisfizer as condições previstas pela legislação de um dos Estados Contratantes para a concessão das prestações sem que a totalização dos períodos de seguro mencionados no parágrafo precedente seja necessária, a instituição competente deste Estado determinará o montante das prestações segundo os períodos de seguro cumpridos exclusivamente conforme as disposições da legislação por ela aplicada. Esta disposição se aplicará igualmente no caso em que o beneficiário tenha direito às prestações por parte do outro Estado Contratante calculadas em conformidade com o parágrafo

3. Quando um trabalhador não puder fazer valer um direito às prestações em virtude unicamente dos períodos de seguro cumpridos segundo a legislação de um Estado Contratante, a instituição competente deste Estado determinará o direito às prestações totalizando os períodos de seguro cumpridos de acordo com a legislação do outro Estado Contratante, na medida do possível, para o cumprimento das condições previstas pela sua própria legislação, e calculará o montante da prestação em conformidade com as seguintes disposições:

a) determina-se o montante teórico da prestação à qual o interessado poderia pretender se todos os períodos de seguro totalizados houvessem sido cumpridos segundo as disposições de sua legislação;

b) em seguida, determina-se o montante efetivo da prestação a qual o interessado tem direito na base do montante teórico indicado na letra a, segundo o *pro rata* da duração dos períodos de seguro cumpridos sob a legislação que a instituição aplica, relativamente à duração dos períodos de seguro cumpridos nos dois Estados.

4. Se a legislação de um dos Estados Contratantes prevê que o cálculo das prestações baseia-se no salário ou nas contribuições, a instituição que determinar a prestação em virtude do presente Artigo levará em conta exclusivamente o montante dos salários ou das contribuições versadas segundo a legislação que ela aplica.

5. Por derrogação às disposições do parágrafo 1, letra a, se a duração total dos períodos de seguro cumpridos sob a legislação de um dos Estados Contratantes não atingir um ano e se, levados em conta apenas estes períodos, nenhum direito às prestações for adquirido em virtude das disposições dessa legislação, a instituição desse Estado não será obrigada a conceder as prestações em razão dos ditos períodos. Em contraposição, a instituição competente do outro Estado Contratante deverá levar em conta estes períodos de seguro, seja para, a abertura do direito, seja para o cálculo da prestação.

Artigo 16

O valor das prestações devido por parte das instituições competentes dos Estados Contratantes não poderá ser inferior ao valor mínimo da prestação em virtude da legislação do Estado Contratante em cujo território o beneficiário reside.

Artigo 17

Se a legislação de um dos Estados Contratantes subordinar concessão das prestações à condição de que o trabalhador, no momento da verificação de sua situação para a outorga das prestações esteja sujeito à legislação do dito país, esta condição será considerada com cumprida no caso em que, no momento da verificação dessa eventualidade, ele estiver sujeito à legislação do outro Estado ou tiver direito às prestações no outro Estado.

Título IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 18

1. As autoridades competentes, as instituições e os organismos: de ligação dos dois Estados Contratantes comunicar-se-ão entre si qualquer informação concernente:

- a) às medidas tomadas para a aplicação deste Acordo;
- b) às modificações de sua legislação que possam estender aplicação deste Acordo.

2. Para a aplicação deste Acordo, as autoridades e as instituições dos Estados Contratantes deverão ajudar-se mutuamente e agir como se se tratasse da aplicação de sua própria legislação. Esta ajuda mútua será em princípio gratuita.

3. Para a aplicação deste Acordo as autoridades e as instituições dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente entre si, e bem assim com as pessoas interessadas e seus mandatários.

4. As autoridades, as instituições e as jurisdições de um dos Estados Contratantes não poderão rejeitar os pedidos ou outros documentos que lhes forem dirigidos pelo fato de serem redigidos na língua oficial do outro Estado Contratante.

Artigo 19

1. As vantagens das isenções ou reduções de taxas de selos, custas de cartório e de registro, previstas pela legislação de um dos Estados Contratantes para as peças ou documentos a serem produzidos para a aplicação da legislação desse Estado, serão extensivas às peças ou documentos análogos a serem produzidos para a aplicação da legislação do outro Estado Contratante ou do presente Acordo.
2. Todos e quaisquer atos, documentos e peças a serem produzidos para a aplicação deste Acordo estarão dispensados do visto de legalização das autoridades diplomáticas ou consulares.
3. Os pedidos, declarações ou recursos que devam ser apresentados, em um prazo determinado, a uma autoridade ou a um organismo de um dos países Contratantes serão considerados como admissíveis se forem apresentados no mesmo prazo a uma autoridade ou a um organismo correspondente do outro país.

Artigo 20

As autoridades, as instituições e os organismos dos dois Estados Contratantes poderão corresponder-se diretamente entre si, e bem assim com as pessoas interessadas na sua língua oficial ou na línguas inglesa ou francesa.

Artigo 21

1. A aplicação deste Acordo será regulamentada por meio de acordos administrativos cuja elaboração poderá ser atribuída, pelas autoridades competentes, a uma comissão mista composta de representantes das Partes Contratantes.
2. Os acordos administrativos referidos no parágrafo precedente entrarão em vigor por troca de notas entre os dois Governos.

Artigo 22

1. A instituição competente de um dos Estados Contratantes será obrigada a efetuar, a pedido da instituição competente do outro Estado, os exames médicos necessários para os beneficiários que se encontrem em seu território.
2. As despesas dos exames médicos, bem como dos exames necessários à concessão das prestações estarão a cargo, reciprocamente, das instituições que os houverem efetuado.

Artigo 23

1. Para a aplicação do presente Acordo, qualquer requerimento, envio de documentos, pedido de reembolso ou solicitação de informações será feito por intermédio dos organismos de ligação, que são:
 - a) para a Grécia: o Instituto de Seguros Sociais (I.K.A.);
 - b) para o Brasil: o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).
2. Os organismos de ligação estabelecerão, segundo as necessidades e em comum acordo, os formulários e cartas-padrão convenientes para a aplicação deste Acordo.
3. Os organismos de ligação poderão igualmente estabelecer entre si modalidades administrativas de aplicação deste Acordo e dos acordos administrativos, a fim de que isto se faça da melhor forma possível, de acordo com seu espírito e sua letra.

Artigo 24

1. Os pagamentos decorrentes deste Acordo deverão ser efetuados legalmente na moeda do país Contratante que os fizer.
2. No caso em que limitações monetárias forem estabelecidas num dos Estados Contratantes, os dois Governos tomarão, imediatamente e em comum, medidas para assegurar a transferência entre seus territórios das somas pecuniárias necessárias aos fins do presente Acordo.

Artigo 25

1. O presente Acordo é concluído por prazo indeterminado, salvo denúncia por uma das Partes Contratantes. A denúncia será efetuada por via diplomática e produzirá efeito a partir de seis meses contados daquele que se seguir à data de recebimento da notificação.
2. Em caso de denúncia, as estipulações deste Acordo permanecerão aplicáveis aos direitos adquiridos durante o período em ele estiver em vigor.
3. Os direitos em curso de aquisição no momento em que este Acordo deixar de vigorar serão previstos, de comum acordo, pelas Partes Contratantes.
4. As autoridades consulares dos Estados Contratantes poderão representar, sem mandato governamental especial, os nacionais do seu próprio Estado perante as autoridades competentes e os organismos de gestão em matéria de previdência social do outro Estado.

Artigo 26

Cada Parte Contratante notificará a outra a respeito das disposições tomadas para a execução deste Acordo, o qual entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele durante o qual os instrumentos de ratificação forem trocados.

Artigo 27

1. O presente Acordo não assegura direito algum ao pagamento de prestações por período anterior à data de sua entrada em vigor.
2. O período de seguro cumprido em virtude da legislação de cada um dos Estados Contratantes antes da entrada em vigor do presente Acordo será levado em consideração para aplicação de suas disposições.
A regra enunciada na frase anterior não atinge as disposições das legislações dos dois Estados Contratantes que se refiram ao campo de aplicação temporário das referidas legislações. Os acordos administrativos previstos no Artigo XXI determinarão a forma de aplicação da disposição precedente.
3. Os direitos adquiridos anteriormente à entrada em vigor do presente Acordo e o pagamento das prestações poderão dar ensejo à revisão, a pedido dos interessados, levando-se em conta as disposições deste Acordo.
4. Nos casos mencionados no parágrafo 3 deste Artigo, as prestações serão devidas a contar da data da apresentação do pedido. Entretanto, caso o pedido seja apresentado

dentro do prazo de dois anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo, as prestações serão devidas a partir dessa data.

Artigo 28

O presente Acordo será ratificado pelos Estados Contratantes segundo os procedimentos de cada um e os instrumentos de ratificação serão trocados no mais breve prazo.

Em fé do que, os Plenipotenciários dos dois Estados Contratantes assinaram o presente Acordo.

Feito em Atenas , aos 12 dias de setembro de 1984, em três exemplares originais nas línguas portuguesa, grega e francesa, a língua francesa devendo prevalecer em caso de divergências de interpretação.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
ALARICO SILVEIRA JUNIOR
Embaixador

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
HELÊNICA:
ROULA KAKLAMANKI
Vice-Ministro da Segurança Social

AJUSTE PARA A EXECUÇÃO DO ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA HELÊNICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Helênica,

Considerando o estipulado no Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, firmado em 12 de setembro de 1984

Acordam o seguinte:

Parte I
Disposições Gerais

Artigo 1º

Para fins de aplicação do presente Ajuste:

- a) o termo “Acordo” designa o Acordo de Seguridade Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica;
- b) o termo “Ajuste” designa o presente Ajuste para a Execução do Acordo.

Artigo 2º

1. De acordo com as disposições do parágrafo I do Artigo 23 do Acordo, os organismos de ligação designados por cada um dos Estados contratantes são:
 - a) no Brasil:
 - o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
 - b) na Grécia:
 - Instituto de Seguros Sociais (IKA),
2. As instituições competentes no Brasil para tratar das questões referentes ao Acordo são:
 - a) o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) —para concessão e manutenção de benefícios (prestações pecuniárias); gestão das contribuições previdenciárias;
 - b) o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) —para prestação de assistência à saúde;
3. A instituição competente de cada Estado contratante, assim como qualquer pessoa que resida ou permaneça temporariamente no território de um Estado contratante poderá dirigir-se à instituição do outro Estado contratante, diretamente ou por intermédio dos organismos de ligação.

Artigo 3º

1. Para beneficiar-se das disposições do Artigo VI do Acordo, o interessado deverá apresentar à instituição do Estado contratante em questão uma declaração relativa aos períodos de seguro cumpridos sob a legislação do outro Estado contratante. Essa declaração será fornecida, a pedido do interessado, pela instituição sob cuja legislação tiverem sido cumpridos esses períodos.
2. No caso em que o interessado não tiver apresentado essa declaração, a instituição do Estado contratante em questão obrigará-se a solicitá-la à instituição do outro Estado, sob cuja legislação os períodos de seguro tiverem sido cumpridos.

Artigo 4º

1. a) As cláusulas para redução ou suspensão das prestações previstas pela legislação de um Estado contratante em caso de acúmulo de uma prestação com outras prestações de seguridade social ou em razão do exercício de uma atividade profissional assalariada ou não assalariada, são aplicáveis ao beneficiário mesmo em se tratando de prestações ou de rendas adquiridas sob a legislação do outro Estado ou de uma atividade profissional exercida no território do outro Estado.
 - b) Esta regra não se aplica quando o beneficiário recebe pensões da mesma natureza por invalidez, velhice ou morte, concedidas pela instituição do outro Estado.
 - c) As prestações baseadas no seguro da mesma pessoa são consideradas como prestações de mesma espécie.
2. Em caso de redução ou de suspensão de uma prestação em virtude do parágrafo precedente, a instituição competente considerará qualquer outra prestação ou renda somente pela parte que corresponde à proporção entre a prestação parcial que deve ser concedida por esta instituição em virtude do Artigo 15, parágrafo 3, alínea b), do Acordo e o montante teórico mencionado na alínea a) do mesmo parágrafo.

Parte II

Disposições Relativas à Legislação Aplicável

Artigo 5º

1. Para aplicação do Artigo 8º, alíneas c) e e), do Acordo, no caso em que o trabalhador assalariado ou a pessoa que exerça atividade autônoma se desloque para o território do outro Estado contratante para execução de seu trabalho, a instituição competente do Estado contratante cuja legislação é aplicável fornecerá uma declaração indicando especificamente o início e o fim do período durante o qual essas pessoas permanecem sujeitas a esta legislação.
2. A declaração mencionada no parágrafo precedente será fornecida:
 - a) no Brasil: pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
 - b) na Grécia: pelo Instituto de Seguros Sociais (IKA).

3. Para aplicação do Artigo 8º, alínea d), e do Artigo 9º do Acordo, o empregador ou o trabalhador deverá solicitar, à autoridade competente do Estado em cujo território o trabalhador exerça sua atividade, autorização explícita para continuar submetido à legislação do outro Estado.
4. Esta autorização será concedida:
 - a) no Brasil: pelo Ministério da Previdência Social;
 - b) na Grécia: pelo Ministério da Saúde, da Previdência e Seguridade Social.

Parte III
Disposições Particulares Relativas às Diferentes
Categorias de Prestações

Capítulo 1
Doenças, Maternidade e Prestações Familiares

Artigo 6º

1. Para aplicação das disposições do Artigo 10 do Acordo pela instituição competente de um dos Estados contratantes, a instituição competente do outro Estado contratante fornecerá, a pedido do interessado, uma declaração indicando especificamente os períodos de seguro cumpridos sob sua legislação.
2. Esta declaração será fornecida:
 - a) no Brasil, pelo Instituto Nacional do Seguro, Social (INSS);
 - b) na Grécia, pela Instituição sob cuja legislação os períodos de seguro tenham sido cumpridos.

Artigo 7º

1. Para aplicação das disposições do Artigo 11, parágrafo 2, do Acordo, o titular de uma pensão, bem como os membros de sua família, deverão apresentar à instituição de sua residência uma declaração comprovando seu direito às prestações em espécie adquiridas sob a legislação do Estado competente. Na declaração deve ser mencionada a data do término do direito.
2. No caso em que o titular da pensão não apresentar a declaração mencionada no parágrafo precedente, a instituição do lugar de residência deverá solicitá-la à instituição competente. Sem essa declaração o interessado não poderá solicitar as mencionadas prestações.
3. Essa declaração permanecerá válida enquanto a instituição do lugar de residência não tiver recebido da instituição competente uma notificação de sua anulação.
4. A instituição do lugar de residência deverá informar à instituição competente da inscrição do titular da pensão e de qualquer mudança na situação pessoal do interessado.
5. A declaração será fornecida:
 - a) no Brasil, pela instituição competente;
 - b) na Grécia, pela instituição competente.

Artigo 8º

1. O montante das prestações em espécie devidas em virtude do Artigo 11, parágrafo 2, do Acordo será reembolsado pela instituição competente à instituição que prestou o benefício com base em um valor predefinido.
2. Esse valor será calculado multiplicando-se o custo médio anual por titular pelo número anual de titulares, de acordo com os documentos expedidos pelas instituições competentes.
3. No caso da aplicação do Artigo 12 do Acordo, as autoridades competentes dos dois Estados contratantes determinarão as modalidades de reembolso das prestações.

Artigo 9º

No caso da aplicação das disposições do Artigo 14 do Acordo, as autoridades competentes dos dois Estados contratantes determinarão as modalidades de aplicação desse Artigo.

Capítulo II Invalidez, Velhice, Dependentes

Artigo 10

Para os casos mencionados no Artigo 15, parágrafo 1, alínea a) e parágrafo 3, do Acordo, a totalização dos períodos de seguro será efetuada de acordo com as seguintes regras:

- a) aos períodos de seguro cumpridos sob a legislação de um dos Estados contratantes acrescentam-se os períodos de seguro cumpridos sob a legislação do outro Estado contratante mesmo que esses períodos tenham sido considerados para concessão de prestações sob a legislação desse Estado;
- b) no caso em que houver superposição dos períodos de seguro, cada Estado considerará apenas os períodos cumpridos sob sua própria legislação.

Artigo 11

1. Para beneficiar-se das prestações devidas em conformidade com o Artigo 15 do Acordo, os segurados ou dependentes deverão apresentar uma solicitação à instituição competente do Estado de sua residência, segundo as modalidades previstas pela legislação aplicável pela instituição à qual a solicitação é dirigida.
2. Para tanto, serão estabelecidos formulários de solicitação contendo os dados relativos ao estado civil do solicitante e dos membros de sua família, bem como qualquer outra informação necessária para a determinação do direito do solicitante às prestações, em conformidade com a legislação aplicada pela instituição à qual é dirigida a solicitação.
3. A instituição competente que receber a solicitação enviará à instituição competente do outro Estado, sem demora, o formulário de solicitação mencionado no parágrafo 1, com duas cópias de um Formulário de ligação, indicando especificamente os períodos de seguro cumpridos de conformidade com a legislação

aplicável pela instituição que expediu o formulário, bem como os direitos adquiridos em virtude desses períodos.

4. A instituição competente do outro Estado contratante, após ter recebido os formulários mencionados nos parágrafos precedentes, determinará o direito correspondente, seja com base nos períodos cumpridos em conformidade com sua legislação, seja com base nos períodos totalizados. A referida instituição enviará à instituição competente do outro Estado uma cópia do formulário de ligação preenchido com os dados relativos aos períodos cumpridos sob sua própria legislação e com o direito às prestações reconhecidas ao solicitante.

5. Logo que a instituição em questão tiver recebido essas informações, notificará à outra instituição os direitos do interessado.

6. As informações sobre estado civil e filiação contidas no formulário de solicitação mencionado no parágrafo 1 serão ratificadas pela instituição competente que remeter o formulário.

7. A referida instituição atestará que as informações contidas no formulário de solicitação são baseadas em dados oficiais. O envio do formulário ratificado poderá substituir o envio dos documentos originais.

8. Os documentos originais poderão ser remetidos à instituição competente do Estado que examinar a solicitação, caso a dita instituição os requeira.

Artigo 12

Para o cumprimento das condições previstas no Artigo 17 do Acordo, o trabalhador que estiver submetido ao seguro voluntário sob a legislação de um dos Estados contratantes será considerado como se estivesse submetido à legislação desse Estado.

Capítulo III

Acidentes do Trabalho e Doenças Profissionais

Artigo 13

O grau de incapacidade resultante de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional será analisado, no âmbito da legislação de um Estado, considerando-se como se tivessem ocorrido sob sua legislação os acidentes de trabalho e as doenças profissionais ocorridos anteriormente sob a legislação do outro Estado.

Parte IV

Disposições Diversas

Artigo 14

1. As disposições do Artigo 22 do Acordo serão aplicadas igualmente nos casos em que sejam necessários exames médicos para concessão das prestações, total e exclusivamente a cargo da instituição do Estado contratante que não seja aquele em que o interessado reside ou se encontre temporariamente.

2. Os organismos de ligação poderão entrar em acordo sobre os formulários necessários.

Artigo 15

1. Se, no momento da concessão ou da revisão das pensões por velhice, invalidez ou morte, decorrentes da aplicação das disposições do presente Acordo, a instituição de um dos Estados contratantes tiver concedido ao beneficiário um montante maior do que o devido, essa instituição poderá solicitar à instituição do outro Estado — devedora de prestações correspondentes ao mesmo beneficiário — que retenha o montante pago a mais dos montantes atrasados e que, se for o caso, deverá pagar ao beneficiário. Esta última instituição enviará o montante retido ao organismo solicitante. No caso em que o montante pago a mais não puder ser descontado do valor a pagar, serão aplicadas as disposições do parágrafo 2.

2. Se a instituição de um dos Estados contratantes tiver concedido ao beneficiário um valor maior do que o devido, essa instituição poderá, nas condições e limites previstos pela legislação por ela aplicada, solicitar à instituição do outro Estado, devedora de prestações a esse mesmo beneficiário, que desconte o valor pago a mais do valor que esta última deverá pagar ao beneficiário. Esta última instituição realizará o desconto, de acordo com as condições e limites previstos pela sua legislação e transferirá o montante retido à instituição que o solicitou.

Artigo 16

Para aplicação das disposições do Artigo 24 do Acordo, se em um dos Estados contratantes houver mais de uma taxa de câmbio, a autoridade competente desse Estado será obrigada a intervir junto às autoridades competentes nesta matéria, com a finalidade de obter a transferência dos valores à taxa de câmbio mais favorável aos beneficiários.

Artigo 17

1. Cada uma das Partes notificará a outra do cumprimento dos requisitos legais internos necessários à vigência do presente Ajuste, o qual entrará em vigor 30 dias após o recebimento da segunda notificação.

2. A denúncia ou a recondução do presente Ajuste terá o mesmo tratamento dispensado ao Acordo de Previdência Social.

Feito em Brasília, aos, 16 dias do mês de julho de 1992, em dois exemplares, nas línguas portuguesa, francesa e grega, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência quanto à interpretação, prevalecerá o texto em francês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Celso Lafer

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
HELÊNICA
Spyrídón Dokianos

ITÁLIA

Resumo do Acordo Internacional de Previdência Social Brasil/Itália

Fundamento Legal do Acordo

Assinatura: 30 de janeiro de 1974

Decreto nº 80.138, 11 de agosto de 1977

Entrada em Vigor: 5 de agosto de 1977

Benefícios previstos no Acordo

No Brasil

- Pensão por Morte
- Aposentadoria por Idade
- Aposentadoria por Invalidez
- Aposentadoria por Invalidez por Acidente do Trabalho
- Auxílio-Doença
- Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho
- Auxílio-Acidente
- Assistência Médica

Documentos necessários à habilitação do benefício brasileiro

- a) Requerimento-padrão em duas vias;
- b) Formulário próprio do Acordo Brasil/Itália (IT/BRA-01), preenchido, datado e assinado pelo requerente em duas vias;
- c) Comprovante de residência ;
- d) Documentos de identificação do segurado e, no caso de pensão por morte, documentos do requerente, em duas vias;
- e) Certidão de Casamento, Certidão de Óbito e Certidão de Nascimento dos filhos, em caso de pensão por morte, em duas vias;
- f) Documentos que comprovem o vínculo com a Previdência Social da Itália, em duas vias;
- g) Documentos que comprovem o vínculo com a Previdência Social brasileira, conforme a atividade exercida (consultar na internet o seguinte site: www.previdenciasocial.gov.br - clicar em “benefício”, em seguida em “tipo de benefício” e finalmente em “documentos solicitados”):
 - comprovantes de atividades no Brasil ordenados cronologicamente (cópias autenticadas);

Acordos Internacionais de Previdência Social

- relação de salários de contribuição de 07/ 94 até o requerimento. Não havendo contribuição no período acima, relacionar todos os salários de contribuição no Brasil;
- quando estiver em gozo de benefício brasileiro, informar o número do benefício e o Posto Concessor.

Na Itália

- Benefício por Morte
- Benefício por Idade
- Benefício por Invalidez
- Seguro Contra Tuberculose
- Benefício por Maternidade
- Benefício por Doença Profissional
- Benefício por Incapacidade Temporária do Trabalho
- Benefício por Acidente do Trabalho
- Assistência médica

Documentos necessários à habilitação do benefício italiano

- a) Requerimento-padrão em duas vias;
- b) Formulário próprio do Acordo Brasil/Itália (IT/BRA-01), preenchido, datado e assinado pelo requerente em duas vias;
- c) Cópia dos documentos de identificação e de vínculo previdenciário na Itália, autenticados pelo seu órgão consular no Brasil ou pelo INSS.
- d) Documentos que comprovam a situação do segurado junto à Previdência Social brasileira.(ver letra “g” da relação de documentos necessários para requerimento de benefício brasileiro)

Deslocamento temporário

Período de deslocamento:

Deslocamento inicial: 12 meses

Prorrogação de deslocamento: a critério do país

Prazo para solicitação de deslocamento:

Inicial: 45 dias antes do início do período previsto

Prorrogação: 90 dias antes do término do período inicial

Documentos necessários:

Deslocamento inicial:

- 1) Formulário de ligação – IB -1, obtido na Agência da Previdência Social, preenchido e assinado pela empresa ou autônomo, em cinco vias.
- 2) Requerimento em forma de ofício, devendo constar:
 - Dados cadastrais da empresa, inclusive a atividade principal;
 - Dados identificadores do trabalhador (nome, data e local de nascimento, estado civil, profissão, número e série da CP/CTPS e RG);
 - Período provável de permanência no país acordante (início e término); e
 - Razão social, endereço e atividade principal da empresa no exterior, onde o trabalhador irá prestar serviço.
- 3) Cópia da folha de registro do empregado ou CP/CTPS, que deverá ser autenticada pelo setor de atendimento da Previdência Social.

Prorrogação de deslocamento:

- 1) Formulário de ligação – IB -1, em cinco vias, obtido na Agência da Previdência Social;
- 2) Requerimento em forma de ofício, devendo constar:
 - O período da prorrogação;
- 3) Cópia do formulário de deslocamento inicial e da folha de registro de empregado ou CP/CTPS, autenticadas pelo setor de atendimento da Previdência Social.

ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ITALIANO

Servizio Rapporti Convezioni Internazionale

Endereço: Villa della Frezza, 17

00186 - Roma - Itália

Fone: (00XX3906) 5905-6491

Fax: (00XX3906) 5905-6405

ITÁLIA

Acordo Brasil/Itália

Acordo de Migração assinado a 09 de dezembro de 1960, em Roma.
Decreto Legislativo nº 101, de 18 de novembro de 1964 – Aprova o texto do Acordo.
Decreto nº 57.759, de 08 de fevereiro de 1966, publicado no DOU nº 30
de 11/02/66 – Promulga o Acordo.

Acordo Administrativo, assinado em Brasília a 19 de março de 1973, publicado no DOU nº 111 de 12/06/73.

Protocolo Adicional ao Acordo de Migração, assinado em Brasília a 30/01/74.

Entrada em vigor: **05 de agosto 1977**

Registrado no Secretariado da ONU em 8 de maio de 1974 sob nº 13284

Ratificado pela Itália a 23 de dezembro de 1974

Acordo assinado a 25 de junho de 1995, em Brasília.

Tramitando no Congresso Nacional para aprovação.

ACORDO DE MIGRAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Italiana;

Convictos da necessidade de regular a cooperação entre os dois países em matéria de migração e de assisti-las e organizá-las em moldes condizentes com os respectivos interesses,

côncios de que a execução de uma política objetiva e adequada, baseada no espírito de colaboração internacional, e visando ao desenvolvimento econômico do Brasil mediante o aproveitamento da técnica e mão-de-obra italianas, viria fortalecer os laços de tradicional amizade que os une,

resolvem concluir um Acordo de Migração e nomeiam, para esse fim, os seguintes Plenipotenciários:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Sua Excelência o Senhor Horácio Lafer, Ministro de Estado das Relações Exteriores,

O Presidente da República Italiana:

Sua Excelência o Senhor Ferdinando Storchi, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Os quais acordam no seguinte:

Das Finalidades

Artigo 1º

O presente Acordo tem por objetivo orientar, assistir e organizar as correntes migratórias italianas para o Brasil dentro de um regime de conjugação de esforços de ambas as Altas Partes Contratantes, a fim de que os problemas migratórios e de colonização entre os dois países tenham solução prática, rápida e eficaz tendo em conta a conveniência de preservar a unidade dos núcleos familiares.

Artigo 2º

A migração italiana para o Brasil poderá ser dirigida ou espontânea, devendo ambas merecer todo o amparo e proteção das Altas Partes Contratantes.

Estas poderão valer-se da colaboração e da Assistência do Comitê Intergovernamental para as Migrações Européias (CIME) ou de outros organismos internacionais no quadro de programas a serem previamente acordados.

Migração Espontânea

Artigo 3º

A migração espontânea é a que se opera por livre iniciativa e às expensas dos migrantes, quer considerados individualmente, quer coletivamente, em conjunto familiar ou grupo de famílias.

Migração Dirigida

Artigo 4º

A migração dirigida far-se-á através de programas previamente estabelecidos, de comum acordo e com a assistência das Altas Partes Contratantes.

Artigo 5º

A migração dirigida de italianos para o Brasil compreenderá, entre outras, as seguintes categorias:

a) técnicos, artesãos, operários especializados e profissionais qualificados, ou semi-qualificados consoantes as necessidades do mercado de trabalho e as exigências da legislação específica no Brasil;

b) unidades de produção ou empresas de caráter industrial ou técnico que sejam do interesse do desenvolvimento econômico do Brasil, conforme o pronunciamento prévio dos órgãos competentes brasileiros;

c) agricultores, técnicos especializados em indústrias rurais e atividades acessórias, operários agro-pecuários, lavradores, criadores e camponeses em geral, que migrarem com a intenção de se estabelecer imediatamente como proprietários, ou não;

d) associações ou cooperativas de agricultores, lavradores ou operários agro-pecuários, que emigrarem em caráter coletivo com o fito de se estabelecerem como proprietários, ou não, em fazendas, empresas agro-pecuárias ou núcleos coloniais já existentes no Brasil ou a serem criados;

e) os familiares que acompanharem os migrantes dirigidos ou que sejam chamados pelos nacionais migrados e domiciliados no Brasil.

Artigo 6º

Os migrantes italianos que se estabelecerem no Brasil, mediante o regime da migração dirigida, gozarão de todas as facilidades consignadas neste Acordo ou que vierem a ser concedidas, em ajuste especial, por troca de notas entre os dois Governos.

Artigo 7º

O Governo italiano — em conformidade com a legislação vigente na matéria e sem restrições de ordem cambial — autorizará a exportação, com isenção de direitos, dos seguintes bens pertencentes aos migrantes que se vierem fixar no Brasil:

- a) instrumentos de trabalho e pequenas máquinas operatrizes tanto para artesãos como para artífices de profissão qualificada;
- b) uma bicicleta ou motocicleta ou motoreta; uma máquina de costura e uma máquina de malharia manual usadas;
- c) equipamentos agrícolas, utensílios agrícolas e maquinaria, inclusive tratores e máquinas de beneficiamento de produtos agro-pecuários, quando se tratar de agricultores, operários agro-pecuários e técnicos especializados nas indústrias rurais;
- d) matrizes animais ou vegetais, selecionadas e de interesse técnico ou econômico.

Artigo 8º

O Governo brasileiro isentará os bens referidos no artigo anterior, do regime de licença prévia, dos impostos de importação e consumo, da taxa de despacho aduaneiro, assim como de outros tributos que incidam sobre a entrada de mercadorias no país.

Parágrafo único. Os bens isentos na forma do presente artigo não poderão ser vendidos senão depois de dois anos de sua entrada no Brasil. No caso em que o migrante seja compelido a deixar o país antes do prazo de dois anos terá direito a levar de volta os seus bens.

Artigo 9º

Os benefícios mencionados nos artigos 7º e 8º restringem-se aos bens correspondentes à qualificação profissional do migrante, devendo ser em quantidade compatível com a sua condição econômica e suficiente ao início de sua atividade no Brasil.

Recrutamento e Seleção

Artigo 10

As autoridades italianas competentes efetuarão o recrutamento e a pré-seleção do migrante dirigido baseadas nas indicações e pedidos do Governo brasileiro e organizarão listas nominais dos candidatos, nas quais se contenham os elementos necessários aos trabalhos de seleção definitiva.

As autoridades brasileiras fornecerão informações atualizadas e pormenorizadas sobre as condições gerais de vida, de ambiente e de trabalho existentes no Brasil para as várias categorias profissionais requeridas.

As autoridades italianas promoverão adequada divulgação dessas informações visando ao perfeito esclarecimento do candidato à migração.

Artigo 11

As autoridades brasileiras procederão à seleção definitiva dos migrantes dirigidos, dentre os candidatos recrutados e pré-selecionados de acordo com o artigo 11, e que satisfaçam as exigências da legislação brasileira em vigor.

§ 1º O Governo brasileiro manterá, na Itália, para os fins previstos no presente artigo, um Serviço técnico de seleção.

§ 2º As despesas para o funcionamento e a atividade desse Serviço técnico ficam a cargo do Governo brasileiro.

§ 3º O Governo italiano dará todo apoio para que o Serviço em questão possa cumprir as suas tarefas, facilitando, também, a realização de eventuais provas práticas para a verificação da capacidade profissional dos migrantes.

§ 4º Os pormenores das operações de seleção serão previamente estabelecidos entre o Serviço técnico brasileiro e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social da Itália, tendo em vista as peculiaridades e requisitos das diversas categorias a selecionar.

Artigo 12

Verificado, pela autoridade consular brasileira na Itália, o cumprimento das exigências legais mencionadas no artigo anterior, serão concedidos ao migrante visto gratuito e autorização para a entrada dos bens de que tratam os artigos 7º e 8º.

Embarque e Transporte

Artigo 13

Ficarão a cargo do Governo italiano, salvo casos especiais, todas as despesas de transporte e manutenção dos candidatos à migração, durante as operações de pré-seleção e seleção.

Ficarão, ainda, a cargo do Governo italiano as despesas de encaminhamento dos migrantes e de sua bagagem ao porto de embarque, bem como as despesas de transporte dos bens enumerados no artigo 7º até o mesmo porto.

Artigo 14

Para o transporte dos migrantes e de seus bens para o Brasil, os dois Governos solicitarão a assistência do Comitê Intergovernamental para as Migrações Europeias (CIME) ou de outros organismos internacionais específicos, reconhecidos pelos dois Governos.

No caso de não ser isso possível, as Altas Partes Contratantes estabelecerão, mediante troca de notas, o modo e as condições convenientes para assegurar o referido transporte.

Recepção, Encaminhamento e Colocação

Artigo 15

O Governo brasileiro, desde o desembarque do migrante dirigido até sua destinação final, se responsabilizará:

I – por sua recepção, hospedagem, alimentação e assistência médico-sanitária;

II – pelo desembarço e guarda dos seus bens;

III – pela entrega da documentação necessária à permanência e ao trabalho;

IV – pelo encaminhamento do migrante e de seus bens ao destino final, bem como pela sua colocação;

V – pela estabulação dos animais e assistência veterinária.

§ 1º A indicação dos portos e datas de desembarques dos migrantes e de seus bens será objeto de entendimento específico entre as autoridades brasileiras e italianas, com o fim de evitar demoras e gastos supérfluos.

§ 2º A inspeção do migrante, seus bens e animais, ao entrarem em território brasileiro, obedecerá as disposições legais que regem a matéria, observado quanto aos bens o disposto no artigo 9º.

Artigo 16

O Governo brasileiro concederá facilidades para a constituição e as atividades de associações assistenciais compostas de elementos brasileiros e italianos residentes no Brasil e que tenham por finalidade favorecer e ajudar a migração italiana.

Os estatutos e a composição dessas associações deverão ser aprovadas pelas autoridades brasileiras, ouvida a Missão diplomática italiana. As referidas associações terão a faculdade de fazer representações às autoridades competentes das duas partes em tudo quanto se relacionar com o bem-estar dos migrantes e o respeito dos direitos que lhe estejam assegurados.

Artigo 17

A responsabilidade do Governo brasileiro pelas obrigações estipuladas no artigo 16 cessará com a colocação do migrante e seus bens no ponto a que se destinar, ressalvado os casos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 18.

Artigo 18

Considera-se colocado o migrante que haja sido recebido no local a que se destinava e haja iniciado a sua atividade profissional ou, se for o caso, ultimado o período de prova.

§ 1º O migrante que haja iniciado a sua atividade profissional, embora não tendo encontrado as condições de ambiente e de trabalho que lhe foram previamente comunicadas, poderá pedir sua recolocação às autoridades brasileiras competentes.

§ 2º Poderão ser considerados outros eventuais pedidos de recolocação e de auxílio ao migrante e à sua família, dentro do primeiro ano de sua chegada.

Colonização e Estabelecimento

Artigo 19

As Altas Partes Contratantes estimularão o preparo de planos de colonização, tomando para tanto medidas administrativas, técnicas e financeiras que facilitem a sua execução.

Artigo 20

Os programas para o recrutamento e a seleção de migrantes destinados a núcleos coloniais deverão ser previamente aprovados pelas competentes autoridades brasileiras e italianas. Destes programas constarão, além dos aspectos econômicos, financeiros e técnico-produtivos, indicações sobre as condições gerais de vida e de trabalho, especialmente no que se refere à situação das habitações e aos auxílios e facilidades de financiamento ao colono.

Artigo 21

Os programas de colonização serão realizados nas áreas do território brasileiro mais convenientes ao desenvolvimento do país e à prosperidade dos colonos italianos, de acordo com o plano geral de orientação de correntes migratórias e de colonização, elaborado pelo Governo brasileiro.

Artigo 22

As Altas Partes Contratantes consideram colono todo agricultor, proprietário ou não, que, por iniciativa oficial ou particular, se estabelecer e fixar em zona rural, nela desenvolvendo as atividades características daquele meio.

Artigo 23

A zona rural, como tal definida, compreende as regiões em que os habitantes se dediquem predominantemente a atividades características do meio rural.

Artigo 24

A fixação do migrante das categorias “c” e “d” a que se refere o artigo 6º estará condicionada à observância do previsto no artigo 21.

Artigo 25

Os migrantes que se destinaram a exercer atividades colonizadoras, sob regime de migração dirigida, deverão permanecer na zona rural por um prazo mínimo de três anos sob pena de perderem os benefícios previstos neste Acordo em favor dos migrantes das categorias “c” e “d”, do artigo 5º, excetuados os casos previamente autorizados pelas autoridades brasileiras competentes.

Artigo 26

No caso de concessão de terras pelos Governos estaduais e autoridades municipais, seu preço será regulado de conformidade com a legislação respectiva, comprometendo-

se o Governo Federal do Brasil a exercer sua mediação para alcançar o preço mínimo, dentro das condições locais de valorização, bem como para obter adequadas facilidades de pagamento.

Artigo 27

O Governo brasileiro empenhar-se-á junto aos Governos estaduais e autoridades municipais, a fim de que fiquem isentos os colonos italianos, durante os três primeiros anos de sua localização em lotes rurais, de todos os impostos e taxas que incidam ou venham a incidir sobre seus lotes, culturas, veículos destinados ao seu transporte e a dos respectivos produtos, instalações de beneficiamento e colocação destes, assim como dos impostos territoriais, de transmissão “inter-vivos” e “causa-mortis” para os lotes integralmente pagos.

Artigo 28

A Assistência escolar, médica e social ficará a cargo das autoridades brasileiras competentes.

Parágrafo único. Nas unidades de colonização em que forem localizados colonos italianos, as entidades devidamente reconhecidas pelas Altas Partes Contratantes poderão dar ao colono assistência médica e, excepcionalmente, assistência escolar primária desde que os professores, de nacionalidade brasileira, estejam devidamente habilitados de acordo com a lei.

Artigo 29

O Governo brasileiro entender-se-á com os Governos estaduais no sentido de serem construídas, à custa dos mesmos, as estradas de acesso aos núcleos coloniais que compreendam a colonização italiana, e se possível, as que sirvam aos lotes rurais já demarcados.

Repatriação

Artigo 30

As autoridades italianas concederão — de conformidade com a legislação vigente da matéria— a repatriação consular ao migrante que se revelar absolutamente inadapável ao meio brasileiro e que se encontre sem recursos próprios. Em casos especiais, será requerido o parecer da Comissão Mista de que trata o artigo 44.

Parágrafo único. A manutenção desse migrante no Brasil até seu embarque será da responsabilidade do Governo brasileiro e o transporte ficará a cargo do Governo italiano.

Financiamento e Auxílio

Artigo 31

As Altas Partes Contratantes proporcionarão aos migrantes às cooperativas e às entidades devidamente reconhecidas, facilidades de financiamento por meio de organizações de crédito.

§ 1º A concessão do financiamento de que trata o presente artigo ficará condicionada a um planejamento prévio específico, aprovado pela entidade financiadora.

§ 2º O Governo brasileiro isentará de quaisquer ônus fiscais as remessas financeiras feitas de acordo com o presente artigo.

Seguros

Artigo 32

As Altas Partes Contratantes recomendam a instituição, em favor do migrante, de um seguro especial que lhe garanta uma indenização se, durante a viagem, sobrevier acidente irremediável de qualquer caso fortuito que o torne incapaz para o trabalho, total ou parcialmente, e que assegure, ainda, aos seus beneficiários um pecúlio no caso de morte.

Artigo 33

As Altas Partes Contratantes, recomendarão às empresas de colonização que seguirem os seus empreendimentos agrícolas contra riscos e prejuízos decorrentes de fenômenos naturais.

Treinamento Profissional e Reconhecimento de Títulos de Estado

Artigo 34

As Altas Partes Contratantes concordaram em promover o treinamento profissional básico e complementar dos migrantes através de cursos de formação e de aperfeiçoamento.

Artigo 35

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a examinar, de comum acordo, a possibilidade de adoção de normas, meios e critérios suscetíveis de facilitar o reconhecimento recíproco dos certificados de estudos e dos diplomas de habilitações técnica e profissional, expedidos, nos dois países, pelas respectivas entidades educacionais, oficialmente reconhecidas.

Previdência Social

Artigo 36

Os nacionais de cada uma das Altas Partes Contratantes se beneficiarão da legislação de previdência social da outra, nas mesmas condições que os nacionais desta última.

Artigo 37

O Brasil e a Itália convencionam, dentro dos limites dos benefícios fixados para os nacionais na legislação própria de cada um desses países, assegurar os direitos da previdência social anteriormente adquiridos, no país de origem, pelos trabalhadores migrantes, enquanto não decorram, no país de acolhimento, os prazos mínimos de

carência exigidos para a concessão de cada espécie de benefício mencionada nos artigos 38 e 39.

§ 1º Na hipótese de o migrante não haver preenchido o período de carência, no país de origem, computar-se-á o tempo de contribuição anterior, para os efeitos previstos na legislação vigente no país de acolhimento.

§ 2º A concessão dos benefícios referidos neste artigo far-se-á independentemente da transferência da reserva individual resultante das contribuições recolhidas, no país de origem, pelo trabalhador migrante.

Artigo 38

A concessão de prestações, “in natura”, do seguro-doença aos beneficiários do migrante, que permanecerem no país de origem até doze meses, será feita, de acordo com a legislação do país de acolhimento e à conta deste, pelas instituições de previdência social do referido país de origem.

Artigo 39

Os benefícios previstos nos artigos 37 e 38 serão assegurados a partir do momento em que o trabalhador migrante passe a exercer uma atividade compreendida no âmbito das instituições de previdência social do país de acolhimento, referindo-se exclusivamente aos riscos de doença, invalidez e morte e aos auxílios de maternidade e funeral. Entretanto, no que concerne à invalidez e à morte, observar-se-á, em cada país, a legislação respectiva.

Artigo 40

Se o trabalhador migrante, dentro do prazo de três anos —considerado período de adaptação no país de acolhimento— retornar ao seu país de origem e reingressar em atividade abrangida pela previdência social, ser-lhe-ão, por este último país, assegurados os direitos decorrentes das contribuições nele anteriormente pagas.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as disposições mais favoráveis constantes da legislação vigente no país de origem.

Artigo 41

O deslocamento do migrante ou de seus beneficiários, do país, de acolhimento, não prejudica a percepção das prestações em espécie do benefício a que fazem jus. No caso de morte do migrante, tais prestações serão igualmente reconhecidas aos seus beneficiários, onde quer que se encontrem.

Artigo 42

As autoridades competentes dos dois países acordarão as normas práticas necessárias à execução do disposto neste Acordo em matéria de previdência social.

Remessa de Fundos

Artigo 43

Aos trabalhadores migrados no Brasil serão assegurados o direito e a possibilidade de transferirem suas economias para a Itália, a favor de suas famílias ou dependentes, dentro das condições mais favoráveis previstas na legislação cambial brasileira vigente, para a manutenção familiar e categorias análogas, ou segundo o que for estabelecido em acordos de pagamentos entre o Brasil e a Itália.

Comissão Mista

Artigo 44

A fim de que sejam alcançadas, de forma prática e eficiente, os desígnios do presente Acordo, fica instituída uma Comissão Mista composta de seis delegados, sendo três designados pelo Governo brasileiro e três pelo Governo italiano.

§ 1º Os representantes brasileiros da Comissão Mista serão indicados um pelo Ministério das Relações Exteriores, outro pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC) e outro pelo Conselho Consultivo do mesmo Instituto.

§ 2º Os representantes italianos, serão designados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, de acordo com o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 3º Sempre que for julgado conveniente, cada Alta Parte Contratante poderá designar um de seus representantes como Delegado-Chefe.

§ 4º Além dos Delegados acima referidos, poderão ser também designados Assessores técnicos em número nunca superior a três por Delegação.

Artigo 45

A Comissão Mista terá sua sede na Capital do Brasil e poderá reunir-se em qualquer ponto do território brasileiro ou italiano, consoante as necessidades ditas pela execução do presente Acordo.

Artigo 46

A Comissão Mista, além das reuniões regulares, poderá ser convocada extraordinariamente por solicitação de qualquer das Delegações.

Artigo 47

A Comissão Mista agirá sempre em coordenação com os órgãos competentes dos dois Governos, num e noutro país, e terá, como principais atribuições, as seguintes:

a) propor, aos órgãos competentes dos dois Governos em matéria de imigração, colonização e previdência social, normas de orientação, recomendação e medidas administrativas que se fizeram mister para a boa execução deste Acordo e, particularmente, dos programas previstos no artigo 4º;

b) sugerir ao Governo brasileiro a promoção das medidas necessárias ao estabelecimento dos serviços previstos no artigo 28 e verificar, no caso do parágrafo único desse artigo, se as entidades estão em condições de prestá-los;

c) opinar, quando consultada, sobre o repatriamento do migrante conforme o disposto no artigo 29;

d) recomendar, em matéria de previdência social, às autoridades competentes dos dois países, qualquer eventual revisão e atualização do disposto nos artigos 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42;

e) esclarecer as dúvidas, decidir sobre as omissões e conciliar as controvérsias surgidas na aplicação do presente Acordo;

f) elaborar o regulamento relativo ao funcionamento da Comissão;

g) tratar de outras questões que lhe forem encaminhadas pelos dois Governos.

Artigo 48

Quando a Comissão Mista não puder decidir satisfatoriamente sobre qualquer questão que lhe seja submetida, remeterá o assunto aos Governos respectivos.

Revisão

Artigo 49

As Altas Partes Contratantes se consultarão, periodicamente, por iniciativa própria ou da Comissão Mista para o fim de promoverem a atualização e o aperfeiçoamento do presente Acordo ou dos ajustes dele decorrentes.

Vigência e Denúncia

Artigo 50

Este Acordo será ratificado tão logo sejam cumpridas as formalidades legais de praxe no território de cada uma das Altas Partes Contratantes.

Entrará em vigor a partir do dia da troca dos instrumentos de ratificação, permanecendo em vigência, enquanto não for denunciado por uma das Altas Partes Contratantes, com o aviso prévio de seis meses.

A troca dos instrumentos de ratificação deverá ser efetuada na Capital do Brasil o mais breve possível.

Parágrafo único. A denúncia não afetará, por qualquer forma, iniciativas anteriormente tomadas, empreendimentos em fase de execução ou compromissos regularmente assumidas na data da respectiva notificação, os quais terão, “*ipso facto*”, seu curso independente, se não houver desistência das Altas Partes Contratantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, firmaram o presente Acordo e a ele apuzeram os respectivos selos.

Feito em Roma, em dois exemplares, igualmente válidos, nas línguas portuguesa e italiana, aos nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta.

Pelo Governo da República
dos Estados Unidos do Brasil
Horácio Lafer

Pelo Governo da República Italiana
Ferninando Storchi

DECRETO LEGISLATIVO Nº 101 DE 1964

Aprova o Acordo de Migração entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Italiana, assinado em Roma, a 09 de Dezembro de 1960

Art. 1º É aprovado o Acordo de Migração entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Italiana, assinado em Roma, a 09 de dezembro de 1960.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de novembro de 1964.

.Camillo Nogueira da Gama
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DECRETO Nº 57.759 – DE 8 DE FEVEREIRO DE 1966

Promulga o Acordo de Migração com a Itália

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 101, de 1964, o Acordo de Migração assinado entre os Estados Unidos do Brasil e a República Italiana, em Roma, a 9 de dezembro de 1960;

E havendo o referido Acordo entrado em vigor, de conformidade com seu artigo 51, a 26 de fevereiro de 1965, data em que se efetuou no Rio de Janeiro, a troca dos instrumentos de ratificação; decreta:

Que o mesmo, apenso, por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

H. Castello Branco

***ACORDO ADMINISTRATIVO REFERENTE À APLICAÇÃO DOS
ARTIGOS 37 A 43 DO ACORDO DE MIGRAÇÃO ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA,
DE 9 DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA***

Em cumprimento ao artigo 43 do Acordo de Migração entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de nove de dezembro de mil novecentos e sessenta, os dois Governos Contratantes concordaram nas seguintes disposições:

Artigo 1º

As autoridades competentes para a aplicação do presente Acordo são
Pela República Federativa do Brasil:

O Ministro do Trabalho e da Previdência Social
pela República Italiana:
O ministro do Trabalho e da Previdência Social

Artigo 2º

1. A aplicação do presente Acordo, conforme as seguintes disposições, caberá:
 - a) na Itália, além dos Organismos de seguros sociais competentes para categorias específicas de trabalhadores:
 - ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) no que concerne ao seguro por invalidez, às prestações devidas aos dependentes e ao seguro contra a tuberculose;
 - ao Instituto Nacional para o Seguro contra as Enfermidades (INAM) no que diz respeito ao seguro contra as enfermidades e à tutela física e econômica das trabalhadoras mães;
 - b) no Brasil ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).
2. Para facilitar a aplicação do Acordo, em matéria de previdência social, ficam instituídos os seguintes organismos de ligação:

No Brasil: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).
Na Itália: O Instituto de Previdência Social (INPS), no que se refere ao seguro por invalidez, para os supértites e contra a tuberculose.
O Instituto Nacional para o Seguro contra as Enfermidades (INAM), no que concerne ao seguro contra as enfermidades e à tutela física e econômica das trabalhadoras mães.

Artigo 3º

1. Para os fins de concessão das prestações por motivo de doença, invalidez, morte (pensão), maternidade e funeral, previstas para o trabalhador segurado e seus dependentes, o País de acolhimento levará em conta, quando necessário, os períodos de seguro cumpridos no País de origem. Nesse caso, se a legislação do País de acolhimento prevê que o cálculo das prestações se baseia no montante dos salários ou das contribuições, ou sobre um salário ou uma contribuição média, os salários e as contribuições a serem levados em conta pelo competente organismo de seguros sociais do referido País, com relação aos períodos de seguro cumpridos sob a legislação do País de origem, são estabelecidos na base da média dos salários percebidos ou das contribuições devidas pelos períodos de seguro cumpridos sob a legislação do País de acolhimento.
2. Na hipótese de o trabalhador migrante já ter, antes da migração, nos termos da legislação do País de origem, direito às prestações de enfermidade e maternidade, assim como ao auxílio-funeral em favor dos dependentes, o migrante poderá valer-se desse direito, perante o organismo de seguros sociais do País de acolhimento, até que adquira nos termos da legislação desse último País o direito a estas mesmas prestações, levando-se em conta a totalização dos períodos de seguro prevista no parágrafo 1 deste artigo.

O pagamento das prestações nos casos previstos no parágrafo 2 do presente artigo será efetuado conforme as modalidades e no limite dos períodos máximos fixados pela legislação do País de acolhimento.

3. As prestações por invalidez e por morte serão concedidas e pagas aos trabalhadores migrantes ou a seus dependentes que tenham direito, pelo competente organismo de seguros sociais de cada um dos Países contratantes, de acordo com o que dispõem as respectivas legislações nacionais, levando em conta, se necessário, o estabelecido no parágrafo 1 do presente artigo.

4. Os organismos competentes de cada País contratante serão responsáveis pelo ônus resultante da proporção estabelecida entre o período total considerado para o cálculo da prestação e o período de seguro cumprido, exclusivamente, sob a égide de sua própria legislação.

Artigo 4º

1. Os dependentes do trabalhador migrante que residem no País de origem terão direito às prestações de assistência médica a cargo do organismo de seguros sociais do País de acolhimento por um período máximo de 12 meses, a partir da data em que o trabalhador migrante inicie uma atividade sujeita às normas de previdência social do País de acolhimento. Ditas prestações serão concedidas pelo organismo de seguros sociais do País de origem segundo as modalidades por este adotadas para os seus próprios segurados.

2. Consideram-se dependentes do migrante, para os fins do presente artigo, os que tiverem direito à assistência segundo a legislação de previdência social do País de acolhimento.

3. Para os fins de reconhecimento do direito, o organismo de ligação do País de acolhimento transmitirá sem demora ao organismo de ligação do lugar de residência dos dependentes um certificado especial em que deverá ser indicada a data de início do direito às prestações, os dependentes que tenham direito e o local de residência no País de origem.

4. O reembolso das despesas pelas prestações de assistência médica aos dependentes do migrante residentes no País de origem, terá por base um valor fixo mensal *per capita*, a ser calculado segundo as modalidades adotadas, em face da demanda apurada ou estimada e dos preços vigentes em cada País.

5. Através dos respectivos organismos de ligação, o organismo de seguros sociais que no País de origem conceder as prestações de assistência médica aos dependentes do migrante providenciará a remessa, no término de cada exercício, ao respectivo organismo de seguros sociais do País de acolhimento, de um documento de crédito relativo àquelas prestações, com a indicação do montante a ser reembolsado.

6. O crédito de que trata o dito documento será exigível do organismo de seguros sociais a que o migrante estiver filiado no País de acolhimento, e o respectivo pagamento será efetuado na base do câmbio em vigor na data do mesmo pagamento.

Artigo 5º

O trabalhador migrante terá direito às prestações indicadas nos parágrafos 1 e 2 do artigo 3º do presente Acordo, a partir da data em que inicia, no País de acolhimento, uma atividade sujeita às normas de previdência social vigente neste País.

Artigo 6º

No caso de aplicação da disposição de que trata o artigo 41 do Acordo de Migração, se o trabalhador migrante voltar ao País de origem no prazo de três anos da data de migração e ali exercer novamente uma atividade sujeita à legislação de previdência social, o período decorrido no País de acolhimento será considerado neutro aos fins da concessão das prestações previstas pela legislação do País de origem.

Artigo 7º

1. Antes de deixar o País de origem, o migrante deverá obter, do organismo de ligação um certificado do qual constem os períodos de seguro cumpridos no referido País, assim como os direitos já adquiridos relativamente às prestações a que se referem os parágrafos 1 e 2 do artigo 3º do presente Acordo.

2. Os certificados fornecidos pelo organismo de ligação do País de origem serão válidos no País de acolhimento independentemente da legalização da assinatura e de qualquer formalidade consular.

3. Na hipótese de o migrante, ou um dos seus dependentes, ter necessidade das mesmas prestações antes que seja decorrido o período de carência previsto pela legislação do País de acolhimento, o interessado deverá apresentar o certificado ao organismo de seguros sociais em que está inserido.

Se o migrante ou um de seus dependentes não estiver em condições de apresentar o certificado, o predito Organismo deverá requerer o certificado em questão ao competente organismo de seguros sociais do País de origem, através dos respectivos organismos de ligação.

4. Para efeito de cálculo das prestações devidas pelo organismo de seguros sociais do País de acolhimento, no caso de que trata o parágrafo 2 do artigo 3 do presente Acordo, as importâncias dos salários ou contribuições que cabem em virtude da legislação do País de origem serão convertidas em moeda nacional do País de acolhimento, na base do câmbio oficial do dia em que o trabalhador migrante solicite as prestações.

Se o montante obtido pela conversão da moeda resultar superior ao limite máximo fixado pela legislação do País de acolhimento para seus próprios cidadãos, o montante da prestação corresponderá a esse limite máximo.

Artigo 8º

Completado o período de carência fixado pela legislação do País de acolhimento para cada uma das prestações de que tratam os parágrafos 1 e 2 do artigo 3º do presente Acordo, o migrante receberá o mesmo tratamento concedido aos cidadãos desse País.

Artigo 9º

1. O pagamento das prestações em dinheiro não será suspenso na hipótese de o migrante ou seus dependentes deixarem o País de acolhimento após terem sido concedidas as prestações, observando-se o que consta do parágrafo 2 no caso em que o pagamento seja subordinado a exame médico para verificar a persistência da enfermidade que determinou a incapacidade para o trabalho.

2. A verificação da persistência da enfermidade ou da invalidez que motiva a incapacidade laborativa, quando necessária, deverá ficar a cargo do organismo de seguros sociais do País de origem competente para esse fim. Neste caso, as despesas havidas com os controles e perícias médico-legais são adiantadas pelo Organismo encarregado das mesmas e a este reembolsadas pelo Organismo por conta do qual foram efetuados os controles e as perícias.

As autoridades competentes podem concordar particulares modalidades de compensação dos ônus acarretados pela aplicação do presente parágrafo.

3. O pagamento das prestações ao migrante ou aos seus dependentes, no caso de regresso ao País de origem, será efetuado diretamente ao beneficiário, a seu domicílio, pelo organismo de seguros sociais do País de origem, o qual de conformidade com a notificação recebida pelo organismo de ligação do País de acolhimento providenciará a remessa a este último, ao término de cada exercício, de um documento de crédito relativo às prestações concedidas com o montante que deverá ser reembolsado na base do câmbio oficial em vigor na data em que for efetuado o pagamento.

Artigo 10

Os certificados e documentos mencionados no presente Acordo serão expedidos pelos organismos de ligação de que trata o artigo 2º, parágrafo 2.

Artigo 11

O presente Acordo Administrativo entra em vigor a partir do dia da assinatura, com efeito desde 26 de fevereiro de 1965, data de entrada em vigor do Acordo de Migração, e terá a mesma duração deste.

Feito em Brasília, aos 19 dias do mês de março de 1973, em quatro exemplares, sendo dois em língua italiana e dois em língua portuguesa, cujos textos fazem igualmente fé.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Júlio de Carvalho Barata

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ITALIANA
Dionigi Coppo

***PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE MIGRAÇÃO ENTRE BRASIL
E ITÁLIA, DE NOVE DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E
SESSENTA***

Nos termos do Artigo 48, letra “d”, do Acordo de Migração entre Brasil e Itália de 9 de dezembro de 1960, as autoridades brasileira e italiana, após haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, estabeleceram o seguinte Protocolo Adicional ao referido acordo de migração:

Artigo 1º

1. O presente Protocolo Adicional aplicar-se-á:
 - I – na República Italiana, às normas concernentes:
 - a) ao regime geral sobre Previdência Social referente aos seguros de invalidez, velhice e morte;
 - b) ao regime de acidentes do trabalho e doenças profissionais;
 - c) ao regime referente ao seguro de doenças e maternidade;
 - d) ao regime de seguro contra tuberculose;
 - e) aos regimes especiais de previdência estabelecidos para certas categorias de trabalhadores, na parte em que respeitem aos riscos ou prestações cobertos pelos regimes enumerados nas alíneas precedentes;
 - II – na República Federativa do Brasil, ao regime de Previdência Social do Instituto Nacional de Previdência Social, no que disser respeito a:
 - a) assistência médica, incapacidade de trabalho temporária e permanente, acidentes de trabalho e doenças profissionais;
 - b) velhice;
 - c) invalidez;
 - d) morte.
2. O presente Protocolo Adicional aplicar-se-á igualmente aos casos previstos nas leis e disposições que completem ou modifiquem os direitos indicados no parágrafo anterior.
3. Aplicar-se-á também aos casos previstos nas leis e disposições que estendam os regimes existentes a novas categorias profissionais, ou que estabeleçam novos regimes de Previdência Social, se o Estado Contratante interessado não se opuser a essas medidas, no prazo de 3 (três) meses contados da data do recebimento da comunicação das mesmas, feita pelo outro Estado Contratante.

Artigo 2º

As legislações que prevêm os direitos enumerados no Artigo 1º, vigentes respectivamente no Brasil e na Itália, aplicar-se-ão igualmente aos trabalhadores brasileiros na Itália e aos trabalhadores italianos no Brasil, os quais terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do Estado Contratante em cujo território se encontrem.

Artigo 3º

Para a admissão dos seguros voluntários, de acordo com a legislação vigente em um dos Estados Contratantes, os períodos de seguro cumpridos em virtude da legislação de tal Estado se acumulam, quando necessário, com os períodos de seguro cumpridos em virtude da legislação do outro Estado Contratante.

Artigo 4º

1. O princípio estabelecido no Artigo 2º será objeto das seguintes exceções:
 - a) o trabalhador que dependa de uma empresa pública ou privada com sede em um dos Estados Contratantes e que for enviado ao território do outro por um período limitado, continuará sujeito à legislação do primeiro Estado sempre que o tempo de trabalho no território de outro Estado não exceda um período de 12 (doze) meses. Se o tempo de trabalho necessitar ser prolongado por período superior aos 12 (doze) meses previstos, poder-se-á prorrogar a aplicação da legislação do Estado Contratante em que tenha sede a empresa, a critério da autoridade competente do outro Estado;
 - b) o pessoal de vôo das empresas de transporte aéreo continuará exclusivamente sujeito à legislação vigente no Estado em cujo território a empresa tenha sede;
 - c) os membros da tripulação de navio sob bandeira de um dos Estados contratantes estarão sujeitos às disposições vigentes no mesmo Estado ao qual o navio pertence. Qualquer outra pessoa que o navio empregue em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância, quando no porto, estará sujeita à legislação do Estado sob cujo âmbito jurisdicional se encontre o navio.
2. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, de comum acordo, ampliar, suprimir ou modificar em casos particulares ou relativamente a determinadas categorias profissionais, as exceções enumeradas no parágrafo anterior.

Artigo 5º

1.
 - a) O trabalhador brasileiro ou o trabalhador que tenha direito, da parte de um dos Estados Contratantes, às prestações pecuniárias previstas no Artigo 1º, conservará integralmente tal direito perante a entidade gestora desse Estado, quando permanecer ou se transferir para território do outro Estado Contratante, observadas as peculiaridades de sua própria legislação.
 - b) Quanto aos direitos em fase de aquisição, aplica-se a legislação do Estado perante o qual tais direitos se fazem valer.
2. O trabalhador brasileiro ou o trabalhador italiano, que por se haver transferido do território de um Estado Contratante para o do outro, teve suspensas as prestações correspondentes aos direitos relacionados no Artigo 1º, poderá, a pedido, readquiri-las em virtude do presente Protocolo Adicional. Se o trabalhador, brasileiro ou italiano, apresentar seu pedido no prazo de 12 (doze) meses contados da data da entrada em vigor deste Protocolo Adicional, terá direito às mencionadas prestações a partir dessa data. Se o pedido for apresentado depois desse prazo, o direito às referidas prestações começará a partir da data da apresentação do pedido. Em ambas as hipóteses, considerar-

se-ão as normas vigentes nos Estados Contratantes sobre caducidade e prescrições dos direitos relativos à Previdência Social.

Artigo 6º

1. O trabalhador brasileiro ou italiano, inclusive o aposentado, vinculado à Previdência Social de um dos Estados Contratantes, conservará o direito à assistência médica, quando se encontrar no território do outro Estado Contratante. Terão o mesmo direito os dependentes da referida pessoa.
2. Os dependentes do trabalhador migrante, que permanecerem no Estado Contratante de origem, terão direito à assistência médica durante o prazo máximo de 12 (doze) meses, contados do dia da vinculação do mencionado trabalhador à Previdência Social do Estado Contratante que o acolheu.
3. A extensão e as modalidades da assistência médica prestada pela entidade gestora do Estado de permanência temporária do trabalhador e de seus dependentes (parágrafo 1) e da prestada pela entidade gestora do Estado de residência dos familiares do trabalhador migrante (parágrafo 2) serão determinadas, respectivamente, consoante a legislação dos mencionados Estados. Não obstante, a duração da assistência médica será a prevista pela legislação do estado a cuja Previdência Social esteja vinculado o trabalhador, considerada a limitação estabelecida no parágrafo anterior. Caberá ainda à entidade gestora deste último Estado autorizar o fornecimento de próteses, salvo em caso de urgência.
4. As despesas relativas à assistência médica de que trata este artigo ficarão por conta da entidade gestora à qual esteja vinculado o trabalhador. As entidades gestoras dos Estados Contratantes fixarão, de comum acordo, anualmente, o valor “per capita”/ pessoa, que será considerado para fins de reembolso, e estabelecerão a forma de indenizar essas despesas.

Artigo 7º

1. O trabalhador brasileiro ou italiano, que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes, terá esses períodos totalizados para a concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte.
2. Quando, nos termos das legislações dos Estados Contratantes, o direito a uma prestação depender dos períodos de seguro cumpridos em uma profissão regulada por um regime especial de Previdência Social, somente serão totalizados, para a concessão das referidas prestações, os períodos cumpridos na mesma profissão em um e outro Estado. Quando em um Estado Contratante não existir regime especial de Previdência Social para a referida profissão, só serão considerados, para a concessão das mencionadas prestações no outro Estado, os períodos em que a profissão tenha sido exercida no primeiro Estado sob o regime de Previdência Social nele vigente. Se, todavia, o trabalhador não obtiver o direito às prestações do regime especial, os períodos cumpridos nesse regime serão considerados como se tivessem sido cumpridos no regime geral.

3. Nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo, cada entidade gestora determinará, de acordo com a sua própria legislação e conforme a totalização dos períodos de seguro cumpridos em ambos os Estados, se o interessado reúne as condições necessárias para a concessão das prestações previstas naquela legislação.

Artigo 8º

O trabalhador brasileiro ou italiano, que tenha completado em um dos Estados Contratantes o período de seguro ou carência necessária à concessão das prestações pecuniárias por doença, terá assegurado no outro Estado o direito a essas prestações nas condições estabelecidas pela legislação do primeiro Estado e a cargo desse mesmo Estado. Igual direito será reconhecido quando a soma dos períodos de seguro ou de contribuição correspondentes a ambos os Estados for suficiente para completar o mencionado período de carência.

Artigo 9º

As prestações, a que os trabalhadores referidos no Artigo 7º do presente Protocolo Adicional ou seus dependentes têm direito, em virtude das legislações de cada um dos Estados Contratantes, em consequência da totalização dos períodos, serão liquidadas pela forma seguinte:

a) a entidade gestora de cada Estado Contratante determinará, separadamente, a prestação a que teria direito o interessado como se os períodos de seguro totalizados houvessem sido cumpridos sob sua própria legislação;

b) a quantia a ser paga por cada entidade gestora será o resultado da proporção estabelecida entre o período totalizado e o tempo cumprido sob a legislação do seu próprio Estado.

Artigo 10

Quando o trabalhador satisfizer todas as condições estabelecidas pela legislação de um dos Estados Contratantes para aquisição do direito às prestações, sem que haja necessidade de recorrer à totalização dos períodos de seguro, a entidade gestora desse Estado fixará, consoante sua própria legislação, o valor da prestação, levando em conta, unicamente, os períodos de seguros cumpridos ao abrigo da legislação desse mesmo Estado.

Artigo 11

Quando a soma das prestações ou das quantias parciais, devidas pelas entidades gestoras dos Estados Contratantes, não alcançar o mínimo fixado no Estado Contratante em que reside o beneficiário, a diferença até esse mínimo ficará a cargo da entidade gestora deste último Estado.

Artigo 12

Se, para avaliar o grau de incapacidade em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, a legislação de um dos Estados Contratantes preceituar que seja

tomados em consideração os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridas, sê-lo-ão também considerados os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos, ao abrigo da legislação do outro Estado como se tivessem ocorridos sob a legislação do primeiro Estado.

Artigo 13

Para os fins previstos no presente Protocolo Adicional, entende-se por autoridades competentes os Ministros de que depende a aplicação dos regimes enumerados no Artigo 1. Essas autoridades informar-se-ão reciprocamente sobre medidas adotadas para aplicação e desenvolvimento do Protocolo Adicional, bem como sobre as modificações que sejam introduzidas nas respectivas legislações em matéria de Previdência Social.

Artigo 14

1. As autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados Contratantes prestar-se-ão assistência recíproca para a aplicação do presente Protocolo Adicional.
2. Os exames médicos legais ou periciais solicitados pela entidade gestora de um Estado Contratante, relativamente a beneficiários que se encontrem no território do outro Estado, serão levados a efeito pela entidade gestora deste último, a pedido e por conta daquela.

Artigo 15

1. Quando as entidades gestoras dos Estados Contratantes tiverem de conceder prestações pecuniárias em virtude do presente Protocolo Adicional, fá-lo-ão em moeda do seu próprio país. As transferências resultantes dessa obrigação efetuar-se-ão conforme os acordos de pagamento vigentes entre ambos os Estados ou conforme os mecanismos que foram fixados de comum acordo para esse fim.
2. O pagamento das prestações poderá efetuar-se diretamente ou por intermédio das entidades gestoras competentes dos Estados Contratantes, conforme estabelecido por ambas.

Artigo 16

1. As isenções de direitos, de taxas e de impostos, estabelecidos em matéria de Previdência Social pela legislação de um Estado Contratante, aplicar-se-ão também, para efeito do presente Protocolo Adicional, aos nacionais do outro Estado.
2. Todos os atos e documentos, que tiverem de ser produzidos em virtude do presente Protocolo Adicional, ficam isentos de visto e legalização por parte das autoridades diplomáticas e consulares e de registro público, sempre que tenham tramitado por uma das entidades gestoras.

Artigo 17

Para a aplicação do presente Protocolo Adicional, as autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente entre si e com os beneficiários ou seus representantes.

Artigo 18

Os pedidos e os documentos apresentados pelos interessados às autoridades competentes ou às entidades gestoras de um Estado Contratante surtirão efeito como se fossem apresentados às autoridades ou entidades gestoras correspondentes do outro Estado Contratante.

Artigo 19

Os recursos perante uma instituição competente de um Estado Contratante serão tidos como interpostos em tempo, mesmo quando forem apresentados perante a instituição correspondente do outro Estado, sempre que sua apresentação for efetuada dentro do prazo estabelecido pela legislação do Estado a quem competir apreciar os recursos.

Artigo 20

As autoridades consulares dos Estados Contratantes poderão representar, sem mandato especial, os nacionais do seu próprio Estado perante as autoridades competentes e as entidades gestoras em matéria de Previdência Social do outro Estado.

Artigo 21

As autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão, de comum acordo, as divergências e controvérsias que surgirem da aplicação do presente Protocolo Adicional.

Artigo 22

Para facilitar a aplicação do presente Protocolo Adicional, as autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, de comum acordo, instituir organismos de ligação, ouvidos os respectivos Ministérios das Relações Exteriores.

Artigo 23

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades exigidas pelas respectivas disposições constitucionais adequadas. O presente Protocolo Adicional entrará em vigor um mês após a data da última dessas notificações.

Artigo 24

1. O Presente Protocolo Adicional terá a duração de 3 (três) anos, contados da data de sua entrada em vigor, considerando-se tacitamente prorrogado por períodos sucessivos de um ano, salvo denúncia notificada pelo Governo de qualquer um dos Estados Contratantes, pelo menos 3 (três) meses antes da sua expiração.
2. No caso de denúncia, as disposições deste Protocolo Adicional e das normas complementares que o regulamentem continuarão em vigor em relação aos direitos adquiridos, sempre que o reconhecimento destes tenha sido solicitado dentro do prazo de um ano a partir da data de sua expiração.

Acordos Internacionais de Previdência Social

3. As situações determinadas por direitos em fase de aquisição, no momento da expiração do presente Protocolo Adicional, serão reguladas pelas autoridades competentes dos dois Estados Contratantes.

Feito em Brasília, a 30 de janeiro de 1974 em 4 (quatro) exemplares originais, dois em língua portuguesa, dois em idioma italiano e cujos textos fazem igualmente fé.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Júlio Barata

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ITÁLIA
Carlos E. Giblioli

LUXEMBURGO

Resumo do Acordo Internacional de Previdência Social Brasil/Luxemburgo

Fundamento legal do Acordo

Assinatura: 16 de setembro de 1965
Decreto nº 60.968, 07 de julho de 1967
Entrada em Vigor: 1º de agosto de 1967

Benefícios previstos no Acordo

No Brasil

- Pensão por Morte
- Aposentadoria por Idade
- Aposentadoria por Invalidez
- Aposentadoria por Invalidez por Acidente do Trabalho
- Aposentadoria por Tempo de Contribuição
- Auxílio-Doença
- Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho
- Auxílio-Acidente

Documentos necessários à habilitação do benefício brasileiro

Não existe formulário próprio para solicitação de benefícios no acordo Brasil / Luxemburgo. O segurado poderá formalizar seu requerimento por meio do requerimento-padrão.

- a) Requerimento-padrão, em duas vias;
- b) Comprovante de residência ;
- c) Documentos de identificação do segurado e, no caso de pensão por morte, documentos do requerente, em duas vias;
- d) Certidão de Casamento, Certidão de Óbito e Certidão de Nascimento dos filhos, em caso de pensão por morte, em duas vias;
- e) Documentos que comprovem o vínculo com a Previdência Social de Luxemburgo;
- f) Documentos que comprovem o vínculo com a Previdência Social brasileira, conforme a atividade exercida (consultar na internet o seguinte site: www.previdenciasocial.gov.br - clicar em “benefício”, em seguida em “tipo de benefício” e finalmente em “documentos solicitados”);

Acordos Internacionais de Previdência Social

- comprovantes de atividades no Brasil ordenados cronologicamente (cópias autenticadas);
- relação de salários de contribuição de 07/ 94 até o requerimento. Não havendo contribuição no período acima, relacionar todos os salários de contribuição no Brasil;
- quando estiver em gozo de benefício brasileiro, informar o número do benefício e o Posto Concessor.

Em Luxemburgo

- Benefício por Morte
- Benefício por Idade
- Benefício por Invalidez
- Benefício por Doença Profissional
- Benefício por Acidente do Trabalho
- Benefício por Maternidade
- Salário-Família

Documentos necessários à habilitação do benefício de Luxemburgo

a) Requerimento-padrão, em duas vias

b) Cópias dos documentos de identificação e de vínculo previdenciário em Luxemburgo, autenticados pelo seu órgão consular no Brasil ou pelo INSS.

Documentos que comprovam a situação do segurado junto à Previdência Social brasileira. (ver letra “f” da relação de documentos necessários para requerimento de benefício brasileiro)

Deslocamento temporário

Período de deslocamento:

Deslocamento inicial: 36 meses

Prorrogação de deslocamento: Não há.

Prazo para solicitação de deslocamento:

Inicial: 45 dias antes do início do período previsto

Prorrogação: 90 dias antes do término do período inicial

Documentos necessários:

Deslocamento inicial:

- 1) Requerimento em forma de ofício, devendo constar:
 - Dados cadastrais da empresa, inclusive a atividade principal;
 - Dados identificadores do trabalhador (nome, data e local de nascimento, estado civil, profissão, número e série da CP/CTPS e RG);
 - Período provável de permanência no país acordante (início e término); e
 - Razão social, endereço e atividade principal da empresa no exterior, onde o trabalhador irá prestar serviço.
- 2) Cópia da folha de registro do empregado ou CP/CTPS, que deverá ser autenticada pelo setor de atendimento da Previdência Social.

Prorrogação de deslocamento:

- 1) Requerimento em forma de ofício, devendo constar:
 - O período da prorrogação;
- 2) Cópias do comprovante de deslocamento inicial e da folha de registro de empregado ou CP/CTPS, autenticadas pelo setor de atendimento da Previdência Social.

ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LUXEMBURGO

Ministère de la Sécurité Sociale

End.: Boite Postale 1308 L 1031 Luxembourg

Fone: (00XX352) 478-6332

Fax: (00XX352) 478-6225

LUXEMBURGO

Acordo Brasil/Luxemburgo

Convenção sobre Seguros Sociais, assinado no Rio de Janeiro, em 16/09/65.

Decreto Legislativo nº 52, de 1966 – Aprova o texto da Convenção.

Aprovado Decr. Leg. nº 52, de 1996 (DO de 30/11/66)

Promulgado Decr. Nº 60.968, de 7/7/67

Publicado D. O., de 11/7/67

Registrado no Secretariado da ONU em 21/7/71 sob nº 11.229

Entrada em vigor: **1º de agosto de 1967**

CONVENÇÃO SOBRE SEGUROS SOCIAIS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GRÃO DUCADO DO LUXEMBURGO

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Grão Ducado do Luxemburgo,

Convictos da conveniência de regular a cooperação entre os dois países em matéria de seguros sociais, com o que muito se contribuirá para fortalecer os laços da tradicional amizade que une os dois países,

Resolvem concluir a presente Convenção e nomeiam, para esse fim, seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Suas Excelências os Senhores Vasco Tristão Leitão da Cunha, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e Arnaldo Lopes Sussekind, Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social;

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo, Sua Excelência o Senhor Pierre Werner, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Os quais, após haverem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convierem no seguinte:

Artigo 1º

Disposições Gerais

A presente Convenção tem por objetivo regular, na base da igualdade de tratamento, o seguro social dos nacionais das Altas partes contratantes.

Artigo 2º

A Convenção se aplica aos seguros doença, maternidade, invalidez, velhice, morte e acidentes do trabalho, do mesmo modo que ao salário-família (com exclusão das prestações por nascimento concedidas em base não-contributiva).

Artigo 3º

1. Os nacionais de uma ou outra das Partes que trabalham habitualmente no território de uma delas, ficam submetidos à legislação dessa Parte.
2. Os técnicos e profissionais qualificados, designados por uma empresa estabelecida no território de uma Parte para trabalhar no território da outra, durante um período não superior a 36 meses, permanecem, todavia, submetidos à legislação de seguro social do país de origem no que concerne tanto às contribuições como às prestações, sem prejuízo de sua subordinação à legislação do país de acolhimento. Aplica-se o mesmo princípio aos estagiários e, em geral, aos trabalhadores enviados, para formação profissional, ao território da outra Parte.

Artigo 4º

Os nacionais de uma Parte que tiverem direito a prestações em espécie receberão essas prestações integralmente e sem restrição durante o tempo em que residirem no território de uma ou de outra das Partes.

Artigo 5º

Disposições Particulares Concernentes à Aplicação da Convenção pelo Luxemburgo

1. Para efeito de aquisição, manutenção e recuperação do direito aos benefícios de invalidez, velhice e morte, as instituições luxemburguesas tomarão em consideração, em favor dos nacionais de cada uma das Partes, os períodos de seguro invalidez, velhice e morte, completados de acordo com a legislação brasileira.
2. Neste caso, os elementos do benefício que não são calculados em função do tempo de seguro serão considerados proporcionalmente aos períodos de seguro efetivamente realizados de acordo com a legislação luxemburguesa, tomado em consideração o total dos períodos para a aquisição de direito ao benefício.

Artigo 6º

Os benefícios de prestações de invalidez, velhice e morte concedidas por instituições brasileiras, ou de prestações luxemburguesas concedidas de acordo com o artigo 5º, nacionais de uma ou de outra das Partes, serão filiados, em caso de residência no Luxemburgo, para efeito de cuidados médicos e indenizações funerárias, para si e para os membros de sua família, à caixa de seguro-doença luxemburguesa que for designada pela autoridade administrativa competente, nas condições fixadas pela mesma autoridade.

Artigo 7º

Nos 12 meses seguintes à entrada em vigor da Convenção, os nacionais de uma ou de outra Parte, que, tendo deixado de ser filiados ao seguro luxemburguês, estejam vinculados ao seguro brasileiro, poderão exercer o direito de manter a primeira vinculação e, se for o caso, cobrir, de acordo com a legislação luxemburguesa, os períodos facultativos, sem prejuízo da sua filiação ao seguro brasileiro.

Artigo 8º
Disposições Especiais

1. As autoridades administrativas competentes:
 - a) poderão, tomar todas as providências administrativas necessárias à aplicação da presente Convenção e poderão, especialmente, com o fim de facilitar as relações entre as instituições de seguro de cada uma das Partes, designar em comum os organismos centralizadores;
 - b) trocarão todas as informações concernentes às medidas tomadas para a aplicação da presente Convenção;
 - c) trocarão, logo que possível, todas as informações úteis concernentes às modificações da respectiva legislação.
2. São consideradas autoridades administrativas competentes para os efeitos da presente convenção:

Pela República dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, o Ministro do Trabalho e da Seguridade Social

Artigo 9º

Para os efeitos da presente Convenção, as autoridades e organismos competentes das Partes ajudar-se-ão mutuamente, como se se tratasse da aplicação de sua própria legislação.

Artigo 10

1. As prestações devidas em decorrência da presente Convenção serão pagas pelos organismos devedores, com efeito liberatório, na moeda de seu país.
2. As transferências resultantes da execução da presente Convenção serão feitas segundo os acordos em vigor na matéria entre as duas Partes no momento da transferência.
3. No caso em que uma ou outra das Partes tenham tomado medidas com o objetivo de submeter a restrições o comércio de divisas, providências serão imediatamente postas em execução, de comum acordo entre os dois Governos, para facilitar, tanto quanto possível, as transferências das importâncias devidas por uma Parte ou outra, conforme as disposições da presente Convenção.

Artigo 11

1. Todas as dificuldades relativas à aplicação da presente Convenção serão reguladas de comum acordo pelas autoridades administrativas competentes das duas Partes.
2. Se não for possível chegar a uma solução por esta via, a controvérsia será submetida a um organismo arbitral, que a deverá solucionar segundo os princípios fundamentais e o espírito da Convenção. Os Governos das duas partes estabelecerão, de comum acordo, a composição e as normas de procedimento desse organismo.

Artigo 12

Disposições Finais e Transitórias

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados no Luxemburgo, logo que possível entrando em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele no curso do qual os instrumentos de ratificação forem trocados.

Artigo 13

1. A presente Convenção vigorará pelo período de um ano e será renovada por tácita recondução de ano em ano, salvo denúncia que deverá ser notificada três meses antes da expiração do prazo.
2. Em caso de denúncia da Convenção, serão assegurados os direitos adquiridos em virtude da aplicação de suas disposições.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima indicados assinaram a presente Convenção e nela apuseram seus selos respectivos.

Feita no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1965, em dois exemplares, cada qual nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DOS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL
Arnaldo Sussekind
Vasco T. Leitão da Cunha

PELO GOVERNO DO GRÃO-
DUCADO DE LUXEMBURGO

Pierre Werner

PORTUGAL

Resumo do Acordo Internacional de Previdência Social Brasil/ Portugal

Fundamento legal do Acordo

Assinatura: 7 de maio de 1991

Decreto nº 1.457, 17 de abril de 1995

Entrada em Vigor: 25 de março de 1995

Benefícios previstos no Acordo

No Brasil:

- Pensão por Morte
- Aposentadoria por Idade
- Aposentadoria por Invalidez
- Aposentadoria por Invalidez por Acidente do Trabalho
- Aposentadoria por Tempo de Contribuição
- Salário-Família
- Auxílio-Doença
- Auxílio-Acidente
- Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho
- Assistência Médica

Documentos necessários à habilitação do benefício brasileiro

- a) Requerimento-padrão, em duas vias;
- b) Comprovante de residência;
- c) Documentos de identificação do segurado e, no caso de pensão por morte, documentos do requerente, em duas vias;
- d) Formulários próprios do Acordo Brasil/Portugal (PB-7 e/ou PB-8, em duas vias) preenchido, datado e assinado.
- e) Certidão de Casamento, Certidão de Óbito e Certidão de Nascimento dos filhos, em caso de pensão por morte, em duas vias;
- f) Documentos que comprovem o vínculo com a Previdência Social portuguesa;
- g) Documentos que comprovem o vínculo com a Previdência Social brasileira, conforme a atividade exercida (consultar na internet o seguinte site: www.previdenciasocial.gov.br - clicar em “benefício”, em seguida em “tipo de benefício” e finalmente em “documentos solicitados”):

Acordos Internacionais de Previdência Social

- comprovantes de atividades no Brasil ordenados cronologicamente (cópias autenticadas);
- relação de salários de contribuição de 07/ 94 até o requerimento. Não havendo contribuição no período acima, relacionar todos os salários de contribuição no Brasil;
- quando estiver em gozo de benefício brasileiro, informar o número do benefício e o Posto Concessor.

Em Portugal

- Benefício por Morte
- Benefício por Idade
- Benefício por Invalidez
- Benefício por Maternidade
- Benefício por Doença Profissional
- Benefício por Acidente do Trabalho
- Assistência Médica

Documentos necessários à habilitação do benefício português

- a) Requerimento-padrão, em duas vias;
- b) Formulário próprio do Acordo Brasil/Uruguai (UB-3, preenchido, datado e assinado), em duas vias;
- c) Comprovante de residência;
- d) Cópia dos documentos de identificação e de vínculo previdenciário em Portugal, autenticados pelo seu órgão consular no Brasil ou pelo INSS.
- e) Documentos que comprovam a situação do segurado junto à Previdência Social brasileira.

Deslocamento temporário

Período de deslocamento:

Deslocamento inicial: 60 meses; autônomo: 24 meses

Prorrogação de deslocamento: 12 meses.

Autônomo: improrrogável

Prazo para solicitação de deslocamento:

Inicial: 45 dias antes do início do período previsto

Prorrogação: 90 dias antes do término do período inicial

Documentos necessários:

Deslocamento inicial:

- 1) Formulário de ligação – PB -1, obtido na Agência da Previdência Social, preenchido e assinado pela empresa ou autônomo, em cinco vias.
- 2) Requerimento em forma de ofício, devendo constar:
 - Dados cadastrais da empresa, inclusive a atividade principal;
 - Dados identificadores do trabalhador (nome, data e local de nascimento, estado civil, profissão, número e série da CP/CTPS e RG);
 - Período provável de permanência no país acordante (início e término); e
 - Razão social, endereço e atividade principal da empresa no exterior, onde o trabalhador irá prestar serviço.
- 3) Cópia da folha de registro do empregado ou CP/CTPS, que deverá ser autenticada pelo setor de atendimento da Previdência Social.

Prorrogação de deslocamento:

- 1) Formulário de ligação – PB -2, em cinco vias, obtido na Agência da Previdência Social.
- 2) Requerimento em forma de ofício, devendo constar:
 - O período da prorrogação;
- 3) Cópias do formulário de deslocamento inicial e da folha de registro de empregado ou CP/CTPS, autenticadas pelo setor de atendimento da Previdência Social.

ORGÃOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PORTUGAL

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social (DRISS)

Endereço: Rua da Junqueira 112,

1302, Lisboa - Portugal

Fone: (00XX3511) 365-2300

Fax: (00XX3511) 365-2498

E-mail: cnp-pensoes@seg-social.pt

PORTUGAL

Acordo Brasil/Portugal

Acordo assinado a 17 de outubro de 1969, assinado em Lisboa
Decreto Legislativo nº 40, de 08 de julho de 1970 – Aprova o
texto do Acordo

Ajuste Complementar ao Acordo de Previdência Social, assinado
em Lisboa em 17/10/69, publicado no DOU nº 33, de 17/02/
71 página nº 1.282/83.

Acordo assinado a 07 de maio de 1991, assinado em Brasília.

Decreto nº 1.457, de 17 de abril de 1995, DOU nº 74 de 18/04/
95 – Promulga o Acordo

Ajuste Administrativo assinado a 07 de maio de 1991, em
Brasília, publicado no DOU nº 81, de 28/04/95, página 5966/
68.

Entrada em vigor: **25 de março de 1995**

***ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEGURANÇA SOCIAL
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA***

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa

Desejosos de melhorar a situação dos nacionais dos dois países no domínio social e, em consequência, de aperfeiçoar o Acordo de Previdência Social de 17 de outubro de 1969 existente entre o Brasil e Portugal, nomeadamente pela harmonização desse Acordo com as novas disposições introduzidas nas legislações de Seguridade Social e Segurança Social,

Acordam as seguintes disposições:

Título I

Disposições Gerais e Legislação Aplicável

Artigo 1º

1. Para efeitos de aplicação do presente Acordo:
 - a) “legislação” designa as leis, os regulamentos disposições estatutárias, nos termos especificados no Artigo 2º;
 - b) “trabalhador” designa quer o trabalhador ativo, quer o pensionista, quer o aposentado, quer o segurado em gozo de benefício ou aquele que mantenha essa qualidade;

- c) “beneficiário” designa quer o trabalhador, quer a pessoa que contribua voluntariamente, quer os respectivos dependentes;
 - d) “dependente” designa a pessoa assim qualificada pela legislação de Seguridade Social brasileira ou o familiar ou equiparado reconhecido como tal pela legislação de Segurança Social portuguesa;
 - e) “autoridade competente” designa o Ministro ou outra autoridade correspondente responsável pelos regimes de Segurança Social ou de Seguridade Social;
 - f) “entidade gestora” designa quer a instituição competente incumbida da aplicação da legislação referida no Artigo 2º quer a instituição responsável pelas prestações previstas nessa legislação;
 - g) “período de seguro” designa os períodos de pagamento de contribuições e os períodos equivalentes tal como são definidos ou tomados em consideração pela legislação ao abrigo da qual foram ou são considerados como cumpridos;
 - h) “benefícios”, “prestações”, “pensões” ou “rendas” designa os benefícios, as prestações, pensões ou rendas previstas pela legislação aplicável, incluindo as melhorias, atualizações ou suplementos e as indenizações em capital que as possam substituir.
2. Os restantes termos utilizados neste Acordo têm o significado que resulta da legislação do Estado Contratante em causa.

Artigo 2º

1. O presente Acordo aplicar-se-á:
- I. No Brasil, à legislação sobre o regime geral de Seguridade Social, relativamente a:
 - a) assistência médica ;
 - b) velhice;
 - c) incapacidade laborativa temporária;
 - d) invalidez;
 - e) tempo de serviço;
 - f) morte;
 - g) natalidade;
 - h) salário-família;
 - i) acidente de trabalho e doenças profissionais.
 - II. Em Portugal, à legislação relativa:
 - a) ao regime geral de segurança social referente às prestações de doença, maternidade, invalidez, velhice e morte, e às prestações familiares.
 - b) aos regimes especiais de segurança social estabelecidos para certas categorias de trabalhadores, na parte em que respeitem às prestações enumeradas na alínea precedente;

- c) às prestações concedidas pelos Serviços Oficiais de Saúde, em conformidade com a Lei nº 56/79 que instituiu o Serviço Nacional de Saúde;
 - d) ao regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
2. O presente Acordo aplicar-se-á, igualmente, à legislação que complete ou modifique as legislações especificadas no parágrafo anterior.
 3. Aplicar-se-á, também, à legislação que estenda os regimes existentes a novas categorias profissionais, ou que estabeleça novos regimes de Seguridade Social ou Segurança Social, se o Estado Contratante interessado não se opuser a essa aplicação, no prazo de três meses contados da data da publicação oficial dessa legislação.

Artigo 3º

1. O presente Acordo aplica-se aos nacionais de cada um dos Estados Contratantes e a qualquer outra pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação referida no Artigo 2, bem como aos seus familiares e sobreviventes.
2. As pessoas mencionadas no parágrafo precedente terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do Estado Contratante em que se encontram, relativamente à aplicação da respectiva legislação referida no Artigo 2º.

Artigo 4º

1. Salvo o disposto em contrário no presente Acordo, os trabalhadores em atividade no território de um Estado Contratante estão exclusivamente sujeitos à legislação desse Estado, mesmo que residam no território do outro Estado ou que a entidade patronal que os ocupa tenha o seu domicílio social no território do outro Estado.
2. O princípio estabelecido no parágrafo precedente, será objeto das seguintes exceções:
 - a) o trabalhador que dependa de uma empresa pública ou privada situada em um dos Estados Contratantes e que seja destacado para o território do outro Estado por um período limitado, continuará sujeito à legislação do primeiro Estado sempre que o tempo de trabalho no território do outro Estado não exceda um período de sessenta meses. Se o tempo de trabalho se prolongar por motivo imprevisível, além desse prazo, poder-se-á excepcionalmente manter, no máximo por mais doze meses, a aplicação da legislação do primeiro Estado Contratante, mediante prévio consentimento expresso da autoridade competente do outro Estado;
 - b) o pessoal de vôo das empresas de transporte aéreo continuará exclusivamente sujeito à legislação vigente no Estado em cujo território a empresa estiver situada;
 - c) os membros da tripulação de navio sob bandeira de um dos Estados Contratantes estarão sujeitos às disposições vigentes no respectivo Estado. Qualquer outro pessoal que o navio empregue em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância, quando no porto, estará sujeito à legislação do Estado sob cujo âmbito jurisdicional se encontre o navio.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, de comum acordo, ampliar ou modificar, em casos particulares ou relativamente a determinadas categorias profissionais, as exceções enumeradas no parágrafo 2.

Artigo 5º

1. Os funcionários diplomáticos, administrativos e técnicos das missões diplomáticas e representações consulares dos Estados Contratantes ficam sujeitos à legislação do Estado a que pertencem, excetuados os cônsules honorários, que ficam sujeitos à legislação do Estado de residência.

2. Os demais funcionários, empregados e trabalhadores a serviço das missões diplomáticas e repartições consulares ou a serviço pessoal de um de seus membros, ficam sujeitos à legislação do Estado em cujo território exerçam atividade, sempre que dentro dos doze meses seguintes à sua contratação não optem, com autorização em cada caso da autoridade competente do referido Estado, pela legislação do Estado Contratante a cujo serviço se encontram.

Artigo 6º

1. Uma pessoa que faça jus em um Estado Contratante ao direito a uma prestação prevista na legislação referida no Artigo 2º conservá-lo-á, sem qualquer limitação, perante a entidade gestora desse Estado, quando se transferir para o território do outro Estado Contratante. Em caso de transferência para um terceiro Estado, a conservação do referido direito estará sujeita às condições determinadas pelo Estado que outorga a prestação aos seus nacionais residentes naquele terceiro Estado.

2. Uma pessoa que, por haver-se transferido do território de um Estado Contratante para o do outro Estado, teve suspensas as prestações previstas na legislação referida no Artigo 2, poderá, a pedido, readquiri-las em virtude do presente Acordo, respeitadas as normas vigentes nos Estados Contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos relativos à Seguridade Social ou Segurança Social.

Título II

Disposições Relativas às Prestações

Artigo 7º

1. Uma pessoa vinculada à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, incluindo o titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, conservará o direito à assistência médica, quando se encontrar temporariamente no território do outro Estado. Terão o mesmo direito os seus dependentes.

2. Os dependentes da pessoa referida no parágrafo precedente, enquanto se mantiver a vinculação desta à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, terão direito à assistência médica no outro Estado em que residem.

3. O titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, bem como os seus dependentes, conservarão o direito à assistência médica quando transferirem a sua residência para o território do outro Estado.

4. A extensão e as modalidades da assistência médica prestada pela entidade gestora do Estado que concede as prestações, nos termos dos parágrafos anteriores, serão determinadas em conformidade com a legislação deste Estado. Não obstante, a duração da assistência médica será a prevista pela legislação do Estado a cuja Seguridade Social ou Segurança Social esteja vinculado o interessado.

5. As despesas relativas à assistência médica de que trata este Artigo ficarão por conta da entidade gestora a cujo regime esteja vinculado o interessado. A forma de indenizar essas despesas e de determinar o seu custo será fixada de comum acordo entre as autoridades competentes conforme o estipulado em Ajuste Administrativo ao presente Acordo. As autoridades competentes poderão, igualmente, renunciar, no todo ou em parte, ao reembolso das referidas despesas.

Artigo 8º

1. Para efeitos de dar por cumprido o período de carência ou de garantia com vista à aquisição do direito às prestações pecuniárias por doença e maternidade, nos termos da legislação de um Estado Contratante, serão tidos em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos no outro Estado.

2. Uma pessoa que tenha completado num Estado Contratante o período de carência ou de garantia necessário à concessão das prestações pecuniárias por doença e maternidade manterá no outro Estado o direito a essas prestações, salvo se a referida pessoa tiver direito a prestações idênticas nos termos da legislação deste último Estado.

Artigo 9º

1. Para efeitos de aplicação da legislação portuguesa uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte, exceto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização.

2. Para efeitos de aplicação da legislação brasileira, uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes, terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte.

3. No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, os períodos de tempo de serviço verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal.

Artigo 10

Para efeitos de aplicação da legislação brasileira e portuguesa, serão tidas em conta as seguintes regras:

1. quando, nos termos das legislações dos Estados Contratantes, o direito a uma prestação depender dos períodos de seguro cumpridos em uma profissão regulada por um regime ou lei especial de Seguridade Social ou Segurança Social, somente poderão ser totalizados, para a concessão das referidas prestações, os períodos cumpridos na mesma profissão em um e outro Estado;

2. Sempre que em um Estado Contratante não existir regime ou lei especial de Seguridade Social ou Segurança Social para a referida profissão, só poderão ser considerados, para concessão das mencionadas prestações no outro Estado, os períodos em que a profissão tenha sido exercida no primeiro Estado, sob o regime de Seguridade Social e Segurança Social nele vigente. Se, todavia, o interessado não obtiver o direito às prestações do regime ou lei especial, os períodos cumpridos nesse regime serão considerados como se tivessem sido cumpridos no regime geral.

3. Para a totalização dos períodos de seguro, cada Estado Contratante tomará em conta os períodos cumpridos nos termos da legislação do outro Estado, desde que não coincidam com períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua própria legislação.

Artigo 11

As prestações a que as pessoas referidas nos artigos 9º e 10 do presente Acordo ou seus dependentes têm direito em virtude da legislação de cada um dos Estados Contratantes, em consequência ou não da totalização dos períodos de seguro, serão liquidadas nos termos da sua própria legislação, tomando em conta, exclusivamente, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação desse Estado

Artigo 12

Quando os montantes das pensões ou aposentadorias devidos pelas entidades gestoras dos Estados Contratantes não alcançarem, somados, o mínimo fixado no Estado Contratante em que o beneficiário reside, a diferença até esse mínimo correrá por conta da entidade gestora desse último Estado.

Artigo 13

Para efeitos da concessão das prestações familiares e dos auxílios natalidade e funeral previstos, respectivamente, nas legislações brasileira e portuguesa, cada Estado Contratante terá em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos no outro Estado Contratante.

Artigo 14

1. Uma pessoa vinculada à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, incluindo o titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, e cujos dependentes residem ou recebem educação no território do outro Estado, tem direito, em relação aos referidos dependentes, ao abono de família ou salário-família de acordo com a legislação do primeiro Estado.

2. Uma pessoa residente no território de um Estado Contratante a quem foi aplicada a legislação do outro Estado em conformidade com as disposições do presente Acordo, tem direito ao abono de família ou salário-família ao abrigo da legislação do último Estado.

Artigo 15

Se, para avaliar o grau de incapacidade em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, a legislação de um dos Estados Contratantes preceituar que sejam tomados em consideração os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos, sê-lo-ão também os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos ao abrigo da legislação do outro Estado como se tivessem ocorrido sob a legislação do primeiro Estado.

Título III Disposições Diversas

Artigo 16

1. As modalidades de aplicação do presente Acordo serão objeto de um Ajuste Administrativo a estabelecer pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.
2. As autoridades competentes dos Estados Contratantes informar-se-ão reciprocamente sobre as medidas adotadas para a aplicação do presente Acordo e as alterações que sejam introduzidas nas respectivas legislações em matéria de Seguridade Social ou Segurança Social.

Artigo 17

1. As autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados Contratantes prestar-se-ão assistência recíproca para a aplicação do presente Acordo.
2. Os exames médicos solicitados pela entidade gestora de um Estado Contratante, relativamente a beneficiários que se encontrem no território do outro Estado, serão levados a efeito pela entidade gestora deste último, a pedidos e por conta daquela.

Artigo 18

1. Sempre que as entidades gestoras dos Estados Contratantes tiverem de conceder prestações pecuniárias em virtude do presente Acordo, fá-lo-ão em moeda do seu próprio país.
2. Quando o pagamento for efetuado na moeda do outro país, a conversão será feita à menor taxa de câmbio oficial vigente no Estado cuja entidade gestora efetuar o pagamento.

Artigo 19

1. As isenções de direitos, de taxas e de impostos, estabelecidas em matéria de Seguridade Social ou Segurança Social pela legislação de um Estado Contratante, aplicar-se-ão também para efeito do presente Acordo.

2. Todos os atos e documentos que tiverem de ser produzidos em virtude do presente Acordo ficam isentos de vistos e legalização por parte das autoridades diplomáticas e consulares e de registro público, sempre que tenham tramitado por uma das entidades gestoras.

Artigo 20

Para efeitos de aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados Contratantes comunicar-se-ão diretamente entre si e com os beneficiários ou seus representantes.

Artigo 21

1. Os pedidos, documentos e recursos a apresentar perante uma instituição ou jurisdição competente de um Estado Contratante serão tidos como apresentados em tempo, mesmo quando o forem perante a instituição ou jurisdição correspondente do outro Estado, sempre que a sua apresentação for efetuada dentro do prazo estabelecido pela legislação do Estado competente.

2. O requerimento de prestações nos termos do presente Acordo, apresentado a uma entidade gestora de um Estado Contratante, salvaguarda os direitos do requerente nos termos da legislação do outro Estado, desde que o interessado solicite que tal requerimento seja considerado nos termos da legislação deste último Estado.

3. Se um requerente apresentar o pedido de prestações à entidade gestora de um Estado Contratante e não restringir especificamente o pedido das prestações à legislação desse Estado, o requerimento salvaguarda também os direitos do interessado nos termos da legislação do outro Estado.

Artigo 22

As autoridades consulares dos Estados Contratantes poderão representar, sem mandato especial, os nacionais do seu próprio Estado perante as autoridades competentes e as entidades gestoras em matéria de Seguridade Social ou Segurança Social do outro Estado.

Artigo 23

As autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão, de comum acordo, as divergências e controvérsias que surgirem na aplicação do presente Acordo.

Artigo 24

Para facilitar a aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes dos Estados Contratantes designarão os organismos de ligação que julgarem convenientes, em Ajuste Administrativo.

Título IV
Disposições Finais

Artigo 25

Cada uma das Partes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, a qual se dará, concomitantemente com o Ajuste Administrativo, trinta dias após a data de recebimento da segunda dessas notificações.

Artigo 26

1. O presente Acordo terá a duração de um ano, contado a partir da data de sua entrada em vigor. Considerar-se-á tacitamente prorrogado por iguais períodos, salvo denúncia notificada por via diplomática pelo Governo de qualquer um dos Estados Contratantes, pelo menos três meses antes da sua expiração.
2. Em caso de denúncia, as disposições do presente Acordo, do Ajuste Administrativo e Normas de Procedimento que o regulamentem continuarão em vigor com respeito aos direitos adquiridos e em vias de aquisição.

Artigo 27

O presente Acordo substitui o Acordo de Previdência Social, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo a República Portuguesa em 17 de outubro de 1969, ficando salvaguardados os direitos adquiridos constituídos ao abrigo do Acordo ora substituído.

Feito em Brasília, aos dias 7 do mês de maio de 1991, em dois exemplares, na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Francisco Rezek

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
PORTUGUESA
João de Deus Pinheiro

***AJUSTE ADMINISTRATIVO AO ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL OU
SEGURANÇA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA***

O Governo da República Federativa do Brasil .

e

O Governo da República Portuguesa

Nos termos do Artigo 16 do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre os Governos da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de maio de 1991, as autoridades competentes, brasileira e portuguesa, estabelecem o seguinte Ajuste Administrativo para aplicação do Acordo:

**Capítulo I
Disposições Gerais**

Artigo 1º

Para efeitos de aplicação do presente Ajuste são tomadas em conta as definições constantes do Artigo 1º do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa, doravante designado por Acordo.

Artigo 2º

Para efeitos de aplicação do Acordo e do presente Ajuste, os seguintes organismos foram designados como entidades gestoras:

1. No Brasil
 - a) O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - concessão e manutenção dos benefícios (prestações pecuniárias), perícias médicas, reabilitação e readaptação profissional, arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias;
 - b) O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) — prestação de assistência à saúde (médica, odontológica, farmacêutica, ambulatorial e hospitalar).
2. Em Portugal
 - A – No Continente
 - i) para as prestações pecuniárias relativas à doença e maternidade e prestações familiares, o Centro Regional de Segurança Social onde o segurado esteja inscrito;
 - ii) para as prestações de assistência médica a Administração Regional de Saúde que abranja a área de residência ou de estada do beneficiário;
 - iii) para as prestações relativas a invalidez, velhice e morte, o Centro Nacional de Pensões – Lisboa;

iv) para as prestações de acidentes de trabalho e doenças profissionais, a Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais – Lisboa.

B – Na Região Autónoma dos Açores

i) para as prestações referidas em A i) e iii) a Direção Regional de Segurança Social – Angra do Heroísmo;

ii) para as prestações referidas em A ii) a Direção Regional de Saúde – Angra do Heroísmo;

iii) para as prestações referidas em A iv) a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais – Lisboa.

C – Na Região Autónoma da Madeira

i) para as prestações referidas em A i) e iii) a Direção Regional de Segurança Social – Funchal

ii) para as prestações referidas em A ii) a Direção Regional de Saúde Pública – Funchal;

iii) para as prestações referidas em A iv) a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais- Lisboa.

3. Para os demais casos são competentes as entidades gestoras que o forem nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3º

1. Nos termos e para os fins do Artigo 24 do Acordo os organismos seguintes foram designados como organismos de ligação:

a) No Brasil

– o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

b) Em Portugal

– o Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social (DRICSS).

2. Os organismos de ligação tomarão as medidas necessárias para a aplicação do Acordo e do presente Ajuste, bem como para informação aos beneficiários sobre os direitos e obrigações deles decorrentes.

3. Os organismos de ligação comunicam-se mutuamente todas as informações necessárias para efeitos de aplicação do Acordo e do Ajuste.

Capítulo II

Disposições Administrativas Respeitantes à Determinação da Legislação Aplicável

Artigo 4º

1. Nos casos previstos no Artigo 4º, parágrafo 2, alínea a), do Acordo a entidade gestora do Estado cuja legislação é aplicável emitirá, a pedido da empresa a que esteja vinculado o trabalhador, um certificado do qual conste que este continua sujeito à legislação do referido Estado.

2. Se vários trabalhadores forem enviados pela mesma empresa situada num Estado Contratante para trabalhar temporariamente no território do outro Estado, emitir-se-á um certificado coletivo.
3. O certificado será remetido, em dois exemplares, ao organismo de ligação do outro Estado.
4. Para aplicação do Artigo 4º, parágrafo 2, alínea a) do Acordo a empresa a cujo serviço se encontre o trabalhador deverá solicitar que este continue sujeito à legislação do Estado que o envia. O pedido, em formulário próprio, deverá ser apresentado à autoridade competente deste último Estado, a qual solicitará à autoridade competente do outro Estado o necessário consentimento.

Artigo 5º

1. Para efeitos de aplicação do Artigo 4º, parágrafo 3 do Acordo, o trabalhador e a empresa solicitarão, através de requerimento devidamente fundamentado, à autoridade competente do Estado onde a empresa está situada a alteração do regime da legislação aplicável.
2. Alcançado o consentimento da autoridade competente mencionada no parágrafo anterior, o requerimento será enviado à autoridade competente do outro Estado, a fim de ser obtido o comum acordo para a alteração requerida.

Artigo 6º

1. Para efeitos de aplicação do Artigo 5º, parágrafo 2 do Acordo, o funcionário, empregado ou trabalhador apresentará o pedido, em dois exemplares e antes de expirar o prazo nele referido, através da entidade empregadora, à autoridade competente do Estado em cujo território exerce atividade.
2. Uma vez deferido ou indeferido o pedido, será dado conhecimento da decisão ao interessado, por intermédio da entidade empregadora bem como, no caso de deferimento, à autoridade competente do Estado a cujo serviço o trabalhador se encontra.

Capítulo III

Aplicação das Disposições Relativas às Prestações

Artigo 7º

Para efeitos de totalização dos períodos de seguro, quando necessária, nos termos do Acordo, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) os períodos de seguro que se levarem em conta para a totalização serão aqueles considerados como tais pela legislação do Estado Contratante no qual foram cumpridos;
- b) quando um período de seguro cumprido sob o regime de seguro obrigatório, em virtude da legislação de um Estado Contratante, coincida com um período de seguro facultativo ou com um período de seguro sem prestação de serviços, em virtude da legislação do outro Estado Contratante, só o primeiro período será levado em consideração;

- c) quando um período de seguro sem prestação de serviços cumprido em um Estado coincida com o período similar no outro Estado, esse período será considerado somente pela entidade gestora do Estado à qual o trabalhador tenha ficado obrigatoriamente vinculado, em função da prestação de serviços imediatamente anterior ao período coincidente;
- d) não sendo possível determinar o momento exato em que alguns períodos de seguro foram cumpridos nos termos da legislação de um Estado Contratante, será considerado que tais períodos não se sobrepõem aos creditados nos termos da legislação do outro Estado Contratante.
- e) quando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado Contratante forem expressos em unidades de tempo diferentes das utilizadas pela legislação do outro Estado Contratante, a conversão necessária para efeitos de totalização efetuar-se-á segundo as regras em vigor no Estado que tiver necessidade de efetuar a conversão.

Artigo 8º

1. Para efeitos de aplicação do Artigo 7º, parágrafos 1 a 4 do Acordo, o beneficiário deverá obter, junto da entidade gestora do Estado Contratante a cuja legislação esteja vinculado, um certificado de direito às prestações. Este certificado, que deverá ser apresentado à entidade gestora do Estado Contratante do lugar de estada temporária ou de residência, deve mencionar o período máximo de concessão das prestações nos termos da legislação do Estado competente; caso contrário, manter-se-á válido enquanto a última entidade gestora não tiver recebido notificação da sua anulação.

2. Em caso de necessidade imediata de assistência médica poderá ser garantida transitoriamente, durante um período de três meses, às pessoas não portadoras do certificado referido no parágrafo anterior, observando-se, para o efeito, as seguintes disposições:

- a) a entidade gestora do Estado Contratante do lugar de estada ou de residência emitirá um certificado provisório do direito às prestações, com base na apresentação pelo beneficiário de documento de identificação ou outros elementos que indiquem a sua vinculação ao regime de Seguridade Social ou Segurança Social do outro país;
- b) o beneficiário diligenciará, de imediato, no sentido de obter o certificado de direito a emitir pela entidade gestora do Estado competente;
- c) a não apresentação do certificado à entidade gestora do Estado Contratante do lugar de estada ou de residência, faz cessar o direito provisório à assistência médica para além do prazo acima referido, ressalvando-se os casos de absoluta necessidade de continuação da assistência;
- d) as despesas de assistência médica concedida transitoriamente nas condições referidas nas alíneas anteriores serão suportadas pelo serviço ou sistema de saúde que abranger o beneficiário.

3. Os organismos de ligação e as entidades gestoras dos Estados Contratantes tomarão as medidas necessárias com vista a informar os beneficiários da conveniência de obter, antecipadamente, o certificado referido no parágrafo primeiro, em especial no caso de deslocação temporária ao território do outro país.

Artigo 9º

1. Para efeitos de aplicação do Artigo 7º, parágrafo 5 do Acordo e do Artigo 8 do presente Ajuste, as despesas decorrentes de assistência médica serão reembolsadas anualmente pela entidade gestora a cujo regime está vinculado o trabalhador, na base de montantes convencionais “per capita”, nos termos seguintes:

- a) o custo médio anual da assistência médica obtém-se dividindo o custo total da assistência médica prestada, pelas entidades gestoras do país considerado as pessoas incluídas no âmbito do respectivo regime de Seguridade Social ou Segurança Social pelo número de pessoas abrangidas por este regime;
- b) o montante convencional a reembolsar determina-se multiplicando o custo médio mensal da assistência médica no país considerado pelo número de meses ou frações de meses compreendidos no período em que esteve aberto o direito à assistência médica em relação a cada pessoa a tomar em conta para efeitos de reembolso;
- c) o montante global a reembolsar é determinado após cada ano civil, pelo organismo que, em cada país, tenha a seu cargo a gestão financeira dos cuidados médicos.

2. A apresentação de contas referentes às despesas de assistência médica prestada far-se-á relativamente a cada ano civil, durante o 1º semestre do 2º ano seguinte ao do exercício a que as mesmas se referem.

3. A respectiva liquidação, a fazer, se possível, por acerto de débitos, processar-se-á durante o semestre imediatamente a seguir, adotando-se para fins de compensação e pagamento do saldo credor, se for o caso, o câmbio oficial vigente no primeiro dia útil do mês de julho.

Artigo 10

Os gastos referentes a exames médicos e à determinação da incapacidade para o trabalho, bem como às despesas de viagem e outras decorrentes, serão reembolsados à entidade gestora que promoveu a realização dos exames pela entidade gestora por conta da qual foram realizados. O reembolso efetuar-se-á de acordo com a tabela de preços e com as normas aplicadas pela entidade gestora que promoveu a realização dos exames, devendo, para o efeito, ser apresentada nota que especifiquem os gastos efetuados.

Artigo 11

Os reembolsos previstos nos Artigos 9º e 10 anteriores, bem como as comunicações necessárias para o efeito, serão efetuados por intermédio dos organismos de ligação.

Artigo 12

1. O trabalhador sujeito à legislação de um Estado Contratante que faça valer o direito a prestações pecuniárias por doença e maternidade ocorrida durante uma estada ou residência no território do outro Estado Contratante, apresentará imediatamente o seu pedido à entidade gestora do lugar de estada ou residência, juntando um certificado passado pelo médico assistente. Este certificado indicará a data inicial da incapacidade para o trabalho, a sua duração provável bem como o respectivo diagnóstico.
2. A entidade gestora do lugar de estada ou residência transmite, sem demora, toda a documentação clínica relativa à incapacidade para o trabalho à entidade gestora competente que decidirá sobre a concessão das prestações.

Artigo 13

1. O requerente que deseje fazer valer o direito a prestações nos termos do Artigo 9º e 10 do Acordo, poderá apresentar o respectivo pedido à entidade gestora do Estado da sua residência, segundo as modalidades determinadas pela legislação deste mesmo estado.
2. Esse pedido será transmitido, em formulário próprio, à entidade gestora do outro Estado Contratante e dele constarão os elementos de identificação do requerente e dependentes a cargo, bem como as entidades gestoras a cujo regime o trabalhador esteve vinculado e as empresas a que prestou serviços em cada um dos referidos Estados.
3. A entidade gestora competente do Estado de residência remeterá igualmente à entidade gestora do outro Estado um formulário de ligação em dois exemplares, no qual se especificarão os períodos de seguro que o trabalhador pode fazer valer face à respectiva legislação, bem como os direitos que podem ser reconhecidos na base dos referidos períodos.
4. Os elementos de identificação e habilitação constantes do formulário de ligação serão devidamente autenticados pela entidade gestora remetente, a qual deve certificar que os documentos originais constantes do processo confirmam as informações contidas no formulário. O envio do formulário assim autenticado dispensa a entidade gestora remetente de enviar esses documentos.
5. A entidade gestora à qual foi remetido o formulário de ligação a que se referem os parágrafos 3 e 4 do presente Artigo, determinará os direitos do requerente com base unicamente nos períodos creditados ao abrigo da própria legislação ou, se for o caso, mediante a totalização dos períodos cumpridos ao abrigo da legislação das duas Partes. A mesma entidade gestora devolverá, seguidamente, uma cópia do formulário de ligação juntando-lhe as informações relativas aos períodos creditados ao abrigo da sua própria legislação, bem como às prestações concedidas ao requerente.
6. Uma vez recebido o formulário de ligação devidamente completado com todos os elementos de informação necessários, a primeira entidade gestora havendo determinado, se for o caso, os direitos que derivam para o requerente da totalização dos períodos creditados por efeito da legislação das duas Partes, estabelecerá a sua própria decisão sobre o montante das prestações a pagar e informará desse fato a outra entidade gestora.

Artigo 14

1. Sempre que um trabalhador ou um seu dependente que não resida no Brasil ou em Portugal, solicite uma prestação, em harmonia com o disposto nos Artigos 9º e 10 do Acordo, poderá apresentar o seu pedido à entidade gestora do país sob cuja legislação tenha estado segurado em último lugar.
2. O pedido dirigido à entidade gestora de um país poderá ser recebido pela entidade gestora ou pelo organismo de ligação do outro país. Neste caso, o pedido em causa deve ser remetido à entidade gestora a quem se dirige com os elementos necessários à respectiva instrução e a indicação da data em que foi inicialmente recebido. Esta data será considerada válida para efeitos da legislação aplicável.

Artigo 15

1. A qualificação e a determinação do grau de invalidez de um beneficiário competirá à entidade gestora que conceder a prestação.
2. Se necessário, a entidade gestora do Estado que conceder a prestação poderá solicitar à entidade gestora do outro Estado os antecedentes e os documentos médicos do interessado que ela eventualmente possua.
3. Para qualificar e determinar o grau de invalidez, a entidade gestora de cada Estado levará em conta os pareceres médicos emitidos pela entidade gestora do outro Estado. Todavia, a entidade gestora de cada Estado reserva-se o direito de fazer examinar o interessado por médico por ela designado.
4. Os exames médicos dos beneficiários, em situação de incapacidade temporária para o trabalho, podem ser promovidos pelos organismos de ligação ou pela entidade gestora do país de estada temporária ou da residência do interessado antes de expirado o prazo fixado pela entidade gestora competente, independentemente de solicitação expressa do organismo de ligação ou da entidade gestora do outro país.
5. O organismo de ligação ou a entidade gestora de cada país poderá tomar a iniciativa de fazer acompanhar os pedidos de reconsideração dos respectivos laudos médicos, independentemente de solicitação expressa do organismo ou da entidade do outro país.
6. Os exames médicos para instruir os pedidos de reconsideração serão realizados por junta médica ou, na impossibilidade da sua constituição, por médico diferente do que realizou o exame anterior.
7. Fica dispensado o envio de registros, laudos e exames complementares, cujos dados clinicamente significativos constarão obrigatoriamente do laudo médico.

Artigo 16

Para efeitos de aplicação do Artigo 14 do Acordo, o trabalhador deverá apresentar o pedido à entidade gestora competente, fazendo acompanhar tal pedido da documentação prevista na legislação aplicável.

Artigo 17

As disposições do presente Ajuste relativas à concessão das prestações por doença e maternidade são aplicáveis, com as devidas adaptações, à concessão das prestações em caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

Capítulo IV Disposições Diversas e Finais

Artigo 18

1. Em conformidade com o Artigo 18 do Acordo a entidade gestora portuguesa em matéria de pensões, em articulação com o organismo de ligação português, pagará estas prestações diretamente aos interessados, sem prejuízo da comunicação mensal do número de pensionistas e valor global das pensões ao Instituto Nacional do Seguro Social. Para o efeito serão utilizados os meios internacionais de pagamento que se mostrem mais rápidos e eficazes.
2. As prestações pecuniárias não mencionadas no número anterior, devidas por uma entidade gestora portuguesa a beneficiários residentes no Brasil serão pagas diretamente aos interessados.
3. O organismo de ligação português pagará por conta do Instituto Nacional do Seguro Social brasileiro as prestações concedidas por esta entidade aos seus beneficiários residentes em Portugal.
4. A devolução de montantes correspondentes a benefícios incluídos nas relações de pagamento mensais e não liquidadas no outro Estado Contratante, será efetuada com a possível brevidade e será acompanhada da respectiva prestação de contas.
5. Os organismos de ligação de ambas as Partes prestarão anualmente informações recíprocas sobre o processamento dos pagamentos referidos nos números anteriores.

Artigo 19

1. É constituída uma Comissão Mista, de caráter técnico, cuja composição, sob proposta dos organismos de ligação, será aprovada pelas autoridades competentes, com as seguintes atribuições:
 - resolver, de comum acordo, as dúvidas de interpretação e aplicação do Acordo e do presente Ajuste;
 - aprovar normas de procedimento;
 - propor alterações dos critérios de reembolso;
 - resolver outras questões que lhe forem submetidas pelas autoridades competentes.
2. A Comissão Mista se reunirá alternadamente em cada um dos países por iniciativa e sob proposta dos organismos de ligação.

Artigo 20

Os organismos de ligação e as entidades gestoras de ambos os Estados Contratantes prestam os seus bons ofícios na aplicação do Acordo e do presente Ajuste

e procedem como se se tratasse da aplicação da sua própria legislação. O mútuo auxílio administrativo é, em princípio, gratuito. No entanto, as autoridades competentes podem acordar no reembolso de certas despesas.

Artigo 21

1. Para efeitos de aplicação das disposições do presente Ajuste serão utilizados os formulários que forem estabelecidos de comum acordo pelos organismos de ligação dos Estados Contratantes.
2. Se os pedidos de prestações não forem acompanhados dos documentos ou certificados necessários, ou se estes estiverem incompletos, a entidade gestora ou o organismo de ligação que receber o pedido poderá dirigir-se à entidade ou ao organismo de ligação do outro Estado Contratante, a fim de completar a referida documentação.

Artigo 22

O presente Ajuste vigorará a partir da data de entrada em vigor do Acordo e terá a mesma duração.

Artigo 23

1. O presente Ajuste substitui o Ajuste Complementar ao Acordo de Previdência Social entre os Governos da República Federativa do Brasil e de Portugal, de 17 de outubro de 1969.
2. As Normas de Procedimento acordadas na vigência do Acordo e do Ajuste anteriores ficam revogadas com exceção daquelas que se mostrem necessárias à adequada execução do presente Ajuste.

Feito em Brasília, aos 07 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares originais, na língua portuguesa, sendo ambos os textos autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Francisco Rezek

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
PORTUGUESA
João de Deus Pinheiro

URUGUAI

Resumo do Acordo Internacional de Previdência Social Brasil/ Uruguai

Fundamento legal do Acordo

Assinatura: 27 de janeiro de 1977

Decreto nº 85.248, de 13 de outubro de 1980

Entrada em vigor: 1º de outubro de 1980

Benefícios previstos no Acordo

No Brasil

- Pensão por Morte
- Aposentadoria por Idade
- Aposentadoria por Invalidez
- Aposentadoria por Invalidez por Acidente de Trabalho
- Auxílio-Doença
- Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho
- Assistência médica
- Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Documentos necessários à habilitação do benefício brasileiro

- a) Requerimento-padrão, em duas vias
- b) Formulário próprio do Acordo Brasil/Uruguai (UB-3, preenchido, datado e assinado), em duas vias;
- c) Comprovante de residência;
- d) Documentos de identificação do segurado e, no caso de pensão por morte, documentos do requerente, em duas vias;
- e) Certidão de Casamento, Certidão de Óbito e Certidão de Nascimento dos filhos, em caso de pensão por morte, em duas vias;
- f) Documentos que comprovem o vínculo com a Previdência Social do Uruguai, em duas vias;
- g) Documentos que comprovem o vínculo com a Previdência Social brasileira, conforme a atividade exercida (consultar na internet o seguinte site: www.previdenciasocial.gov.br - clicar em “benefício”; em seguida, em “tipo de benefício” e, finalmente, em “documentos solicitados”:
 - comprovantes de atividades no Brasil, ordenados cronologicamente (cópias autenticadas);

Acordos Internacionais de Previdência Social

- relação de salários de contribuição de 07/94 até o requerimento. Não havendo contribuição no período acima, relacionar todos os salários de contribuição no Brasil;
- quando estiver em gozo de benefício brasileiro, informar o número do benefício e o Posto Concessor.

No Uruguai

- Benefício por Morte
- Benefício por Idade
- Benefício por Invalidez
- Benefício por Acidente do Trabalho
- Benefício por Doença Profissional
- Benefício por Enfermidades e Acidentes Comuns
- Prestações Familiares
- Assistência médica

Documentos necessários à habilitação do benefício uruguaio

- a) Requerimento-padrão, em duas vias;
- b) Formulário próprio do Acordo Brasil/Uruguai (UB-3, preenchido, datado e assinado), em duas vias;
- c) Comprovante de residência;
- d) Cópias dos documentos de identificação e de vínculo previdenciário no Uruguai, autenticados pelo seu órgão consular no Brasil ou pelo INSS;
- e) Documentos que comprovem o vínculo com a Previdência Social brasileira.

Deslocamento temporário

Período de deslocamento

Deslocamento inicial: 12 meses

Prorrogação de deslocamento: 12 meses

Prazo para solicitação de deslocamentos

Inicial: 45 dias antes do início do período previsto

Prorrogação: 90 dias antes do término do período inicial

Documentos necessários

Deslocamento inicial

- 1) Formulário de ligação - UB-1, obtido na Agência de Previdência Social, preenchido e assinado pela empresa ou autônomo, em cinco vias;
- 2) Requerimento em forma de ofício, devendo constar:
 - Dados cadastrais da empresa, inclusive a atividade principal;
 - Dados identificadores do trabalhador (nome, data e local de nascimento, estado civil, profissão, número e série da CP/CTPS e RG);
 - Período provável de permanência no país acordante (início e término); e
 - Razão social, endereço e atividade principal da empresa no exterior, onde o trabalhador irá prestar serviço.
- 3) Cópia da folha de registro do empregado ou CP/CTPS, que deverá ser autenticada pelo setor de atendimento da Previdência Social.

Prorrogação de deslocamento:

- 1) Formulário de ligação – UB-2, em cinco vias, obtido na Agência da Previdência Social.
- 2) Requerimento em forma de ofício, devendo constar:
 - O período da prorrogação;
- 3) Cópias do formulário de deslocamento inicial e da folha de registro de empregado ou CP/CTPS, autenticadas pelo setor de atendimento da Previdência Social.

ORGÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO URUGUAI

Banco de Previsión Social

Endereço: Rua Colonia, 1921, Piso 1

11200 Montevideo - Uruguay

Fone: (00XX5982) 401-7673

Fax: (00XX5982) 409-7182

E-mail: secasinternac@bps.gub.uy

URUGUAI

Acordo Brasil/Uruguai

Acordo assinado a 27 de janeiro de 1977, em Montevidéu.
Decreto Legislativo nº 067, de 05 de outubro de 1978 – DOU nº 192,
de 06/10/78, seção I – Aprova o texto do Acordo.

Decreto nº 85.248, de 13 de outubro de 1980, DOU de 15/10/80, página 20.610/13 – Promulga o Acordo.

Ajuste assinado em 11 de setembro de 1980, em Brasília, publicado no DOU nº 241 de 18/12/80, página 25418/21.

Registrado no Secretariado da ONU em 11/11/80 sob nº 19.262 pelo Brasil

Publicado D. O. de 15/10/80

Entrada em vigor: **1º de outubro de 1980**

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI E DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Governo da República Federativa do Brasil e o, Governo da República Oriental do Uruguai

Imbuídos do desejo de estabelecer normas que regulem as relações entre os dois Estados em matéria de previdência social, e

Tendo presente o artigo XXII do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio firmado pelos dois Governos a 12 de junho de 1975,

Resolvem celebrar um Acordo de Previdência Social nos seguintes termos:

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 1º

O presente Acordo será aplicado, nos Países Contratantes, à legislação de previdência social referente às prestações existentes em ambos, na forma, condições e extensão aqui estabelecidas.

Artigo 2º

O presente Acordo será executado pelas entidades de previdência social dos Países Contratantes, conforme se dispuser nos Ajustes Administrativos que deverão complementá-lo.

Artigo 3º

1. O presente Acordo se aplicará, igualmente, aos trabalhadores uruguaios no Brasil e aos trabalhadores brasileiros no Uruguai, os quais terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações dos nacionais do Estado Contratante em cujo território residam.
2. O presente Acordo se aplicará, também, aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade que prestem ou tenham prestado serviços no Brasil ou no Uruguai, quando residam em um dos Estados Contratantes.

Artigo 4º

1. O princípio estabelecido no artigo 3º terá as seguintes exceções:
 - a) o trabalhador de uma empresa com sede em um dos Estados Contratantes que for enviado ao território do outro por um período limitado continuará sujeito à legislação do Estado de origem, pelo prazo máximo de doze (12) meses. Essa situação poderá ser mantida, excepcionalmente, por prazo maior, mediante prévio e expresso consentimento da Autoridade Competente do outro Estado;
 - b) o pessoal de vô das empresas de transporte aéreo e o pessoal de trânsito das empresas de transporte terrestre continuarão exclusivamente sujeitos à legislação do Estado em cujo território a empresa respectiva tenha sede;
 - c) os membros da tripulação de navio sob bandeira de um dos Estados Contratantes estarão sujeitos à legislação do mesmo Estado. Qualquer outra pessoa que o navio empregar em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância, quando no porto, estará sujeita à legislação do Estado sob cuja jurisdição se encontre o navio;
 - d) os membros das representações diplomáticas e consulares, organismos internacionais, e demais funcionários e empregados dessas representações, bem como os seus empregados domésticos, serão regidos, no tocante à previdência social, pela legislação, tratados e convenções que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 5º

1. O direito já adquirido às prestações pecuniárias a que se aplica o presente Acordo será conservado integralmente perante a Entidade Gestora do Estado de origem, nos termos da sua própria legislação, quando o trabalhador se transferir em caráter definitivo ou temporário para o território do outro Estado Contratante.
2. Os direitos em fase de aquisição serão regidos pela legislação do Estado Contratante perante o qual se façam valer.
3. O trabalhador que em razão de transferência de um Estado Contratante para o outro tiver tido suspensas as prestações a que se aplica o presente Acordo poderá, a pedido, voltar a percebê-las, sem prejuízo das normas vigentes nos Estados Contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos relativos à previdência social.

Capítulo II **Disposições Particulares**

Artigo 6º

1. A assistência médica, farmacêutica e odontológica será prestada a toda pessoa abrangida pela previdência social de um dos Estados Contratantes em seu deslocamento para o território do outro Estado, temporária ou definitivamente, desde que a Entidade competente do Estado de origem reconheça o direito e autorize a prestação.
2. A extensão e a forma da assistência prevista no parágrafo 1 serão determinadas consoante a legislação previdenciária do Estado Contratante onde essa assistência for prestada. A sua duração será estabelecida pela legislação do Estado de origem.
3. As despesas referentes à assistência prestada correrão por conta do Estado de origem. Os Estados Contratantes fixarão, de comum Acordo, o valor que será considerado para o reembolso e estabelecerão a forma deste.

Artigo 7º

1. Os períodos de serviço cumpridos em ambos os Estados Contratantes poderão, desde que não se superponham, ser totalizados para concessão das prestações.
2. O cômputo desses períodos se regerá pela legislação do país onde tenham sido prestados os serviços respectivos.

Artigo 8º

1. Cada Entidade Gestora determinará, de Acordo com a sua própria legislação e com base no total dos períodos cumpridos em ambos os Estados Contratantes, se o interessado reúne as condições necessárias para a concessão de prestação.
2. Em caso afirmativo, determinará o valor da prestação como se todos os períodos tivessem sido cumpridos sob a sua própria legislação e calculará a parcela a seu cargo, na proporção dos períodos cumpridos exclusivamente sob essa legislação

Artigo 9º

Quando o trabalhador, mediante a totalização, não satisfazer, simultaneamente, as condições exigidas nas legislações dos dois Estados Contratantes, o seu direito será determinado nos termos de cada legislação, à medida em que se vão cumprindo essas condições.

Artigo 10

O interessado poderá optar pelo reconhecimento dos seus direitos nos termos do artigo 7º ou, separadamente, de acordo com a legislação de um dos Estados Contratantes, independentemente dos períodos cumpridos no outro.

Artigo 11

1. Os períodos de serviço cumprido antes do início da vigência do presente Acordo somente serão considerados quando os interessados tenham períodos de serviço a partir dessa data.
2. O disposto neste artigo não prejudica a aplicação das normas sobre prescrição ou caducidade vigentes em cada Estado Contratante.

Artigo 12

1. O trabalhador que tenha completado no Estado de origem o período de carência necessário à concessão de auxílio-doença e de auxílio-natalidade terá assegurado, no caso de, não se encontrar filiado à legislação do Estado de acolhimento, o direito a esses auxílios, nas condições estabelecidas pela legislação do Estado de origem e a cargo deste.
2. Quando o trabalhador já estiver vinculado à previdência social do Estado de acolhimento, esse direito será reconhecido se o período de carência for coberto pela soma dos períodos de serviço. Neste caso as prestações serão devidas pelo Estado de acolhimento e segundo sua legislação.
3. Em nenhum caso se reconhecerá direito ao recebimento de auxílio-natalidade nos dois Estados Contratantes em decorrência do mesmo evento.

Capítulo III Disposições Finais

Artigo 13

1. As Entidades Gestoras dos Estados Contratantes pagarão as prestações pecuniárias em moeda do seu próprio país.
2. As transferências de numerário para o pagamento de prestações se efetuarão conforme for assentado entre os Estados Contratantes.

Artigo 14

Os exames médicos solicitados pela Entidade Gestora de um Estado Contratante, relativamente a segurados que se encontrem no território do outro Estado, serão levados a efeito pela Entidade Gestora deste último, por conta daquela.

Artigo 15

1. As prestações pecuniárias concedidas de acordo com o regime de um ou de ambos os Estados Contratantes não serão objeto de redução, suspensão, ou extinção exclusivamente pelo fato de o beneficiário residir no outro Estado Contratante

Artigo 16

1. Os documentos que tenham de ser produzidos para os fins do presente Acordo independarão de tradução oficial, visto e legalização pelas autoridades diplomáticas e consulares e de registro público, desde que tenham tramitado por qualquer órgão de ligação nele previsto.

2. A correspondência entre as Autoridades Competentes, órgãos de ligação e Entidades Gestoras dos Estados Contratantes será redigida no respectivo idioma oficial.

Artigo 17

Os requerimentos, recursos e outros documentos produzirão efeito ainda que, devendo ser apreciados em um dos Estados Contratantes, sejam apresentados no outro, dentro dos prazos estabelecidos pela legislação do primeiro.

Artigo 18

As autoridades consulares dos Estados Contratantes poderão representar, sem mandato especial, os nacionais do seu próprio Estado perante as Autoridades Competentes e as Entidades Gestoras em matéria de previdência social do outro Estado.

Artigo 19

1. Para aplicação do presente Acordo, a Autoridade Competente de cada Estado Contratante poderá instituir Órgãos de Ligação, mediante comunicação à Autoridade Competente do outro Estado Contratante.

2. Para os fins do presente Acordo entende-se por Autoridades Competentes o Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social do Brasil e o Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social do Uruguai.

Artigo 20

1. Cada um dos Estados Contratantes notificará o outro da conclusão das formalidades estabelecidas pelas respectivas disposições constitucionais pertinentes.

2. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da troca dos instrumentos de ratificação.

Artigo 21

1. O presente Acordo terá duração indefinida, salvo denúncia escrita por qualquer dos Estados Contratantes, que somente surtirá efeito seis meses após a data da notificação

2. As situações decorrentes de direitos em fase de aquisição no momento da expiração do presente Acordo serão reguladas de comum Acordo pelos Estados Contratantes.

Artigo 22

A aplicação do presente Acordo será regulada por ajustes administrativos, cuja elaboração poderá ser atribuída pelas Autoridades Competentes a uma Comissão Mista, integrada por delegações dos Estados Contratantes.

Feito na cidade de Montevideú ao vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e oito em quatro exemplares originais, dois em português, dois em espanhol, cujos textos fazem igualmente fé.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI

AJUSTE ADMINISTRATIVO PARA A APLICAÇÃO DO ACORDO BRASILEIRO-URUGUAIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em cumprimento ao Artigo 22 do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, de vinte e sete de janeiro de mil novecentos e setenta e oito, aprovado Brasil no pelo Decreto Legislativo nº 67, de cinco de outubro de mil novecentos e setenta e oito e no Uruguai pela Lei nº 14.895 de vinte e três de maio mil novecentos e setenta e nove, as autoridades competentes dos Estados Contratantes, estabelecem o seguinte Ajuste Administrativo para aplicação do mencionado Acordo de Previdência Social.

Parte I Disposições Gerais

Artigo 1º (Definições)

Para fins da aplicação do Acordo de Previdência Social entende-se por:

- 1) autoridade competente: o Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social do Brasil e o Ministro do Trabalho e Previdência Social do Uruguai ;
- 2) organismo de ligação: entidade a que corresponda facilitar a execução do Acordo de Previdência Social, atuando como elo obrigatório entre as entidades gestoras;
- 3) entidade gestora: os organismos que têm a seu cargo a gestão de um ou mais regimes de previdência social;
- 4) trabalhadores: as pessoas compreendidas no campo de aplicação da legislação de previdência social;
- 5) beneficiários: as pessoas que percebem prestações de previdência social;
- 6) períodos de serviço: o tempo computável para gera prestações de previdência social de Acordo com as legislações dos Estados Contratantes.

Artigo 2º (Entidades Gestoras)

A aplicação do Acordo de Previdência Social caberá à seguintes entidades gestoras:

- 1) No Brasil:
 - Ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) —concessão e manutenção dos benefícios (prestações pecuniárias), reabilitação e readaptação profissional;
 - ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) —prestação de assistência à saúde (médica, odontológica, farmacêutica, ambulatorial e hospitalar);
 - ao Instituto de Administração Financeira da Previdência Assistência Social (IAPAS) —arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias.

2) No Uruguai:

- aos órgãos e organismos estatais e às instituições paraestatais em suas respectivas competências, quanto às prestações de aposentadorias e pensões, enfermidades, acidentes comuns, acidentes do trabalho, doenças profissionais e benefícios familiares.

Artigo 3º
(Organismos de Ligação)

Para facilitar a aplicação do Acordo de Previdência Social, conforme o estipulado no seu Artigo 19, instituem-se os seguintes organismo de ligação:

- no Brasil: o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);
- no Uruguai: a Direção Geral de Seguridade Social (DGSS).

Parte II
Disposições Particulares
Deslocamentos Temporários

Artigo 4º
(Procedimentos)

1) Nos casos previstos no Artigo 4 letra a) do Acordo, a empresa que enviar ao outro país um trabalhador a seu serviço por um período de até 12 (doze) meses, remeterá um certificado (formulário nº UB-1) no qual conste que durante sua ocupação temporária no território desse Estado, a empresa continuará aplicando ao referido trabalhador a legislação do país onde tem sua sede.

2) O certificado será remetido em 5 (cinco) vias e se apresentado pela empresa ao organismo de ligação do Estado onde tem sua sede, o qual registrará no referido certificado a data da apresentação. O mencionado organismo de ligação remeterá uma das vias à entidade gestora de seu país, devolverá à empresa 2 (duas) vias, uma das quais serão entregues ao trabalhador, fazendo chegar ao organismo de ligação do outro Estado as 2 (duas) vias restantes, uma para ser remetida à entidade gestora desse país a outra à empresa que empregue o trabalhador transferido.

3) Se o trabalhador deixar de pertencer à empresa que o enviou, antes de cumprir o período pelo qual foi transferido, dita empresa deverá comunicar o fato à entidade gestora do Estado onde tem sua sede. Esta última comunicará tal circunstância ao organismo de ligação de seu país, que fará ciente o seu similar do outro Estado da caducidade do certificado a que se refere o item 1).

4) Se a empresa que promoveu a transferência do trabalhador para o outro país, considerar que o seu trabalho excederá o período de 12 (doze) meses, pode solicitar, por uma única vez, prorrogação para que o trabalhador continue sujeito à legislação do Estado de origem. Neste caso a referida empresa deverá apresentar ao organismo de ligação de seu país uma solicitação de prorrogação (formulário nº UB-2), na qual indicará o período solicitado para que este organismo de ligação a remeta a seu similar do outro Estado.

5) A empresa deverá apresentar em duplicata a solicitação que se refere o item 4, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos antes do vencimento dos 12 (doze) meses. Em caso contrário, o trabalhador ficará automaticamente sujeito, a partir do vencimento dos 12 (doze) meses, à legislação do Estado em cujo território continuou desenvolvendo suas atividades.

6) O organismo de ligação do país receptor comunicará ao similar do outro Estado a decisão adotada pela Autoridade Competente quando ao pedido de prorrogação.

7) No caso em que vários trabalhadores sejam enviados conjuntamente pela mesma empresa para trabalhar temporariamente no território do outro Estado, expedir-se-á um certificado coletivo.

Prestações por velhice, invalidez e morte

Artigo 5º (Procedimentos)

1) Os interessados que desejarem fazer valer o direito prestações referentes às disposições do Capítulo II, Artigos 7º a 11 do Acordo, deverão apresentar o respectivo pedido (formulário nº UB-3) em duplicata, à entidade gestora competente do país de sua residência.

2) A entidade gestora que receber o pedido remete imediatamente uma via do mesmo a sua similar do outro Estado.

3) A entidade gestora do outro país informará à similar primeiro Estado se o interessado comprova períodos de serviço computáveis cumpridos nesse país. Em caso afirmativo, remeter-lhe-á 2 (duas) vias do referido formulário, detalhando os períodos que o interessado pode computar.

Em caso contrário, devolverá o pedido com a informação de que o interessado não comprova serviços computáveis, indicando a causa, informação essa como será comunicada ao peticionário pela entidade gestora perante a qual foi apresentado o pedido.

4) A entidade gestora do primeiro Estado, uma vez recebido pedido, sem aguardar a informação a que se refere o item 3), estabelecerá se o interessado comprova períodos de serviço computáveis, cumpridos nesse país.

5) Uma vez recebida a documentação, a Entidade gestora perante a qual se iniciou a tramitação totalizará os período de serviços computáveis em ambos os Estados e determinará se o interessado tem direito à prestação de acordo com sua legislação. Esta resolução será comunicada à entidade gestora do outro país, devolvendo-se-lhe uma das vias formulário.

6) A entidade gestora do segundo Estado decidirá, por sua vez, quanto ao pedido, remetendo à similar do outro país cópia da resolução que expedir.

7) Ambas as resoluções serão notificadas ao interessado pela entidade gestora em que se iniciou a tramitação, que comunicará à entidade gestora do outro Estado a data da mencionada notificação.

Artigo 6º
(Totalização de Períodos)

1) Os períodos de serviço a serem levados em conta para totalização serão os que resultarem computáveis de acordo com a legislação de cada um dos Estados em que se realizaram.

2) Quando em ambos os países se tenham cumprido simultaneamente períodos de serviço computáveis, exclusivamente para fins totalização, os tempos de serviço simultâneos serão considerados como cumpridos pela metade em cada um dos Estados.

3) Os períodos de serviço que se levarem em conta para totalização serão todos aqueles considerados como tais pela legislação Estado Contratante no qual foram cumpridos, mesmo se Já tiverem originado concessão de uma prestação.

Artigo 7º
(Proporcionalidade das Prestações)

O valor das prestações que os interessados possam obter em virtude da legislação de cada um dos Estados, como resultado da totalização dos períodos computados, será determinado da seguinte forma:

1) cada uma das entidades gestoras estabelecerá previamente valor da prestação, como se todos os períodos computados em ambos os Estados se houvessem cumprido sob sua própria legislação;

2) com base nesse valor cada uma das entidades gestoras determinará a quantia que lhe cabe, que será calculada na proporção que resultar da relação entre o período que houver computado e o totalizado;

3) os valores assim determinados serão pagos diretamente ao beneficiário por intermédio de cada uma das Entidades Gestoras, na proporção que lhe corresponda.

Artigo 8º
(Grau de Incapacidade e Pagamento de Prestações por Invalidez)

1) A qualificação e determinação do grau de incapacidade ficarão a cargo da entidade gestora competente do país no qual o trabalhador se encontre prestando ou tenha prestado serviços por último.

2) Esta entidade gestora, com a concordância do interessado, poderá solicitar à similar do outro Estado os antecedentes e documentos médicos que considere necessários.

3) O pagamento da prestação por invalidez ficará a cargo da entidade gestora a que se refere o item 1).

4) Se o direito ou o valor da prestação por invalidez dependerem da totalização dos serviços cumpridos em ambos os países, o valor da mencionada prestação será determinado e pago proporcionalmente pelas entidades gestoras de cada um deles, de acordo com o disposto no Artigo 7º. Se em tal hipótese o solicitante não tiver direito a esta prestação em um dos Estados, a entidade gestora do outro país somente abonará o valor proporcional que resultar da relação entre o período que houver computado e o totalizado.

5) Em nenhum caso poderão ser concedidas pelos dois Estados prestações independentes por invalidez, decorrentes da mesma causa.

Artigo 9º
(Dependentes)

1) A determinação da qualidade de dependente estará a cargo da entidade gestora, de acordo com a legislação de seu país.

2) Se o direito ou valor da prestação dependerem de totalização dos serviços cumpridos em ambos os países, esse valor será determinado e pago proporcionalmente pelas entidades gestoras de cada um dos Estados, de acordo com o disposto no Artigo 7º. Se em tal hipótese o solicitante não tiver direito à prestação em um dos Estados, a entidade gestora do outro país somente abonará o valor proporcional que resultar da relação entre o período que houver computado e o totalizado.

Artigo 10
(Valor Mínimo)

1) Se o valor da prestação estabelecido de acordo com inciso 1 do artigo 7º resultar inferior ao mínimo que corresponda na forma da legislação de cada Estado, cada entidade gestora aumentará o referido valor até alcançar esse mínimo, aplicando sobre o mesmo o procedimento indicado no inciso 2 do citado Artigo.

2) Toda a vez que após a concessão da prestação houver majoração do valor mínimo correspondente à legislação de cada Estado, cada entidade gestora abonará a parte proporcional resultante da aplicação procedimento estabelecido no item 2 do Artigo 7º, com relação ao novo mínimo.

Artigo 11
(Lei Aplicável)

Para determinar o direito às prestações com base no Acordo, entidade gestora de cada país aplicará a lei vigente na data da última cessação do serviço, ainda que esta tenha ocorrido no outro Estado, ou da morte se for o caso, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 12
(Prestações Anteriores à Vigência do Acordo)

Os beneficiários de prestações por velhice, invalidez ou morte, concedidas ou a conceder com base em serviços cumpridos antes da data da vigência do Acordo, somente poderão obter a reforma ou transformação da prestação, ou o reajuste ou aumento do seu valor pela aplicação do mesmo Acordo, desde que comprovem períodos de serviços a partir dessa data, bem como os restantes requisitos para tais efeitos pela legislação de cada um dos Estados Contratantes.

Prestações em caso de natalidade e enfermidade

Artigo 13 (Configuração de Direito)

1) O trabalhador que tenha completado no Estado de origem o período de carência necessário à concessão de auxílio-doença e de auxílio-natalidade, terá assegurado, no caso de não se encontrar filiado à legislação do Estado de acolhimento, o direito a esses auxílios nas condições estabelecidas pela legislação do Estado de origem e a cargo deste.

2) Quando o trabalhador já estiver vinculado à previdência social do Estado de acolhimento esse direito será reconhecido se o período de carência for coberto pela soma dos períodos de serviços computáveis. Neste caso as prestações serão devidas pelo Estado de acolhimento e seguindo sua legislação.

3) Em nenhum caso se reconhecerá direito ao recebimento auxílio-natalidade nos Estados Contratantes em decorrência do mesmo evento.

Artigo 14 (Assistência Médica)

Para aplicação do disposto no Artigo 6º do Acordo, todo e qualquer atendimento referente à saúde, excetuado o de urgência, deverá ser previamente autorizado pela entidade gestora através do organismo ligação, o qual especificará o procedimento.

Parte III Disposições Finais

Artigo 15 (Efetivação de Direitos)

Os direitos estabelecidos no Artigo 1º do Acordo serão efetivados com base nas normas particulares nele contidas.

Artigo 16 (Aplicação Opcional do Acordo)

Os interessados poderão optar para que seus direitos sejam reconhecidos de conformidade com as disposições do Acordo ou da legislação de cada um dos Estados. Essa opção terá caráter definitivo.

Artigo 17 (Obrigações dos Beneficiários)

Os beneficiários de prestações da previdência social concedidas com base no Acordo, ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelas respectivas entidade gestoras, referentes a sua situação frente às leis que regem a matéria, e a comunicar-lhes todas as situações previstas pelas disposições legais, que alterem ou possam alterar o direito à percepção total ou parcial da prestação que recebem, de acordo com normas legais vigentes nos respectivos países.

Artigo 18
(Notificação de Fatos Novos)

1) No caso de os beneficiários de prestações comunicarem o retorno à atividade, a entidade gestora do país em que se realize comunicação informará essa circunstância à similar do outro Estado.

2) Da mesma forma se procederá quando na entidade gestora de um dos Estados tome conhecimento do falecimento de beneficiários de prestações, ou de qualquer outro fato ou circunstância que a seu juízo altere ou possa alterar o direito à percepção total ou parcial do valor da prestação que recebem.

Artigo 19
(Exames Médicos)

As entidades gestoras poderão solicitar à similar do outro país, a realização de exames médicos em seus segurados e beneficiários radicados nesse Estado, para determinação da incapacidade de trabalho e de ganho, bem como as suas revisões. Os gastos decorrentes desses exames, as diárias de estada e demais despesas de viagens, serão liquidados pela entidade gestora encarregada dos exames e reembolsados pela similar que o solicitou. O reembolso será realizado de acordo com as tarifas e as normas aplicadas pela entidade gestora que efetuou os exames, devendo, para isso, apresentar uma relação pormenorizada dos gastos realizados.

Artigo 20
(Comprovações e Autenticidade — de Fatos e Documentos)

1) Os organismos de ligação e as entidades gestoras de cada país deverão comprovar a veracidade dos fatos ou atos e a autenticidade dos documentos que solicitem ou apresentem os interessados, de acordo com formalidades vigentes em seu respectivo Estado, registrando tal circunstância nos formulários correspondentes. Esse registro, subscrito por pessoa autorizada, fará fé e substituirá, no caso, a remessa dos documentos originais.

2) As entidades gestoras de cada Estado terão por verdadeiros os fatos ou atos cuja veracidade ou autenticidade tiver sido comprovada pelo organismo de ligação ou entidade gestora do país em que se cumpriram ou realizaram.

Artigo 21
(Comunicações entre Entidades Gestoras)

1) Todas as comunicações e as trocas de informações que as entidades gestoras de um Estado devam efetuar à similar do outro país serão feitas por intermédio dos respectivos organismos de ligação.

2) Semestralmente os respectivos organismos de ligação remeterão as relações de pagamento das prestações efetuadas dentro deste prazo.

Artigo 22
(Formulários)

Para aplicação das disposições do Acordo e do presente ajuste serão adotados os seguintes formulários, bem como outros que se fizerem necessários:

- formulário n° UB 1 – Certificado de Deslocamento Temporário;
- formulário n° UB 2 – Certificado de Prorrogação de Deslocamento Temporário;
- formulário n° UB 3 – Solicitação de Prestação Pecuniária.

Artigo 23
(Comissão Mista)

As respectivas Autoridades competentes poderão designar seus representantes na Comissão Mista, conforme Artigo 22 do Acordo, sempre que necessário.

Artigo 24
(Vigência)

O presente Ajuste começará a vigorar a partir da data da vigência do Acordo Brasileiro-Uruguaio de Previdência Social.

Feito em Brasília, aos 11 dias do mês de setembro de 1980 em dois exemplares nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente válidos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Ramiro Saraiva Guerreiro
Jair Soares

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI
Adolfo Folle Martinez